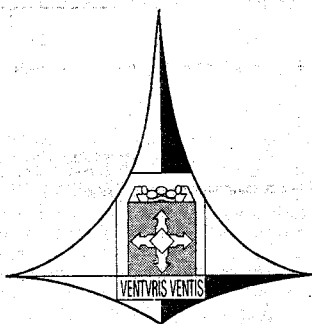




DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Ano II nº 66

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, segunda-feira, 10 de maio de 1993

Sumário

Resoluções.....	1
Emendas à Lei Orgânica.....	3
Comissões.....	115
Ata da Mesa Diretora.....	127
Atos Administrativos.....	130
Comunicado.....	133
Convênio.....	133
Composição da CLDF.....	136
Expediente.....	136

Resoluções

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 148, DE 1993

Altera dispositivos das Resoluções 35 e 37, de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º - Os servidores ocupantes de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Estrutura Administrativa Provisória da Câmara Legislativa do Distrito Federal, serão exonerados e, em se tratando de requisitados, também devolvidos aos seus órgãos de origem, na forma desta Resolução.

Art. 2º - Os Servidores de que trata o artigo anterior serão exonerados em número igual ao dos servidores do quadro efetivo que entrarem em exercício nesta Casa, considerando a área de atuação de cada membro da Mesa Diretora e Comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º - A exoneração de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á a partir do efetivo exercício do servidor concursado, nos seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias para os cargos de Assessor Legislativo e Assessor Técnico;

II - 30 (trinta) dias para os cargos de Assistente Técnico, Assistente Legislativo, Auxiliar de Administração e Agente de Apoio.

§ 2º - No caso do cargo de Assessor Técnico, será imediata a exoneração de servidores da Estrutura Provisória em igual número aos servidores efetivos em exercício há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Caberá a cada membro da Mesa Diretora e Presidentes de Comissão decidir quais servidores de sua área de atuação que deverão ser exonerados, independentemente de correspondência com o cargo do servidor efetivo que vier a ser lotado no respectivo órgão.

Art. 3º - A Comissão de Lotação designada pela Mesa Diretora deverá observar sucessivamente os seguintes critérios:

I - a lotação dos concursados dar-se-á, prioritariamente, nos órgãos onde hajam servidores da Estrutura Provisória para serem exonerados;

II - a definição de lotação dos servidores efetivos será proporcional ao número de cargos previstos no Quadro de Pessoal da Estrutura Definitiva por área de atuação dos Membros da Mesa.

Parágrafo Único - No caso do número de servidores da Estrutura Provisória ser inferior ao número de servidores efetivos lotados nos respectivos órgãos, poderá o excedente de servidores efetivos ser devolvido à Comissão de Lotação para redefinição da lotação.

Art. 4º - Os servidores da Estrutura Provisória que desempenham atribuições inerentes a categorias profissionais ou cargos cujos concursos públicos não foram homologados, poderão ser exonerados a partir do efetivo exercício dos concursados nas respectivas categorias profissionais ou cargos, inclusive o cargo de Assessor Técnico, observados os prazos constantes do artigo 2º desta Resolução.

Art. 5º - Os servidores efetivos lotados até esta data na Assessoria Especial de Fiscalização e Controle não serão computados para efeito de aplicação da regra estabelecida no artigo 2º desta Resolução.

Art. 6º - Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Estrutura Provisória relacionados com as exonerações de que trata esta Resolução serão extintos, automaticamente, a partir da data de publicação dos respectivos atos de exoneração.

Parágrafo Único - Para efeito da extinção dos Cargos e Funções prevista neste artigo, a referência a esta Resolução deverá necessariamente constar dos respectivos atos de exoneração.

Art. 7º - Os servidores destinados ao atendimento dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Distrito Federal serão exonerados até o dia seguinte à promulgação da referida Lei, ficando extintos todos os cargos criados pelas Resoluções nºs 28, de 1991, e 47, de 1992.

Parágrafo Único - Os servidores que exerçam a função de taquígrafo e seus respectivos cargos poderão ser aproveitados na Estrutura Administrativa Provisória, até completar o número de vagas abertas para o concurso público de Assistente Legislativo, categoria profissional de Taquígrafo.

Art. 8º - A Câmara Legislativa do Distrito Federal constituirá uma comissão composta de 5 (cinco) servidores, indicados pelos membros da Mesa Diretora, para analisar e, se for o caso, propor a revisão da lotação do quadro de pessoal desta Casa, nos prazo de 30 dias.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de abril de 1993.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1993.

RESOLUÇÃO Nº 070, DE 1993

Altera dispositivos das Resoluções 35 e 37, de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os servidores ocupantes de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas da Estrutura Administrativa Provisória da Câmara Legislativa do Distrito Federal, serão exonerados e, em se tratando de requisitados, também devolvidos aos seus órgãos de origem, na forma desta Resolução.

Art. 2º - Os Servidores de que trata o artigo anterior serão exonerados em número igual ao dos servidores do quadro efetivo que entrarem em exercício nesta Casa, considerando a área de atuação de cada membro da Mesa Diretora e Comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º - A exoneração de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á a partir do efetivo exercício do servidor concursado, nos seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias para os cargos de Assessor Legislativo e Assessor Técnico;

II - 30 (trinta) dias para os cargos de Assistente Técnico, Assistente Legislativo, Auxiliar de Administração e Agente de Apoio.

§ 2º - No caso do cargo de Assessor Técnico, será imediata a exoneração de servidores da Estrutura Provisória em igual número aos servidores efetivos em exercício há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Caberá a cada membro da Mesa Diretora e Presidentes de Comissão decidir quais servidores de sua área de atuação que deverão ser exonerados, independentemente de correspondência com o cargo do servidor efetivo que vier a ser lotado no respectivo órgão.

Art. 3º - A Comissão de Lotação designada pela Mesa Diretora deverá observar sucessivamente os seguintes critérios:

I - a lotação dos concursados dar-se-á, prioritariamente nos órgãos onde hajam servidores da Estrutura Provisória por área de atuação dos Membros da Mesa.

II - a definição de lotação dos servidores efetivos será proporcional ao número de cargos previstos no Quadro de Pessoal da Estrutura Definitiva por área de atuação dos Membros da Mesa.

Parágrafo Único - No caso do número de servidores da Estrutura Provisória ser inferior ao número de servidores efetivos lotados nos respectivos órgãos, poderá o excedente de servidores efetivos ser devolvido à Comissão de Lotação para redefinição da lotação.

Art. 4º - Os servidores da Estrutura Provisória que desempenham atribuições inerentes a categorias profissionais ou cargos cujos concursos públicos não foram homologados, poderão ser exonerados a partir do efetivo exercício dos concursados nas respectivas categorias profissionais ou cargos, inclusive o cargo de Assessor Técnico, observados os prazos constantes do artigo 2º desta Resolução.

Art. 5º - Os servidores efetivos lotados até esta data na Assessoria Especial de Fiscalização e Controle não serão computados para efeito de aplicação da regra estabelecida no artigo 2º desta Resolução.

Art. 6º - Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Estrutura Provisória relacionados com as exonerações de que trata esta Resolução serão extintos automaticamente a partir da data de publicação dos respectivos atos de exoneração.

Parágrafo Único - Para efeito da extinção dos Cargos e Funções prevista neste artigo, a referência a esta Resolução deverá necessariamente constar dos respectivos atos de exoneração.

Art. 7º - Os servidores destinados ao atendimento dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Distrito Federal serão exonerados até o dia seguinte a promulgação da referida Lei, ficando extintos todos os cargos criados pelas Resoluções nºs 28, de 1991, e 47, de 1992.

Parágrafo Único - Os servidores que exerçam a função de taquígrafo e seus respectivos cargos poderão ser aproveitados na Estrutura Administrativa Provisória, até completar o número de vagas abertas para o concurso público de Assistente Legislativo, categoria profissional de Taquígrafo.

Art. 8º - A Câmara Legislativa do Distrito Federal constituirá uma comissão composta de 5 (cinco) servidores, indicados pelos Membros da Mesa Diretora, para analisar e, se for o caso, propor a revisão da lotação do quadro de pessoal desta Casa, nos prazo de 30 dias.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de abril de 1993.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Emendas à Lei Orgânica

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 01.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL	S200031 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprima-se do Preâmbulo do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal a seguinte expressão: "Constituinte".	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO A referida emenda foi acatada nos termos da seguinte subemenda: "Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do Poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana."
REF.: 01.00.00.00.001.00.00 00 Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, rege-se por esta Lei Orgânica.		
REF.: 01.00.00.00.001.99.00 00 Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.		
REF.: 01.00.00.00.002.00.00 00 Art. 2º O Distrito Federal integra a unidade indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:		
REF.: 01.00.00.00.002.00.01 00 I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;		
REF.: 01.00.00.00.002.00.02 00 II - a plena cidadania;		
REF.: 01.00.00.00.002.00.03 00 III - a dignidade da pessoa humana;		
REF.: 01.00.00.00.002.00.04 00 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;		
REF.: 01.00.00.00.002.00.05 00 V - o pluralismo político.		
REF.: 01.00.00.00.002.99.00 00 Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.		
REF.: 01.00.00.00.003.00.00 00 Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 01.00.00.00.003.00.01 00 I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;		
REF.: 01.00.00.00.003.00.02 00 II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;		
REF.: 01.00.00.00.003.00.03 00 III - preservar os interesses gerais e coletivos;		
REF.: 01.00.00.00.003.00.04 00 IV - promover o bem de todos;		
REF.: 01.00.00.00.003.00.05 00 V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;		
REF.: 01.00.00.00.003.00.06 00 VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;		
REF.: 01.00.00.00.003.00.07 00 VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;		

REF.: 01.00.00.00.003.00.08 00 VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;		
REF.: 01.00.00.00.003.00.09 00 IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.		
REF.: 01.00.00.00.004.00.00 00 Art. 4o É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.		
REF.: 01.00.00.00.005.00.00 00 Art. 5o A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:		
REF.: 01.00.00.00.005.00.01 00 I - plebiscito;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 01.00.00.00.005.00.02 00 II - referendo;		
REF.: 01.00.00.00.005.00.03 00 III - iniciativa popular.		
REF.: 02.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL		
REF.: 02.01.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
REF.: 02.01.00.00.006.00.00 00 Art. 6o Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.		
REF.: 02.01.00.00.007.00.00 00 Art. 7o São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.		
REF.: 02.01.00.00.007.99.00 00 Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Distrito Federal.	S200635 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES Dê-se ao parágrafo único do Art. 7o. a seguinte redação: Art. 7o. ... Parágrafo único. Lei poderá estabelecer outros Símbolos e dispor sobre seu uso no Território do Distrito Federal.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 02.01.00.00.008.00.00 00 Art. 8o O território do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.		
REF.: 02.01.00.00.009.00.00 00 Art. 9o O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.		
REF.: 02.02.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL		
REF.: 02.02.00.00.010.00.00 00 Art. 10 O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade da vida.		
REF.: 02.02.00.00.010.01.00 00 1o A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.		
REF.: 02.02.00.00.010.02.00 00 2o A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Secretários de Governo do Distrito Federal.		
REF.: 02.02.00.00.011.00.00 00 Art. 11 As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.		
REF.: 02.02.00.00.012.00.00 00 Art. 12 Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.	S200376 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Ao Art. 12, Suprimam-se as expressões: "e fiscalizadores."	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO.

	S200384 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Emenda propugna pela retirada da expressão: "e fis calizadoras" do texto do artigo 12.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO:
REF.: 02.02.00.00.013.00.00 00 Art. 13 A criação ou a extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.		
REF.: 02.02.06.02.084.00.02 00	S200791 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Suprime-se no inciso II do artigo 84, a seguinte expressão: "conforme disposto no Art. 4o. do Ato das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS".	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO por adequar o texto à uma melhor técnica legislativa
REF.: 02.03.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL		
REF.: 02.03.00.00.014.00.00 00 Art. 14 Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.		
REF.: 02.03.01.00.000.00.00 00 Seção I Da Competência Privativa		
REF.: 02.03.01.00.015.00.00 00 Art. 15 Compete privativamente ao Distrito Federal:		
REF.: 02.03.01.00.015.00.01 00 I - organizar seu governo e a própria administração;	S200643 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES Dê-se ao inciso I do art. 15 do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte redação: Art. 15. I Organizar seu Governo e Administração;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na Justificativa.
REF.: 02.03.01.00.015.00.02 00 II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas, de acordo com a legislação vigente;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.03 00 III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
cumulativa do Distrito Federal;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.04 00 IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.05 00 V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.06 00 VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.07 00 VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.08 00 VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para a execução de suas leis e serviços;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.09 00 IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.10 00 X - elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e os planos diretores locais, para promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante o planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.11 00 XI - regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.12 00 XII - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;		

REF.: 02.03.01.00.015.00.13 00 XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único		
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
dos servidores;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.14 00 XIV - exercer o poder de polícia administrativa;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.15 00 XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.16 00 XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.17 00 XVII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.18 00 XVIII - dispor sobre os serviços funerários e a administração dos cemitérios;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.19 00 XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.20 00 XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.21 00 XXI - dispor sobre a utilização das vias e logradouros públicos;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.22 00 XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.23 00 XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.24 00 XXIV - adquirir bens, inclusive		
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.25 00 XXV - licenciar a construção de qualquer obra;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.26 00 XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;		
REF.: 02.03.01.00.015.00.27 00 XXVII - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.	S200864 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: CARLOS ALBERTO Suprime-se o inciso XXVII do art. 15 do Projeto de Lei Orgânica renumerando-se os demais.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO.
REF.: 02.03.02.00.000.00.00 00 Seção II Da Competência Comum		
REF.: 02.03.02.00.016.00.00 00 Art. 16 É competência do Distrito		

Federal, em comum com a União:		
REF.: 02.03.02.00.016.00.01 00 I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.02 00 II - conservar o patrimônio público;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.03 00 III - proteger documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos e as paisagens naturais notáveis; os sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;	S200597 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES Dê-se ao inciso III do Artigo 16 a seguinte redação: Art. 16 - Proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 02.03.02.00.016.00.04 00 IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.05 00 V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.06 00 VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 02.03.02.00.016.00.07 00 VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.08 00 VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.09 00 IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.10 00 X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.11 00 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;		
REF.: 02.03.02.00.016.00.12 00 XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.		
REF.: 02.03.03.00.000.00.00 00 Seção III Da Competência Concorrente		
REF.: 02.03.03.00.017.00.00 00 Art. 17 Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:		
REF.: 02.03.03.00.017.00.01 00 I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;		
REF.: 02.03.03.00.017.00.02 00 II - orçamento;	S200333 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprima-se o inciso IV do artigo 17.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO.
REF.: 02.03.03.00.017.00.03 00 III - junta comercial;		
REF.: 02.03.03.00.017.00.04 00 IV - custas de serviços forenses;		
REF.: 02.03.03.00.017.00.05 00 V - produção e consumo;		
REF.: 02.03.03.00.017.00.06 00 VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza,		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;		
REF.: 02.03.03.00.017.00.07 00 VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;		

REF.: 02.03.03.00.017.00.08 00 VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, arqueológico, turístico e paisagístico;			
REF.: 02.03.03.00.017.00.09 00 IX - educação, cultura, ensino e desporto;			
REF.: 02.03.03.00.017.00.10 00 X - previdência social, proteção e defesa da saúde;			
REF.: 02.03.03.00.017.00.11 00 XI - assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;			
REF.: 02.03.03.00.017.00.12 00 XII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;			
REF.: 02.03.03.00.017.00.13 00 XIII - proteção à infância e à juventude;			
REF.: 02.03.03.00.017.00.14 00 XIV - manutenção da ordem e segurança internas;			
REF.: 02.03.03.00.017.00.15 00 XV - procedimentos em matéria processual;			
REF.: 02.03.03.00.017.00.16 00 XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.			
REF.: 02.03.03.00.017.01.00 00 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.			
REF.: 02.03.03.00.017.02.00 00 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.			
REF.: 02.03.03.00.017.03.00 00 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 02.04.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES		
REF.: 02.04.00.00.018.00.00 00 Art. 18 É vedado ao Distrito Federal:		
REF.: 02.04.00.00.018.00.01 00 I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;		
REF.: 02.04.00.00.018.00.02 00 II - recusar fé aos documentos públicos;		
REF.: 02.04.00.00.018.00.03 00 III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;		
REF.: 02.04.00.00.018.00.04 00 IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.		
REF.: 02.05.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
REF.: 02.05.01.00.000.00.00 00 Seção I Disposições Gerais		
REF.: 02.05.01.00.019.00.00 00 Art. 19 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse		

público, e também ao seguinte:		
REF.: 02.05.01.00.019.00.01 00 I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.02 00 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as	S200740 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao artigo 19, inciso II a seguinte redação: "II - a investidura em cargo ou emprego público de pende de aprovação prévia em concurso público de p	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO por uma melhor adequação do texto ao preceito constitucional

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;	rovas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, d e livre nomeação e exoneração."	
REF.: 02.05.01.00.019.00.03 00 III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.04 00 IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.05 00 V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.06 00 VI - é vedada a estipulação de limite máximo de idade para o ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica ou em lei específica;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.07 00 VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias à sua participação em concursos públicos, bem como definirá os critérios de sua admissão;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.08 00 VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.09 00 IX - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.10 00 X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Distritais e Secretários de Governo;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 02.05.01.00.019.00.11 00 XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.12 00 XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, I, da Constituição Federal;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.13 00 XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.14 00 XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II,		

153, III e 153, IV, da Constituição Federal;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.15 00 XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.15 a 00 a) a de dois cargos de professor;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.15 b 00 b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.15 c 00 c) a de dois cargos privativos de médico.		
REF.: 02.05.01.00.019.00.16 00 XVI - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.17 00 XVII - a administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;	S200589 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES Dê-se ao inciso 17 do art. 19 a seguinte redação: Art. 19. ... XVII - A Administração Fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 02.05.01.00.019.00.18 00 XVIII - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.19 00 XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.20 00 XX - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;	S200392 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Suprima-se o inciso XX do Art. 19.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO.
REF.: 02.05.01.00.019.00.21 00 XXI - todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego, função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens;		
REF.: 02.05.01.00.019.00.22 00 XXII - a lei disporá sobre os cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional.		
REF.: 02.05.01.00.019.01.00 00 1º É direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.		
REF.: 02.05.01.00.019.02.00 00 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.		
REF.: 02.05.01.00.020.00.00 00 Art. 20 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.		
REF.: 02.05.01.00.021.00.00 00 Art. 21 É vedado discriminar ou prejudicar qualquer pessoa pelo fato de haver litigado ou estar litigando contra os órgãos públicos do Distrito Federal nas esferas administrativa ou		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Judicial.		

REF.: 02.05.01.00.021.99.00 00 Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que se considerarem prejudicadas poderão requerer revisão dos atos que derem causa a eventuais prejuízos.			
REF.: 02.05.01.00.022.00.00 00 Art. 22 Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:	S200414 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Que sejam retirados os parágrafos 1o., 2o. e 3o. do artigo 22.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO PARCIAL acatando-se a supressão dos parágrafos 2o e 3o, mas pela permanência do parágrafo 1o, em consonância com as emendas S20009-0 e S20010-4.	
REF.: 02.05.01.00.022.00.01 00 I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;			
REF.: 02.05.01.00.022.00.02 00 II - a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;	S200406 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Ao art. 22 inciso II Acrescente as seguintes expressões depois "a qual quer: das partes" interessadas...	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO.	
REF.: 02.05.01.00.022.00.03 00 III - é garantida a gratuidade da expedição da cédula de identidade pessoal;			
REF.: 02.05.01.00.022.00.04 00 IV - no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;			
REF.: 02.05.01.00.022.00.05 00 V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:			
REF.: 02.05.01.00.022.00.05 a 00 a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;			
REF.: 02.05.01.00.022.00.05 b 00 b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 02.05.01.00.022.01.00 00 § 1o Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.		
REF.: 02.05.01.00.022.02.00 00 § 2o O chefe do Poder Executivo mandará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade, sob qualquer título, com a discriminação de beneficiário, valor e finalidade.	S200104 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: BANCADA DO PTB Suprime-se o parágrafo segundo do art. 22, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, transformando o parágrafo primeiro em parágrafo único.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 02.05.01.00.022.03.00 00 § 3o O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende, inclusive, os órgãos e entidades da administração indireta, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.	S200090 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: BANCADA DO PTB Suprime-se o parágrafo 3o. do art. 22, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, transformando o parágrafo primeiro em parágrafo único.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
	S200694 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES Oê-se ao § 3o. do art. 22 a seguinte redação: Art. 22... § 3o. o demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende os órgãos e entidades da administração indireta, incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE Pela aprovação de outra emenda.
REF.: 02.05.01.00.023.00.00 00 Art. 23 A administração pública é obrigada a:		
REF.: 02.05.01.00.023.00.01 00 I - atender às requisições judiciais nos prazos fixados pela autoridade judiciária;		
REF.: 02.05.01.00.023.00.02 00		

II - fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, independente de pagamento de taxas ou emolumentos, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.			
REF.: 02.05.01.00.023.99.00 00 Parágrafo Único. A autoridade ou servidor que negar ou retardar o disposto neste artigo incorrerá em pena de responsabilidade, excetuados os casos de comprovada impossibilidade.			
REF.: 02.05.01.00.024.00.00 00 Art. 24 As empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de	S200578 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES De-se ao art. 24 a seguinte redação:	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.	

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
economia mista terão representantes de seus servidores, com função definida, na direção superior, escolhidos do quadro funcional, na forma da lei.	Art. 24 - A direção superior das empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista terá representantes dos servidores, escolhidos do quadro funcional, para exercer funções definidas, na forma da lei.	
REF.: 02.05.02.00.000.00.00 00 Seção II Dos Serviços Públicos		
REF.: 02.05.02.00.025.00.00 00 Art. 25 Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizem sua prestação.		
REF.: 02.05.02.00.026.00.00 00 Art. 26 Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.		
REF.: 02.05.02.00.027.00.00 00 Art. 27 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.		
REF.: 02.05.02.00.028.00.00 00 Art. 28 É vedada a contratação de obras e serviços públicos sem prévia aprovação do respectivo projeto, sob pena de nulidade do ato de contratação.		
REF.: 02.05.02.00.029.00.00 00 Art. 29 A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.		
REF.: 02.05.02.00.030.00.00 00 Art. 30 Lei disporá sobre a participação popular na fiscalização da prestação dos serviços públicos do Distrito Federal.		
REF.: 02.05.03.00.000.00.00 00 Seção III Da Administração Tributária		
REF.: 02.05.03.00.019.00.02 00	S200287 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Adite-se no inciso II do artigo 19, logo após a expressão: "... prévia em concurso..." a palavra PÚBLICO.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO por melhorar o texto, adequando-o ao dispositivo constitucional.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 02.05.03.00.031.00.00 00 Art. 31 A administração tributária incumbe as funções de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal e o julgamento administrativo dos processos fiscais, os quais serão exercidos, privativamente, por integrantes da carreira de auditoria tributária.		
REF.: 02.05.03.00.031.99.00 00 Parágrafo Único. O julgamento dos processos fiscais em segunda instância será de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira de auditoria tributária e representantes dos contribuintes.		

REF.: 02.05.03.00.032.00.00 00 Art. 32 Lei específica disciplinará a organização e funcionamento da administração tributária, bem como tratará da organização e estruturação da carreira específica de auditoria tributária.		
REF.: 02.06.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS		
REF.: 02.06.00.00.033.00.00 00 Art. 33 O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.		
REF.: 02.06.00.00.033.01.00 00 1º No exercício da competência estabelecida no caput deste artigo, serão ouvidas as entidades representativas dos servidores públicos por ela abrangidos.		
REF.: 02.06.00.00.033.02.00 00 2º As entidades integrantes da administração pública indireta não mencionadas no caput deste artigo instituirão planos de carreira para os seus servidores, observando o disposto no parágrafo anterior.		
REF.: 02.06.00.00.034.00.00 00 Art. 34 A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.		
REF.: 02.06.00.00.035.00.00 00 Art. 35 São direitos dos servidores		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:		
REF.: 02.06.00.00.035.00.01 00 I - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;	S200759 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao inciso I, do Artigo 35 a seguinte redação: "I - gratificação do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;"	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO por resguardar o verdadeiro espírito do legislador, bem como adequa-lo ao dispositivo citado na justificativa.
REF.: 02.06.00.00.035.00.02 00 II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultado ao Poder Público conceder a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;		
REF.: 02.06.00.00.035.00.03 00 III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável à sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens;	S200210 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MARIA DE LOURDES ABADIA Suprime-se, no inciso III do Artigo 35, a Expressão "salários".	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO por resguardar o verdadeiro espírito do legislador, bem como adequa-lo à lei 8.112, citada na justificativa.
	S200821 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao artigo 35, III a seguinte redação: "III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável à sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;"	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO o resguardar o verdadeiro espírito do legislador, bem como adequa-lo ao dispositivo citado na justificativa.
REF.: 02.06.00.00.035.00.04 00 IV - atendimento em creche e pré-escola aos seus dependentes de até sete anos incompletos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados, ou, na impossibilidade, em local que pela proximidade permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;		
REF.: 02.06.00.00.035.00.05 00 V - vedação do desvio de função, ressalvada, sem prejuízo de seus vencimentos, salários, e demais vantagens do cargo, emprego ou função;		
REF.: 02.06.00.00.035.00.05 a 00 a) a mudança de função concedida à servidora gestante, sob recomendação médica;		
REF.: 02.06.00.00.035.00.05 b 00 b) a transferência concedida ao		

servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, para locais ou atividades compatíveis com		
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
sua situação.		
REF.: 02.05.00.00.035.00.06 00 VI - recebimento de vale-transporte, nos casos previstos em lei;		
REF.: 02.05.00.00.035.00.07 00 VII - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira;		
REF.: 02.05.00.00.035.00.08 00 VIII - promoções por merecimento ou antiguidade, no serviço público, nos termos da lei;		
REF.: 02.05.00.00.035.00.09 00 IX - quitação da folha de pagamento do servidor ativo e inativo da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de incidência de atualização monetária, obedecido o disposto em lei.		
REF.: 02.05.00.00.035.01.00 00 § 1º Para a atualização a que se refere o inciso IX utilizar-se-ão os índices oficiais, e a importância apurada será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.		
REF.: 02.05.00.00.035.02.00 00 § 2º É computado como exercício efetivo, para efeito de progressão funcional, ou concessão de licença-prêmio e aposentadoria nas carreiras específicas do serviço público, o tempo de serviço prestado por servidor requisitado a qualquer dos Poderes do Distrito Federal.		
REF.: 02.05.00.00.035.00.00 00 Art. 35 É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.		
REF.: 02.05.00.00.036.99.00 00 Parágrafo único. A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.		
REF.: 02.05.00.00.037.00.00 00 Art. 37 As entidades representativas dos servidores públicos do Distrito Federal cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.		
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 02.06.00.00.038.00.00 00 Art. 38 As entidades de caráter sindical que preencham os requisitos estabelecidos em lei, é assegurado o desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.		
REF.: 02.06.00.00.039.00.00 00 Art. 39 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.		
REF.: 02.06.00.00.040.00.00 00 Art. 40 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.		
REF.: 02.06.00.00.040.01.00 00 § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.		
REF.: 02.06.00.00.040.02.00 00 § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com todos os direitos e vantagens devidos desde a demissão, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.		

Brasília, segunda-feira, 10 de maio de 1993

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Página 15

REF.: 02.06.00.00.040.03.00 00 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.			
REF.: 02.06.00.00.041.00.00 00 Art. 41 O servidor será aposentado:			
REF.: 02.06.00.00.041.00.01 00 I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;			
REF.: 02.06.00.00.041.00.02 00 II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;			
REF.: 02.06.00.00.041.00.03 00 III - voluntariamente:			
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER	
REF.: 02.05.00.00.041.00.03 a 00 a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;			
REF.: 02.05.00.00.041.00.03 b 00 b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialistas de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;			
REF.: 02.06.00.00.041.00.03 c 00 c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;			
REF.: 02.05.00.00.041.00.03 d 00 d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.			
REF.: 02.06.00.00.041.01.00 00 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser lei federal.			
REF.: 02.05.00.00.041.02.00 00 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.			
REF.: 02.06.00.00.041.03.00 00 3º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.			
REF.: 02.06.00.00.041.04.00 00 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reequilíbrio, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.			
REF.: 02.06.00.00.041.05.00 00 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, qualquer que seja a causa mortis, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.			
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER	
REF.: 02.06.00.00.041.06.00 00 6º É assegurada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria.			
REF.: 02.06.00.00.041.07.00 00 7º Aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria.			
REF.: 02.06.00.00.041.08.00 00 8º O tempo de serviço prestado			

sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei.				
REF.: 02.06.00.00.042.00.00 00 Art. 42 É assegurada a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui, a ser regulamentada por lei.				
REF.: 02.06.00.00.043.00.00 00 Art. 43 Será concedida licença para atendimento de filho, de genitor e cônjuge doente, ao homem ou a mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal.				
REF.: 02.06.00.00.044.00.00 00 Art. 44 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, fica assegurado:				
REF.: 02.06.00.00.044.00.01 00 I - recebimento de adicional de um por cento por ano de serviço público efetivo, nos termos da lei;				
REF.: 02.06.00.00.044.00.02 00 II - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença concedida por junta médica oficial;				
REF.: 02.06.00.00.044.00.03 00 III - contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2o, da Constituição Federal.				
REF.: 02.06.00.00.044.99.00 00 Parágrafo único. Ficam assegurados os benefícios constantes do art. 35, IV, desta Lei Orgânica, aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista do				

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Distrito Federal.		
REF.: 02.07.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES		
REF.: 02.07.00.00.045.00.00 00 Art. 45 São servidores públicos militares do Distrito Federal os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.		
REF.: 02.07.00.00.045.01.00 00 § 1o As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.		
REF.: 02.07.00.00.045.02.00 00 § 2o As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Distrito Federal e as graduações dos praças pelos respectivos comandantes gerais.		
REF.: 02.07.00.00.045.03.00 00 § 3o O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.		
REF.: 02.07.00.00.045.04.00 00 § 4o O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuo ou não, transferido para a inatividade.		
REF.: 02.07.00.00.045.05.00 00 § 5o Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.		
REF.: 02.07.00.00.045.06.00 00 § 6o O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.		
REF.: 02.07.00.00.045.07.00 00		

§ 7o O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e, a patente se for julgado indigno do oficialato ou de comportamento com ele incompatível por decisão da Justiça militar.		
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 02.07.00.00.045.08.00 00 § 8o - O oficial condenado pela Justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.		
REF.: 02.07.00.00.045.09.00 00 § 9o - Aplica-se aos servidores públicos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4o e 5o da Constituição Federal.	S200716 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: BANCADA DO PT Suprima-se o § 9o. do Artigo 45, renumerando-se os demais.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO por afetar a linha global do texto deste artigo.
REF.: 02.07.00.00.045.10.00 00 § 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7o, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.	S200708 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: BANCADA DO PT Suprima-se o § 10, do artigo 45, renumerando-se os demais.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO por afetar a linha global do texto deste artigo.
REF.: 02.08.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO VIII DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL		
REF.: 02.08.00.00.046.00.00 00 Art. 46 São bens do Distrito Federal:		
REF.: 02.08.00.00.046.00.01 00 I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;		
REF.: 02.08.00.00.046.00.02 00 II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;		
REF.: 02.08.00.00.046.00.03 00 III - a rede viária do Distrito Federal, sua infra-estrutura e bens acessórios.		
REF.: 02.08.00.00.047.00.00 00 Art. 47 Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que lei especificar.		
REF.: 02.08.00.00.047.01.00 00 § 1o Os bens imóveis do Distrito Federal só poderão ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso em virtude de lei, concedendo-se preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação.		
REF.: 02.08.00.00.047.02.00 00 § 2o Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.		
REF.: 02.08.00.00.048.00.00 00 Art. 48 O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.		
REF.: 02.08.00.00.049.00.00 00 Art. 49 A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.		
REF.: 02.08.00.00.050.00.00 00 Art. 50 O Governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário.	S200775 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao caput do artigo 50, a seguinte redação: "O governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa, relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Federal objeto da concessão, permissão ou autorização, no exercício, assim como sua destinação e beneficiário."	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO Por não apresentar aperfeiçoamento ao texto.
REF.: 02.08.00.00.050.99.00 00 Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo importa crime de responsabilidade.		
REF.: 02.08.00.00.051.00.00 00 Art. 51 Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao		

patrimônio - histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.			
REF.: 02.08.00.00.051.01.00 00 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.			
REF.: 02.08.00.00.051.02.00 00 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.			
REF.: 02.08.00.00.051.03.00 00 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.			
REF.: 02.08.00.00.052.00.00 00 Art. 52 Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.			
REF.: 02.08.03.00.050.99.00 00	S200325 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE, POIS SE ALTERA O MÉRITO.	

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
	Suprima-se o Parágrafo Único do artigo 50.	
REF.: 03.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES		
REF.: 03.01.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
REF.: 03.01.00.00.053.00.00 00 Art. 53 São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.		
REF.: 03.01.00.00.053.01.00 00 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.		
REF.: 03.01.00.00.053.02.00 00 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.		
REF.: 03.02.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO		
REF.: 03.02.01.00.000.00.00 00 Seção I Da Câmara Legislativa		
REF.: 03.02.01.00.054.00.00 00 Art. 54 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Legislativa, composta de Deputados Distritais, representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal.		
REF.: 03.02.01.00.054.99.00 00 Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.		
REF.: 03.02.01.00.055.00.00 00 Art. 55 A Câmara Legislativa do Distrito Federal tem sede em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil.		
REF.: 03.02.01.00.055.99.00 00 Parágrafo único. Poderá a Câmara Legislativa reunir-se temporariamente, em qualquer local do Distrito Federal, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante e de conveniência pública ou em virtude de acontecimento que impossibilite seu funcionamento na sede.		
REF.: 03.02.01.00.056.00.00 00 Art. 56 Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.		
REF.: 03.02.01.00.057.00.00 00 Art. 57 O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e,		

Judicialmente, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.		
REF.: 03.02.02.00.000.00.00 00 Seção II Das Atribuições da Câmara Legislativa.		
REF.: 03.02.02.00.058.00.00 00 Art. 58 Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 61 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:		
REF.: 03.02.02.00.058.00.01 00 I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.02 00 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública, empréstimos externos a qualquer título, a ser contraídos pelo Distrito Federal;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.03 00 III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos ou aumento de sua remuneração;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.04 00 IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.05 00 V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.06 00 VI - autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.07 00 VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
órgãos e entidades da administração direta e indireta;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.08 00 VIII - uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.09 00 IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.10 00 X - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.11 00 XI - concessão ou permissão para a exploração dos serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.12 00 XII - o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.13 00 XIII - criação, transformação, fusão e extinção de entidades públicas do Distrito Federal, bem como normas gerais sobre privatização das entidades de direito privado integrantes da administração indireta;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.14 00 XIV - prestação de garantia, pelo Distrito Federal, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.15 00 XV - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.16 00 XVI - transferência temporária		

da sede do Governo;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.17 00 XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.18 00 XVIII - proteção à infância, a juventude e aos idosos;		
REF.: 03.02.02.00.058.00.19 00 XIX - organização do sistema local de emprego, em consonância com o sistema nacional.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.02.00.059.00.00 00 Art. 59 Compete à Câmara Legislativa autorizar, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, a celebração de operações de crédito, a realização de operações externas de natureza financeira, bem como a concessão de qualquer garantia pelo Distrito Federal ou por suas autarquias.		
REF.: 03.02.02.00.060.00.00 00 Art. 60 Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:		
REF.: 03.02.02.00.060.00.01 00 I - eleger os membros da Mesa Diretora e constituir suas comissões;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.02 00 II - dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.03 00 III - criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, bem como provê-los e fixar ou modificar as respectivas remunerações;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.04 00 IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.05 00 V - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretários de Governo do Distrito Federal e Administradores Regionais, observados os princípios da Constituição Federal;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.06 00 VI - fixar a remuneração dos Deputados Distritais, em cada legislatura, para a subsequente, não podendo esta exceder a setenta e cinco por cento da remuneração mensal percebida pelos Deputados Federais;	S200155 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: FERNANDO NAVES Dê-se ao inciso VI, do art. 60, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte redação: Art. 60.... VI - fixar a remuneração dos Deputados Distritais, em cada legislatura, para a subsequente.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO por adequar melhor o texto.
REF.: 03.02.02.00.060.00.07 00 VII - solicitar intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições, nos termos dos arts. 34, IV e art. 36, I da Constituição Federal;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.08 00 VIII - promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos com a finalidade de tornar sua consulta acessível aos cidadãos;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.02.00.060.00.09 00 IX - dar posse ao Governador e Vice-Governador e conhecer a renúncia de qualquer deles; declarar vacância e promover as respectivas substituições ou sucessões, nos termos desta Lei Orgânica;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.10 00 X - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Distrito Federal por mais de quinze dias;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.11 00 XI - proceder a tomada de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.12 00 XII - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa		

adequada, nos termos da legislação federal pertinente;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.13 00 XIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.14 00 XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.15 00 XV - escolher cinco entre os sete membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.16 00 XVI - aprovar previamente em escrutínio secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicados pelo Governador;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.17 00 XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado ilegal ou inconstitucional tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal nas suas respectivas áreas de competência, em sentenças transitadas em julgado;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.18 00 XVIII - aprovar previamente a		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
indicação ou destituição do Procurador-Geral do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.19 00 XIX - convocar o Procurador-Geral do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se este às penas da lei por ausência injustificada;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.20 00 XX - declarar a perda do mandato do Governador e do Vice-Governador;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.21 00 XXI - estabelecer e mudar temporariamente sua sede, o local de suas reuniões, bem como o de suas comissões permanentes;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.22 00 XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.23 00 XXIII - autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.24 00 XXIV - processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Governo, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.25 00 XXV - processar e julgar o Procurador-Geral nos crimes de responsabilidade;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.26 00 XXVI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Distrito Federal, encargos não previstos na lei orçamentária;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.27 00 XXVII - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.28 00 XXVIII - aprovar previamente a alienação de terras públicas com área superior a vinte e cinco hectares, e, no caso de concessão de uso, com área superior a cinquenta hectares;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.02.00.060.00.29 00 XXIX - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal;	S200058 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprima-se do inciso XXIX do Art. 60 a expressão: "... e julgar."	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO.

REF.: 03.02.02.00.060.00.30 00 XXX - receber renúncia de Deputado Distrital e declarar a vacância do cargo;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.31 00 XXXI - declarar a perda de mandato de Deputado Distrital, como prevê o art. 63 § 2º;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.32 00 XXXII - solicitar ao Governador informação sobre atos de sua competência;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.33 00 XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.34 00 XXXIV - apreciar vetos, observando, no que couber, o disposto nos arts. 66 e 67 da Constituição Federal;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.35 00 XXXV - aprovar previamente a indicação de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.36 00 XXXVI - conceder licença para processar Deputado Distrital;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.37 00 XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.38 00 XXXVIII - julgar as contas do Poder Legislativo, anualmente apresentadas pela Mesa Diretora;	S200040 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprima-se o inciso XXXVIII do artigo 60.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO.	
REF.: 03.02.02.00.060.00.39 00 XXXIX - regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;			
REF.: 03.02.02.00.060.00.40 00 XL - indicar membros do Conselho de Governo, nos termos do art. 108, V;			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.02.00.060.00.41 00 XLI - referendar a escolha de metade dos membros do Conselho de Educação do Distrito Federal, indicados pelo Executivo, na forma do art. 242;		
REF.: 03.02.02.00.060.00.42 00 XLII - conceder título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do Regimento Interno.		
REF.: 03.02.02.00.060.01.00 00 § 1º Em sua função fiscalizadora, a Câmara Legislativa observará, no que couber, o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.		
REF.: 03.02.02.00.060.02.00 00 § 2º No caso do inciso XI, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa enviará denúncia, em cinco dias, à Comissão Especial composta em conformidade com o art. 68, garantida a proporcionalidade partidária; a qual emitirá parecer, no prazo de quinze dias, submetendo-o imediatamente ao Plenário.		
REF.: 03.02.02.00.060.03.00 00 S200163 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: FERNANDO NAVES Adite-se parágrafo 3º. ao art. 60, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação: Art. 60.... § 3º - A Remuneração dos Deputados Distritais obedecerá o limite estabelecido pela Constituição Federal;		CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO por adequar melhor o texto, em conformidade com a emenda S200163.
REF.: 03.02.03.00.000.00.00 00 Seção III Dos Deputados Distritais		
REF.: 03.02.03.00.051.00.00 00 Art. 61 Os Deputados Distritais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.		
REF.: 03.02.03.00.061.01.00 00 § 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos,		

salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa.		
REF.: 03.02.03.00.061.02.00 00 2o O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.		
REF.: 03.02.03.00.061.03.00 00 3o No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Legislativa, para		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
que, pelo voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.		
REF.: 03.02.03.00.061.04.00 00 4o Os Deputados Distritais serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.		
REF.: 03.02.03.00.061.05.00 00 5o Os Deputados Distritais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.		
REF.: 03.02.03.00.061.06.00 00 6o A incorporação de Deputados Distritais às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Legislativa.		
REF.: 03.02.03.00.061.07.00 00 7o As imunidades dos Deputados Distritais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.		
REF.: 03.02.03.00.061.08.00 00 8o Poderá o Deputado Distrital, mediante licença da Câmara Legislativa, desempenhar missões de caráter diplomático e cultural.		
REF.: 03.02.03.00.062.00.00 00 Art. 62 Os Deputados Distritais não poderão:		
REF.: 03.02.03.00.062.00.01 00 I - desde a expedição do diploma:		
REF.: 03.02.03.00.062.00.01 a 00 a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;		
REF.: 03.02.03.00.062.00.01 b 00 b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior.		
REF.: 03.02.03.00.062.00.02 00 II - desde a posse:		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.03.00.062.00.02 a 00 a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;		
REF.: 03.02.03.00.062.00.02 b 00 b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;		
REF.: 03.02.03.00.062.00.02 c 00 c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;		
REF.: 03.02.03.00.062.00.02 d 00 d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.		
REF.: 03.02.03.00.063.00.00 00 Art. 63 Perderá o mandato o Deputado Distrital:		
REF.: 03.02.03.00.063.00.01 00		

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;		
REF.: 03.02.03.00.063.00.02 00 II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;		
REF.: 03.02.03.00.063.00.03 00 III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;		
REF.: 03.02.03.00.063.00.04 00 IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;		
REF.: 03.02.03.00.063.00.05 00 V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;		
REF.: 03.02.03.00.063.00.06 00 VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;		
REF.: 03.02.03.00.063.00.07 00 VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.		
REF.: 03.02.03.00.063.01.00 00 § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.03.00.063.02.00 00 § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.		
REF.: 03.02.03.00.063.03.00 00 § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.		
REF.: 03.02.03.00.064.00.00 00 Art. 64 Não perderá o mandato o Deputado:		
REF.: 03.02.03.00.064.00.01 00 I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal ou chefe de missão diplomática temporária;		
REF.: 03.02.03.00.064.00.02 00 II - licenciado pela Câmara Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.		
REF.: 03.02.03.00.064.01.00 00 § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas nesta artidura ou de licença superior a cento e vinte dias.		
REF.: 03.02.03.00.064.02.00 00 § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.		
REF.: 03.02.03.00.064.03.00 00 § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado Distrital poderá optar pela remuneração de seu mandato.		
REF.: 03.02.04.00.000.00.00 00 Seção IV Do Funcionamento da Câmara Legislativa		
REF.: 03.02.04.01.000.00.00 00 Subseção I Das Reuniões		
REF.: 03.02.04.01.065.00.00 00 Art. 65 A Câmara Legislativa reunir-		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
se-á, anualmente, em sua sede, de 10 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro.		
REF.: 03.02.04.01.065.01.00 00 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.		
REF.: 03.02.04.01.065.02.00 00 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.		
REF.: 03.02.04.01.066.00.00 00 Art. 66 A Câmara Legislativa, em cada legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias no dia 10 de janeiro, observado o seguinte:		
REF.: 03.02.04.01.066.00.01 00 I - na primeira sessão legislativa para a posse dos Deputados Distritais, eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;		
REF.: 03.02.04.01.066.00.02 00 II - na terceira sessão legislativa, para a posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, vedada a recondução para o mesmo cargo.		
REF.: 03.02.04.01.066.99.00 00 Parágrafo único. Na composição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa.		
REF.: 03.02.04.01.067.00.00 00 Art. 67 A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:		
REF.: 03.02.04.01.067.00.01 00 I - pelo Presidente, nos casos de:		
REF.: 03.02.04.01.067.00.01 a 00 a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.04.01.067.00.01 b 00 b) intervenção no Distrito Federal;		
REF.: 03.02.04.01.067.00.01 c 00 c) recebimento dos autos de prisão de Deputado Distrital, na hipótese de flagrante de crime		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
inafiável;		
REF.: 03.02.04.01.067.00.01 d 00 d) posse do Governador e Vice-Governador.		
REF.: 03.02.04.01.067.00.02 00 II - pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade;		
REF.: 03.02.04.01.067.00.03 00 III - pelo Governador do Distrito Federal, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;		
REF.: 03.02.04.01.067.00.04 00 IV - pela comissão representativa prevista no art. 68, § 5º, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Orgânica.		
REF.: 03.02.04.01.067.99.00 00 Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.		
REF.: 03.02.04.02.000.00.00 00 Subseção II		

Das Comissões			
REF.: 03.02.04.02.068.00.00 00	Art. 68 A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.		REF.: 03.02.04.02.068.00.00 00
REF.: 03.02.04.02.068.01.00 00	1º Na composição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa.		REF.: 03.02.04.02.068.01.00 00
REF.: 03.02.04.02.068.02.00 00	2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:		REF.: 03.02.04.02.068.02.00 00
REF.: 03.02.04.02.068.02.01 00	I - apreciar e emitir parecer sobre proposições, na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa;		REF.: 03.02.04.02.068.02.01 00
REF.: 03.02.04.02.068.02.02 00	II - realizar audiências públicas com entidades		REF.: 03.02.04.02.068.02.02 00

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
representativas da sociedade civil;		
REF.: 03.02.04.02.068.02.03 00 III - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral a prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;		REF.: 03.02.04.02.068.02.03 00
REF.: 03.02.04.02.068.02.04 00 IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;		REF.: 03.02.04.02.068.02.04 00
REF.: 03.02.04.02.068.02.05 00 V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;		REF.: 03.02.04.02.068.02.05 00
REF.: 03.02.04.02.068.02.06 00 VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;		REF.: 03.02.04.02.068.02.06 00
REF.: 03.02.04.02.068.02.07 00 VII - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.		REF.: 03.02.04.02.068.02.07 00
REF.: 03.02.04.02.068.03.00 00 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.		REF.: 03.02.04.02.068.03.00 00
REF.: 03.02.04.02.068.04.00 00 4º A omissão de informação às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade, na forma da legislação pertinente.		REF.: 03.02.04.02.068.04.00 00
REF.: 03.02.04.02.068.05.00 00 5º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária de cada sessão legislativa.		REF.: 03.02.04.02.068.05.00 00

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.05.00.000.00.00 00 Seção V Do Processo Legislativo		REF.: 03.02.05.00.000.00.00 00
REF.: 03.02.05.00.069.00.00 00 Art. 69 O processo legislativo compreende a elaboração de:		REF.: 03.02.05.00.069.00.00 00
REF.: 03.02.05.00.069.00.01 00 I - emendas à Lei Orgânica;		REF.: 03.02.05.00.069.00.01 00

REF.: 03.02.05.00.069.00.02 00 II - leis complementares;			
REF.: 03.02.05.00.069.00.03 00 III - leis ordinárias;			
REF.: 03.02.05.00.069.00.04 00 IV - decretos legislativos;			
REF.: 03.02.05.00.069.00.05 00 V - resoluções.			
REF.: 03.02.05.00.069.99.00 00 Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.			
REF.: 03.02.05.01.000.00.00 00 Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica			
REF.: 03.02.05.01.070.00.00 00 Art. 70 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:			
REF.: 03.02.05.01.070.00.01 00 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;			
REF.: 03.02.05.01.070.00.02 00 II - do Governador do Distrito Federal;			
REF.: 03.02.05.01.070.00.03 00 III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.			
REF.: 03.02.05.01.070.01.00 00 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.			
REF.: 03.02.05.01.070.02.00 00 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
número de ordem.		
REF.: 03.02.05.01.070.03.00 00 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.		
REF.: 03.02.05.01.070.04.00 00 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.		
REF.: 03.02.05.01.070.05.00 00 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.		
REF.: 03.02.05.02.000.00.00 00 Subseção II Das Leis		
REF.: 03.02.05.02.071.00.00 00 Art. 71 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.		
REF.: 03.02.05.02.071.01.00 00 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal, a iniciativa das leis que disponham sobre:		
REF.: 03.02.05.02.071.01.00 a 00 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;		
REF.: 03.02.05.02.071.01.00 b 00 b) servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;		
REF.: 03.02.05.02.071.01.00 c 00 c) organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;		

REF.: 03.02.05.02.071.01.00 d 00 d) criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública;		
REF.: 03.02.05.02.071.01.00 e 00 e) plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.05.02.071.02.00 00 1 2o Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.		
REF.: 03.02.05.02.072.00.00 00 Art. 72 Não será admitido aumento da despesa prevista:		
REF.: 03.02.05.02.072.00.01 00 I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, 11 3o e 4o da Constituição Federal;		
REF.: 03.02.05.02.072.00.02 00 II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa.		
REF.: 03.02.05.02.073.00.00 00 Art. 73 O Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.		
REF.: 03.02.05.02.073.01.00 00 1 1o Se, na hipótese prevista no caput deste artigo, a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.		
REF.: 03.02.05.02.073.02.00 00 1 2o Os prazos de que trata o parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem se aplicam aos projetos de código e de emendas a esta Lei Orgânica.		
REF.: 03.02.05.02.074.00.00 00 Art. 74 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.		
REF.: 03.02.05.02.074.01.00 00 1 1o Se o Governador do Distrito Federal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Legislativa.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.05.02.074.02.00 00 1 2o O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.		
REF.: 03.02.05.02.074.03.00 00 1 3o Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.		
REF.: 03.02.05.02.074.04.00 00 1 4o Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.		
REF.: 03.02.05.02.074.05.00 00 1 5o Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no art. 66, 1 4o da Constituição Federal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.		
REF.: 03.02.05.02.074.06.00 00 1 6o Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador nos casos dos 1 3o e 4o, o Presidente da Câmara Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.		

REF.: 03.02.05.02.074.07.00 00 § 7o A matéria constante do projeto lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.		
REF.: 03.02.05.02.074.08.00 00 § 8o Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Legislativa, o Governador comunicará o veto à comissão a que se refere o art. 68, § 5o e, dependendo da urgência e da relevância da matéria, poderá convocar a Câmara Legislativa para sobre ele se manifestar, nos termos do art. 67, IV.		
REF.: 03.02.05.02.075.00.00 00 Art. 75 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.		
REF.: 03.02.05.02.075.99.00 00 Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras:		
REF.: 03.02.05.02.075.99.01 00 I - a Lei de Organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.05.02.075.99.02 00 II - o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis;		
REF.: 03.02.05.02.075.99.03 00 III - a Lei de Organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.05.02.075.99.04 00 IV - a lei do sistema tributário do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.05.02.075.99.05 00 V - a lei que dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.05.02.075.99.06 00 VI - a lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.05.02.075.99.07 00 VII - a lei de organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.05.02.075.99.08 00 VIII - a lei que dispõe sobre o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal.		
REF.: 03.02.05.03.000.00.00 00 Subseção III Da Iniciativa Popular		
REF.: 03.02.05.03.076.00.00 00 Art. 76 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito, por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.		
REF.: 03.02.06.00.000.00.00 00 Seção VI Da Fiscalização Contábil e Financeira		
REF.: 03.02.06.01.000.00.00 00 Subseção I Das Disposições Gerais		
REF.: 03.02.06.01.077.00.00 00 Art. 77 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
transferido.		
REF.: 03.02.06.01.078.00.03 00 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;		
REF.: 03.02.06.01.078.00.04 00 IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;		
REF.: 03.02.06.01.078.00.05 00 V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.06.01.078.00.05 a 00 a) da estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;		
REF.: 03.02.06.01.078.00.05 b 00 b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e afins, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;		
REF.: 03.02.06.01.078.00.05 c 00 c) das despesas de investimento e custeio, inclusive à conta de fundo especial, de natureza contábil ou financeira;		

REF.: 03.02.06.01.078.00.05 d 00 d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.05 e 00 e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais.			
REF.: 03.02.06.01.078.00.06 00 VI - fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas de cujo			
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER	
capital social o Distrito Federal participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.07 00 VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.08 00 VIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.09 00 IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.10 00 X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.11 00 XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Legislativa;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.12 00 XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.13 00 XIII - comunicar à Câmara Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópias dos respectivos documentos;			
REF.: 03.02.06.01.078.00.14 00 XIV - apreciar e apurar denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle;			
REF.: 03.02.06.01.078.01.00 00 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Legislativa, que solicitará de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER	
REF.: 03.02.06.01.078.02.00 00 1º Se a Câmara Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a questão.			
REF.: 03.02.06.01.078.03.00 00 1º O Tribunal encaminhará à Câmara Legislativa, trimestral e anualmente, relatório circunstanciado e demonstrativo das atividades internas e de controle externo realizadas.			
REF.: 03.02.06.01.078.04.00 00 1º Nos casos de irregularidade ou ilegalidade constatados, sem imputação de débito, em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidir não aplicar o disposto no inciso IX deste artigo, deverão os respectivos votos ser publicados juntamente com a ata da sessão em que se der o julgamento.			

REF.: 03.02.06.01.078.05.00 00 15o As decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal de que resultem imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.				
REF.: 03.02.06.01.079.00.00 00 Art. 79 A Câmara Legislativa ou a comissão competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de incentivos, isenções, anistias, remissões, subsídios ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.				
REF.: 03.02.06.01.079.01.00 00 1o Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Câmara Legislativa ou a comissão competente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.				
REF.: 03.02.06.01.079.02.00 00 2o Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão competente, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Legislativa sua sustação, se ainda não realizado, ou seu reembolso devidamente atualizado monetariamente, consoante regras vigentes, se já efetuado.				

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.06.01.079.03.00 00 3o O Tribunal de Contas do Distrito Federal agirá de ofício ou mediante iniciativa da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive em decorrente de contrato.		
REF.: 03.02.06.01.080.00.00 00 Art. 80 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:		
REF.: 03.02.06.01.080.00.01 00 I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.06.01.080.00.02 00 II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;		
REF.: 03.02.06.01.080.00.03 00 III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;		
REF.: 03.02.06.01.080.00.04 00 IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como o dos direitos e haveres do Distrito Federal;		
REF.: 03.02.06.01.080.00.05 00 V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;		
REF.: 03.02.06.01.080.00.06 00 VI - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.		
REF.: 03.02.06.01.080.01.00 00 1o Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
ciência ao Tribunal de Contas do		

Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.		
REF.: 03.02.06.01.080.02.00 00 2o As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.		
REF.: 03.02.06.01.080.03.00 00 3o Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Legislativa.		
REF.: 03.02.06.01.080.04.00 00 4o A prestação de contas anual do Governador e as tomadas ou prestações de contas anuais dos administradores dos órgãos e entidades do Distrito Federal deverão ser acompanhadas de relatório circunstanciado do órgão de controle interno sobre o resultado das atividades indicadas neste artigo.		
REF.: 03.02.06.01.081.00.00 00 Art. 81 O Tribunal de Contas do Distrito Federal prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa até sessenta dias da data da abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.		
REF.: 03.02.06.02.000.00.00 00 Subseção II Do Tribunal de Contas		
REF.: 03.02.06.02.082.00.00 00 Art. 82 O Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.	S200422 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Acrescente-se ao parágrafo 3o., in fine, do artigo 82, as expressões: "que vierem a ocorrer após a promulgação da Lei Orgânica."	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE POIS SE ALTERA O MÉRITO.
REF.: 03.02.06.02.082.01.00 00 1o Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:		
REF.: 03.02.06.02.082.01.01 00 I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.06.02.082.01.02 00 II - idoneidade moral e reputação ilibada;		
REF.: 03.02.06.02.082.01.03 00 III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;		
REF.: 03.02.06.02.082.01.04 00 IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no item anterior.		
REF.: 03.02.06.02.082.02.00 00 2o Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão escolhidos:		
REF.: 03.02.06.02.082.02.01 00 I - dois pelo Governador do Distrito Federal, com aprovação da Câmara Legislativa, sendo um, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;		
REF.: 03.02.06.02.082.02.02 00 II - cinco pela Câmara Legislativa.		
REF.: 03.02.06.02.082.03.00 00 3o Caberá à Câmara Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas, e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.		
REF.: 03.02.06.02.082.04.00 00 4o Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos		

Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na forma da Constituição Federal, e somente poderão acrescentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.		
REF.: 03.02.06.02.082.05.00 00 § 5º Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos por Auditores, na forma da lei.		
REF.: 03.02.06.02.082.06.00 00 § 6º O Auditor, quando, em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, no exercício das demais atribuições da		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Judicatura, as de Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.		
REF.: 03.02.06.02.082.07.00 00 § 7º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.		
REF.: 03.02.06.02.082.08.00 00 § 8º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos casos de crime comum e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.		
REF.: 03.02.06.02.083.00.00 00 Art. 83 Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ainda que em disponibilidade, não poderão exercer outra função pública, nem qualquer profissão remunerada, salvo uma de magistério, nem receber, a qualquer título ou pretexto, participação nos processos, bem como dedicar-se à atividade político-partidária, sob pena de perda do cargo.		
REF.: 03.02.06.02.084.00.00 00 Art. 84 É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:		
REF.: 03.02.06.02.084.00.01 00 I - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;		
REF.: 03.02.06.02.084.00.02 00 II - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão, preferencialmente por servidores de carreira do próprio tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em sua Lei de organização, conforme disposto no art. 4º do Ato das Disposições Transitórias;		
REF.: 03.02.06.02.084.00.03 00 III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;		
REF.: 03.02.06.02.084.00.04 00 IV - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;		
REF.: 03.02.06.02.084.00.05 00 V - elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.02.06.02.085.00.00 00 Art. 85 Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, regido pelos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional, com as atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução.		
REF.: 03.02.06.02.086.00.00 00 Art. 86 Lei complementar do Distrito Federal disporá sobre a organização e funcionamento do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.		
REF.: 03.03.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO		

[illegible]

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.03.01.00.089.00.03 00 III - domicílio eleitoral na circunscrição do Distrito Federal pelo prazo fixado em lei;		
REF.: 03.03.01.00.089.00.04 00 IV - filiação partidária;		
REF.: 03.03.01.00.089.00.05 00 V - idade mínima de trinta anos;		
REF.: 03.03.01.00.089.00.06 00 VI - alistamento eleitoral.		
REF.: 03.03.01.00.090.00.00 00 Art. 90 Será considerado eleito Governador do Distrito Federal o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.		
REF.: 03.03.01.00.090.01.00 00 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.		
REF.: 03.03.01.00.090.02.00 00 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação.		
REF.: 03.03.01.00.090.03.00 00 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.		
REF.: 03.03.01.00.091.00.00 00 Art. 91 O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal tomarão posse em sessão da Câmara Legislativa, quando prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do povo do Distrito Federal.		
REF.: 03.03.01.00.091.99.00 00 Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Distrito Federal, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.		
REF.: 03.03.01.00.092.00.00 00 Art. 92 Cabe ao Vice-Governador substituir o Governador em sua ausência ou impedimento e suceder-lhe		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
no caso de vaga.		
REF.: 03.03.01.00.092.00.00 00 Parágrafo único. O Vice-Governador do Distrito Federal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.		
REF.: 03.03.01.00.093.00.00 00 Art. 93 Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.		
REF.: 03.03.01.00.094.00.00 00 Art. 94 Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completarem o período de seus antecessores, na forma do art. 81 da Constituição Federal.		
REF.: 03.03.01.00.094.99.00 00 Parágrafo único. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, assumirão os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, em caráter permanente, na seguinte ordem, o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.		
REF.: 03.03.01.00.095.00.00 00 Art. 95 O Governador e o Vice-Governador deverão residir no Distrito Federal.		
REF.: 03.03.01.00.096.00.00 00 Art. 96 O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Câmara Legislativa, ausentar-se do Distrito Federal, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.		
REF.: 03.03.01.00.096.99.00 00 Parágrafo único. A licença a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada.		
REF.: 03.03.01.00.097.00.00 00 Art. 97 O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.		
REF.: 03.03.01.00.098.00.00 00 Art. 98 Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Distritais, fixados no art. 62.		
REF.: 03.03.01.00.099.00.00 00 Art. 99 Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.		
REF.: 03.03.02.00.000.00.00 00 Seção II Das Atribuições do Governador		
REF.: 03.03.02.00.100.00.00 00 Art. 100 Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:		
REF.: 03.03.02.00.100.00.01 00 I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.02 00 II - nomear, observado o disposto no caput do art. 242 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.03 00 III - nomear e exonerar os Secretários de Governo;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.04 00 IV - exercer, com o auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;		

REF.: 03.03.02.00.100.00.05 00 V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;			
REF.: 03.03.02.00.100.00.06 00 VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;			
REF.: 03.03.02.00.100.00.07 00 VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;			
REF.: 03.03.02.00.100.00.08 00 VIII - nomear, na forma da lei, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o do Corpo de Bombeiros Militar e o Diretor da Polícia Civil;			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.03.02.00.100.00.09 00 IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.10 00 X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.11 00 XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Distrito Federal e indicando as providências que julgar necessárias;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.12 00 XII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, após aprovação pela Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 62, §§ 1º e 2º e seus incisos;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.13 00 XIII - nomear e destituir o Procurador-Geral do Distrito Federal, na forma da lei;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.14 00 XIV - nomear os membros do Conselho de Governo, a que se refere o art. 108;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.15 00 XV - nomear e destituir o Presidente de instituições financeiras controladas pelo Distrito Federal, após a aprovação pela Câmara Legislativa, na forma do art. 60, XXXV;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.16 00 XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.17 00 XVII - prestar anualmente à Câmara Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.18 00 XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.19 00 XIX - nomear e destituir diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.03.02.00.100.00.20 00 XX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Legislativa;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.21 00 XXI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.22 00 XXII - solicitar intervenção		

federal na forma estabelecida pela Constituição da República;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.23 00 XXIII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.24 00 XXIV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Câmara Legislativa;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.25 00 XXV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública no Distrito Federal;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.26 00 XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;		
REF.: 03.03.02.00.100.00.27 00 XXVII - nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta.		
REF.: 03.03.03.00.000.00.00 00 Seção III Da Responsabilidade do Governador		
REF.: 03.03.03.00.101.00.00 00 Art. 101 São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:	S200279 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprime-se o artigo 101.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE, POIS SE ALTERA O MÉRITO.
REF.: 03.03.03.00.101.00.01 00 I - a existência da União e do Distrito Federal;		
REF.: 03.03.03.00.101.00.02 00 II - o livre exercício e funcionamento do Poder Executivo, do		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas;		
REF.: 03.03.03.00.101.00.03 00 III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;		
REF.: 03.03.03.00.101.00.04 00 IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;		
REF.: 03.03.03.00.101.00.05 00 V - a probidade na administração;		
REF.: 03.03.03.00.101.00.06 00 VI - a lei orgamentária;		
REF.: 03.03.03.00.101.00.07 00 VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.		
REF.: 03.03.03.00.101.99.00 00 Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.		
REF.: 03.03.03.00.102.00.00 00 Art. 102 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.		
REF.: 03.03.03.00.103.00.00 00 Art. 103 Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.		
REF.: 03.03.03.00.103.01.00 00 § 1º - O Governador ficará suspenso de suas funções:		
REF.: 03.03.03.00.103.01.01 00 I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;		
REF.: 03.03.03.00.103.01.02 00 II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.		
REF.: 03.03.03.00.103.02.00 00 § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o		

afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.			
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER	
REF.: 03.03.03.00.103.03.00 00 § 3o Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.			
REF.: 03.03.03.00.103.04.00 00 § 4o O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.			
REF.: 03.03.03.00.104.00.00 00 Art. 104 A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal, implica a destituição do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.			
REF.: 03.03.04.00.000.00.00 00 Seção IV Dos Secretários de Governo			
REF.: 03.03.04.00.105.00.00 00 Art. 105 Os Secretários de Governo serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.			
REF.: 03.03.04.00.105.99.00 00 Parágrafo único. Compete ao Secretário de Governo, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis:			
REF.: 03.03.04.00.105.99.01 00 I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência;			
REF.: 03.03.04.00.105.99.02 00 II - referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência;			
REF.: 03.03.04.00.105.99.03 00 III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;			
REF.: 03.03.04.00.105.99.04 00 IV - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão;			
REF.: 03.03.04.00.105.99.05 00 V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal;			
REF.: 03.03.04.00.105.99.06 00 VI - comparecer à Câmara Legislativa ou às suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;			
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER	
REF.: 03.03.04.00.105.99.07 00 VII - delegar a seus subordinados, por ato expresso, atribuições previstas na legislação.			
REF.: 03.03.04.00.106.00.00 00 Art. 106 Os Secretários de Governo poderão comparecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante prévio entendimento com a Mesa Diretora, em ambos os casos, para expor assunto relevante de sua secretaria.			
REF.: 03.03.04.00.107.00.00 00 Art. 107 Os Secretários de Governo serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência dos órgãos Judiciários federais.			
REF.: 03.03.04.00.107.01.00 00 § 1o São crimes de responsabilidade dos Secretários de Governo os referidos nos arts. 60, XII e 101, os demais previstos em lei, incluída a recusa ou o não comparecimento à Câmara Legislativa ou a qualquer de suas comissões quando convocados, bem como a não prestação de informações no prazo de trinta dias ou o fornecimento de informações falsas.			
REF.: 03.03.04.00.107.02.00 00 § 2o O acolhimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade acarreta o			

afastamento do Secretário de Governo do exercício de suas funções.		
REF.: 03.03.05.00.000.00.00 00 Seção V Do Conselho de Governo		
REF.: 03.03.05.00.108.00.00 00 Art. 108 O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Governador do Distrito Federal, que o preside e do qual participam:		
REF.: 03.03.05.00.108.00.01 00 I - o Vice-Governador do Distrito Federal;		
REF.: 03.03.05.00.108.00.02 00 II - o Presidente da Câmara Legislativa;		
REF.: 03.03.05.00.108.00.03 00 III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Legislativa;		
REF.: 03.03.05.00.108.00.04 00 IV - o Procurador-Geral do Distrito Federal;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.03.05.00.108.00.05 00 V - quatro cidadãos brasileiros natos, residentes no Distrito Federal há pelo menos dez anos, maiores de trinta anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois nomeados pelo Governador e dois indicados pela Câmara Legislativa.		
REF.: 03.03.05.00.109.00.00 00 Art. 109 Compete ao Conselho de Governo pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo do Distrito Federal, incluídas a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e magnitude.		
REF.: 03.03.05.00.109.99.00 00 Parágrafo único. A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho de Governo e as atribuições dos seus membros, que as exercerão independentemente de qualquer remuneração.		
REF.: 03.04.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA		
REF.: 03.04.01.00.000.00.00 00 Seção I Da Procuradoria-Geral do Distrito Federal		
REF.: 03.04.01.00.110.00.00 00 Art. 110 A Procuradoria-Geral é órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.		
REF.: 03.04.01.00.111.00.00 00 Art. 111 São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:		
REF.: 03.04.01.00.111.00.01 00 I - representar o Distrito Federal judicial e extra-judicialmente;		
REF.: 03.04.01.00.111.00.02 00 II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e nas Juntas de Recursos Fiscais;		
REF.: 03.04.01.00.111.00.03 00 III - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;	S200198 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: FERNANDO NAVES O inciso III, do art. 111, do projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal passa a ter a seguinte redação: Art. 111... III - Promover a defesa da Administração Pública, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.04.01.00.111.00.04 00 IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interesse público ou a aplicação do Direito o reclamarem;		
REF.: 03.04.01.00.111.00.05 00 V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;		
REF.: 03.04.01.00.111.00.06 00 VI - prestar orientação		

Jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional;		
REF.: 03.04.01.00.111.00.07 00 VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.		
REF.: 03.04.01.00.112.00.00 00 Art. 112 Os servidores de apoio às atividades jurídicas serão organizados em carreira, com quadro próprio e funções específicas.		
REF.: 03.04.01.00.113.00.00 00 Art. 113 Ressalvados os vencimentos, que são os fixados nas leis de estruturação das respectivas carreiras, aplicam-se aos Procuradores das autarquias e fundações do Distrito Federal os mesmos direitos e deveres, garantias, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de procurador do Distrito Federal.	S200147 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: FERNANDO NAVES De-se ao art. 113, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte redação: Art. 113 - Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal, os mesmos direitos e deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à Carreira de Procurador do Distrito Federal.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
	S200783 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCA DO PT De-se ao artigo 113 a seguinte redação: "Aplicam-se aos Procuradores das autarquias e fundações do Distrito Federal os mesmos direitos e deveres, garantias e proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal."	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE por ter sido aprovada a emenda S20014-7, que versa sobre matéria idêntica.
REF.: 03.04.02.00.000.00.00 00 Seção II Da Assistência Judiciária		
REF.: 03.04.02.00.114.00.00 00 Art. 114 A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Distrito Federal, compete, na forma do art. 134 da Constituição Federal, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados; observado quanto à sua organização e funcionamento o disposto na legislação federal.	S200260 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprima-se o artigo 114.	CONCLUSÃO: RETIRADA emenda retirada pelo autor.
REF.: 03.04.02.00.114.01.00 00 § 1º É assegurada ao Policial	S200171 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: FERNANDO NAVES	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Militar, Policial Civil e Bombeiro Militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada através da Assistência Judiciária, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.	Transforma o parágrafo primeiro do art. 114, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, em art. 115, renumerando-se os demais.	
REF.: 03.04.02.00.114.02.00 00 § 2º Haverá na Assistência Judiciária centro de atendimento para a assistência jurídica, apoio e orientação à mulher vítima de violência, bem como a seus familiares.	S200180 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: FERNANDO NAVES Transforma o parágrafo segundo do artigo 114, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, em art. 116, renumerando-se os demais.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 03.05.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA		
REF.: 03.05.00.00.115.00.00 00 Art. 115 A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal:		
REF.: 03.05.00.00.115.00.01 00 I - Polícia Civil;		
REF.: 03.05.00.00.115.00.02 00 II - Polícia Militar;		
REF.: 03.05.00.00.115.00.03 00 III - Corpo de Bombeiros Militar;		
REF.: 03.05.00.00.115.00.04 00 IV - Departamento de Trânsito.		
REF.: 03.05.00.00.115.01.00 00 § 1º O ingresso nas carreiras dos órgãos de que trata este artigo dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, provas psicológicas e curso de formação profissional específico para cada carreira.		
REF.: 03.05.00.00.115.02.00 00 § 2º Durante o curso de formação profissional de que trata o parágrafo anterior, o pretendente à carreira terá acompanhamento psicológico, o qual se estenderá pelo período de estágio probatório.		

REF.: 03.05.00.00.115.03.00 00 § 3o O exercício da função de policial civil, de policial militar e de bombeiro militar é considerada penosa e perigosa para todos os efeitos legais.		
---	--	--

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.05.00.00.115.04.00 00 § 4o Os diretores, chefes e comandantes de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão nomeados pelo comandante da respectiva corporação, entre oficiais do quadro correspondente.	S200139 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: FERNANDO NAVES O parágrafo quarto do artigo 115, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a ter a seguinte redação: Art. 115. § 4o. Os diretores, chefes e comandantes de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão nomeados pelo Comandante Geral da respectiva corporação, dentre oficiais do quadro correspondente.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO PARCIAL, acatando-se o termo GERAL após a palavra "Comandante", rejeitando-se a palavra DENTRE, permanecendo como no texto original, ou seja, o termo "entre".
REF.: 03.05.00.00.115.05.00 00 § 5o Lei própria disporá sobre a organização e funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como sobre os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes, respeitados os preceitos constitucionais e a legislação federal pertinente.		
REF.: 03.05.00.00.116.00.00 00 Art. 116 Os órgãos integrantes da Segurança Pública, ficam autorizados a receber doações em espécie e em bens móveis e imóveis, observada a obrigatoriedade de prestar contas.		
REF.: 03.05.00.00.116.01.00 00 § 1o As doações em espécie constituirão fundo para a aquisição de equipamentos.		
REF.: 03.05.00.00.116.02.00 00 § 2o As doações em bens móveis e imóveis integrarão o patrimônio do órgão.		
REF.: 03.05.01.00.000.00.00 00 Seção I Da Polícia Civil		
REF.: 03.05.01.00.117.00.00 00 Art. 117 A Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.		
REF.: 03.05.01.00.117.01.00 00 § 1o São princípios institucionais da Polícia Civil a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a hierarquia funcional e disciplina, a unidade de doutrina e de procedimentos.		
REF.: 03.05.01.00.117.02.00 00 § 2o O Diretor Geral da Polícia Civil, integrante da carreira de policial civil do Distrito Federal, pertencente à categoria de delegado de polícia, será nomeado pelo		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
governador do Distrito Federal e deverá apresentar declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração.		
REF.: 03.05.01.00.117.03.00 00 § 3o Os vencimentos dos delegados de polícia civil não serão inferiores aos percebidos pelas carreiras a que se refere o art. 135 da Constituição Federal, observadas, para esse efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias e assegurada a revisão de remuneração, em igual percentual, sempre que forem revistos aqueles, garantida a atual proporcionalidade de vencimentos devida às demais categorias da carreira de policial civil do Distrito Federal, nos termos da legislação federal.		
REF.: 03.05.01.00.117.04.00 00 § 4o Aos integrantes da categoria de delegado de polícia é garantida independência funcional no exercício das atribuições de Polícia Judiciária.		
REF.: 03.05.01.00.117.05.00 00 § 5o Os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação compõem a estrutura administrativa da Polícia Civil,		

devendo seus dirigentes ser escolhidos entre os integrantes do quadro funcional do respectivo instituto.			
REF.: 03.05.01.00.117.06.00 00 § 6º A função de policial civil é considerada de natureza técnica.			
REF.: 03.05.01.00.117.07.00 00 § 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal far-se-á observado o disposto no art. 115, § 1º, numa das categorias de nível médio ou superior, reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio, na forma da lei.			
REF.: 03.05.01.00.117.08.00 00 § 8º As atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalísticas, de Medicina Legal e de Identificação são considerados de natureza técnico-científica.			
REF.: 03.05.01.00.117.09.00 00 § 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e datiloscopista policial é garantida a independência funcional na elaboração de laudos periciais.			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 03.05.01.00.117.10.00 00 § 10 Cabe à Polícia Civil, quando solicitada, dar segurança pessoal aos candidatos a Governador e Vice-Governador, a partir da homologação de sua candidatura.	S200082 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: FERNANDO NAVES Transfere-se o parágrafo 10, do art. 117, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, para o Título VIII, das Disposições Gerais, como artigo, renumerando-se os demais.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO por uma melhor adequação ao texto.
REF.: 03.05.02.00.000.00.00 00 Seção II Da Polícia Militar		
REF.: 03.05.02.00.118.00.00 00 Art. 118. A Polícia Militar, órgão regular e permanente, organizado e mantido pela União, cujos princípios fundamentais e estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei e ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas:		
REF.: 03.05.02.00.118.00.01 00 I - o policiamento extensivo de prevenção criminal, de rádio-patrolha aérea, terrestre, lacustre e fluvial, de trânsito urbano e rodoviário e de proteção ao meio ambiente bem como as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública e proteção a fauna e flora;	S200112 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: FERNANDO NAVES O inciso I, do art. 118, do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a ter a seguinte redação: Art. 118. ... I - a polícia extensiva de prevenção criminal, de rádio-patrolha aérea, terrestre, lacustre e fluvial, de trânsito urbano e rodoviário e de proteção ao meio ambiente bem como as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública e proteção a fauna e flora;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 03.05.02.00.118.00.02 00 II - a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico e cultural do Distrito Federal;		
REF.: 03.05.02.00.118.00.03 00 III - as guardas externas da sede do Governo do Distrito Federal, prédios e instalações públicas, residências oficiais, estabelecimentos de ensino público, prisionais de custódia, das representações diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, assim como organismos internacionais sediados no Distrito Federal;		
REF.: 03.05.02.00.118.00.04 00 IV - a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.		
REF.: 03.05.02.00.118.99.00 00 Parágrafo Único. O Comandante Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do quadro de oficiais policiais militares, conforme dispuser a lei, e prestará declaração		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
pública de seus bens no ato de posse e de exoneração.		
REF.: 03.05.03.00.000.00.00 00 Seção III Do Corpo de Bombeiros Militar		
REF.: 03.05.03.00.119.00.00 00		

Art. 119 Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição regular e permanente, organizada e mantida pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei:		
REF.: 03.05.03.00.119.00.01 00 I - executar atividades de defesa civil;		
REF.: 03.05.03.00.119.00.02 00 II - prevenir e combater incêndios;		
REF.: 03.05.03.00.119.00.03 00 III realizar perícias em locais de incêndios e sinistros;		
REF.: 03.05.03.00.119.00.04 00 IV - executar ações de busca e salvamento de pessoas e seus bens;		
REF.: 03.05.03.00.119.00.05 00 V - na forma da legislação específica, estudar, analisar, planejar, fiscalizar, realizar vistorias, emitir normas e pareceres técnicos e fazer cumprir as atividades relativas à segurança contra incêndios e pânico, bem como impor penalidades de notificação, interdição e multas, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;		
REF.: 03.05.03.00.119.00.06 00 VI - função de polícia judiciária militar nos termos da lei federal.		
REF.: 03.05.03.00.119.99.00 00 Parágrafo único. O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do quadro de oficiais bombeiros militares, conforme dispuser a lei, e apresentará declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração.		
REF.: 03.05.04.00.000.00.00 00 Seção IV Da Política Penitenciária		
REF.: 03.05.04.00.120.00.00 00 Art. 120 A legislação penitenciária do Distrito Federal assegurará o respeito às regras mínimas da	S200767 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao artigo 120 a seguinte redação: "Art. 120. A legislação penitenciária do Distrito	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO PARCIAL suprimindo-se a expressão "MÍNIMAS" do texto da redação do v encido.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho de Política Penitenciária do Distrito Federal.	Federal assegurará, no mínimo, o respeito às regras das organizações das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho de Política Penitenciária do Distrito Federal.	
REF.: 03.05.04.00.121.00.00 00 Art. 121 O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos de zero a seis anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado às presidiárias o direito à amamentação.		
REF.: 03.05.04.00.121.99.00 00 Parágrafo único. A mulher presidiária será garantida assistência pré-natal prioritariamente e a obrigatoriedade de assistência integral a sua saúde.		
REF.: 03.05.04.00.122.00.00 00 Art. 122 Os estabelecimentos prisionais e correccionais proporcionarão aos internos condições de exercer atividades produtivas remuneradas, que lhes garantam o sustento e o de suas famílias.		
REF.: 04.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL		
REF.: 04.01.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL		
REF.: 04.01.01.00.000.00.00 00 Seção I Dos Princípios Gerais		
REF.: 04.01.01.00.123.00.00 00 Art. 123 Compete ao Distrito Federal instituir os seguintes tributos:		
REF.: 04.01.01.00.123.00.01 00 I - impostos de sua competência previstos na Constituição Federal;		
REF.: 04.01.01.00.123.00.02 00		

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;		
REF.: 04.01.01.00.123.00.03 00 III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.		
REF.: 04.01.01.00.123.01.00 00 I - A função social dos impostos incorpora o princípio de		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Justiça fiscal e o critério da progressividade, a ser observados na legislação.		
REF.: 04.01.01.00.123.02.00 00 2o Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.		
REF.: 04.01.01.00.123.03.00 00 3o As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.		
REF.: 04.01.01.00.123.04.00 00 4o Nenhuma taxa, à exceção das decorrentes do exercício do poder de polícia, poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada.		
REF.: 04.01.01.00.123.05.00 00 5o O Distrito Federal poderá, mediante convênio com a União, Estados e Municípios, delegar ou deles receber encargos de administração tributária.		
REF.: 04.01.01.00.123.06.00 00 6o O Distrito Federal poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.		
REF.: 04.01.01.00.124.00.00 00 Art. 124 O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, em resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:		
REF.: 04.01.01.00.124.00.01 00 I - conflitos de competência, em matéria tributária, entre pessoas de direito público;		
REF.: 04.01.01.00.124.00.02 00 II - limitações constitucionais ao poder de tributar;		
REF.: 04.01.01.00.124.00.03 00 III - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitucionalmente discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.01.01.00.124.00.04 00 IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;		
REF.: 04.01.01.00.124.00.05 00 V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.		
REF.: 04.01.01.00.125.00.00 00 Art. 125 Ao Distrito Federal compete, cumulativamente, os impostos reservados aos Estados e Municípios nos termos das arts. 155 e 156 da Constituição Federal.		
REF.: 04.01.02.00.126.00.00 00 Seção II Das Limitações do Poder de Tributar		
REF.: 04.01.02.00.126.00.01 00 Art. 126 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:		
REF.: 04.01.02.00.126.00.01 00		

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;		
REF.: 04.01.02.00.126.00.02 00 II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;		
REF.: 04.01.02.00.126.00.03 00 III - cobrar tributos:		
REF.: 04.01.02.00.126.00.03 a 00 a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;		
REF.: 04.01.02.00.126.00.03 b 00 b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.		
REF.: 04.01.02.00.126.00.04 00 IV - utilizar tributo com efeito de confisco;		
REF.: 04.01.02.00.126.00.05 00 V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Distrito Federal;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.01.02.00.126.00.06 00 VI - instituir impostos sobre:		
REF.: 04.01.02.00.126.00.06 a 00 a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;		
REF.: 04.01.02.00.126.00.06 b 00 b) templos de qualquer culto;		
REF.: 04.01.02.00.126.00.06 c 00 c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;		
REF.: 04.01.02.00.126.00.06 d 00 d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.		
REF.: 04.01.02.00.126.00.07 00 VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.		
REF.: 04.01.02.00.126.01.00 00 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.		
REF.: 04.01.02.00.126.02.00 00 2º As vedações do inciso VI, a, e as do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.		
REF.: 04.01.02.00.126.03.00 00 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.		
REF.: 04.01.02.00.126.04.00 00 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituem ou majoram tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
noventa dias antes do seu encerramento.		
REF.: 04.01.02.00.126.05.00 00		

§ 5o A contribuição de que trata o art. 123, § 6o só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da vigência da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, b.		
REF.: 04.01.02.00.127.00.00 00 Art. 127 A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, para favorecer atividades de interesse público ou para conter atividades incompatíveis com este, obedecidos os limites de prazo e valor.		
REF.: 04.01.02.00.127.99.00 00 Parágrafo único. Para efeito de redução ou isenção da carga tributária, a lei definirá os produtos que integram a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda, observadas as restrições da legislação federal.		
REF.: 04.01.02.00.128.00.00 00 Art. 128 São isentas de impostos de competência do Distrito Federal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.		
REF.: 04.01.02.00.129.00.00 00 Art. 129 As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:		
REF.: 04.01.02.00.129.00.01 00 I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;		
REF.: 04.01.02.00.129.00.02 00 II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei.		
REF.: 04.01.03.00.000.00.00 00 Seção III Dos Impostos do Distrito Federal		
REF.: 04.01.03.00.130.00.00 00 Art. 130 Compete ao Distrito Federal instituir:		
REF.: 04.01.03.00.130.00.01 00 I - impostos sobre:		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.01.03.00.130.00.01 a 00 a) transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;		
REF.: 04.01.03.00.130.00.01 b 00 b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	S200856 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: CARLOS ALBERTO Dê-se a alínea "b" do inciso I do art. 130 do Projeto de Lei Orgânica a redação seguinte: Art. 130. Compete ao Distrito Federal instituir: I - impostos sobre: "b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 04.01.03.00.130.00.01 c 00 c) propriedade de veículos automotores;		
REF.: 04.01.03.00.130.00.01 d 00 d) propriedade predial e territorial urbana;		
REF.: 04.01.03.00.130.00.01 e 00 e) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;		
REF.: 04.01.03.00.130.00.01 f 00 f) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;		
REF.: 04.01.03.00.130.00.01 g 00 g) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea b, definidos em lei complementar federal.		
REF.: 04.01.03.00.130.00.02 00 II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Distrito Federal, a título do imposto previsto no art.		

153, III, da Constituição Federal, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.		
REF.: 04.01.03.00.131.00.00 00 Art. 131 O imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos:		
REF.: 04.01.03.00.131.00.01 00 I - incidirá sobre:		
REF.: 04.01.03.00.131.00.01 a 00 a) bens imóveis situados no Distrito Federal e respectivos direitos;		
REF.: 04.01.03.00.131.00.01 b 00 b) bens móveis, títulos e		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
créditos quando o inventário ou arrolamento se processar no Distrito Federal ou o doador nele tiver domicílio.		
REF.: 04.01.03.00.131.00.02 00 II - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar federal:		
REF.: 04.01.03.00.131.00.02 a 00 a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;		
REF.: 04.01.03.00.131.00.02 b 00 b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve o seu inventário processado no exterior.		
REF.: 04.01.03.00.131.00.03 00 III - obedecerá a alíquotas máximas fixadas por resolução do Senado Federal.		
REF.: 04.01.03.00.132.00.00 00 Art. 132 O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:		
REF.: 04.01.03.00.132.00.01 00 I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo Distrito Federal ou outro Estado;		
REF.: 04.01.03.00.132.00.02 00 II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:		
REF.: 04.01.03.00.132.00.02 a 00 a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;		
REF.: 04.01.03.00.132.00.02 b 00 b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.		
REF.: 04.01.03.00.132.00.03 00 III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;		
REF.: 04.01.03.00.132.00.04 00 IV - terá as alíquotas aplicáveis às operações e às prestações, interestaduais e de exportação, fixadas por resolução do Senado Federal.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.01.03.00.133.00.00 00 Art. 133 O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior, para as operações internas, observado o seguinte:		
REF.: 04.01.03.00.133.00.01 00 I - limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:		
REF.: 04.01.03.00.133.00.01 a 00 a) deliberação em contrário, estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto no art. 155, § 2o, VI, da Constituição Federal;		
REF.: 04.01.03.00.133.00.01 b 00 b) resolução do Senado Federal, na forma do art. 155, § 2o, V, a, da Constituição Federal.		

REF.: 04.01.03.00.133.00.02 00 II - limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para solução de conflito específico que envolva interesse do Distrito Federal e dos Estados;			
REF.: 04.01.03.00.133.00.03 00 III - em relação às operações e às prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:			
REF.: 04.01.03.00.133.00.03 a 00 a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;			
REF.: 04.01.03.00.133.00.03 b 00 b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.			
REF.: 04.01.03.00.133.01.00 00 § 1º Caberá ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais que lhe destinem mercadorias e serviços, quando o destinatário, situado no seu território, for contribuinte do imposto.			
REF.: 04.01.03.00.133.02.00 00 § 2º O imposto incidirá também:			
REF.: 04.01.03.00.133.02.00 a 00 a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, se estiver situado no			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Distrito Federal o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;		
REF.: 04.01.03.00.133.02.00 b 00 b) sobre o valor da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;		
REF.: 04.01.03.00.133.03.00 00 § 3º O imposto não incidirá:		
REF.: 04.01.03.00.133.03.00 a 00 a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;		
REF.: 04.01.03.00.133.03.00 b 00 b) sobre operações que destinem, a outro Estado, petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;		
REF.: 04.01.03.00.133.03.00 c 00 c) sobre o ouro, quando definido em lei federal, nas hipóteses previstas no art. 153, § 5º, da Constituição Federal.		
REF.: 04.01.03.00.133.04.00 00 § 4º O imposto não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização configure fato gerador dos dois impostos.		
REF.: 04.01.03.00.133.05.00 00 § 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:		
REF.: 04.01.03.00.133.05.00 a 00 a) definir seus contribuintes;		
REF.: 04.01.03.00.133.05.00 b 00 b) dispor sobre substituição tributária;		
REF.: 04.01.03.00.133.05.00 c 00 c) disciplinar o regime de compensação do imposto;		
REF.: 04.01.03.00.133.05.00 d 00 d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas a circulação de mercadorias e das prestações de serviços;		
REF.: 04.01.03.00.133.05.00 e 00 e) excluir da incidência do		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 3o, a;		
REF.: 04.01.03.00.133.05.00 f 00 f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;		
REF.: 04.01.03.00.133.05.00 g 00 g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.		
REF.: 04.01.03.00.133.06.00 00 § 6o As deliberações tomadas nos termos do § 5o, g, no tocante aos convênios de natureza autorizativa serão estabelecidas sob condições determinadas, de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal, após sua homologação pela Câmara Legislativa.		
REF.: 04.01.03.00.133.07.00 00 § 7o A exceção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; nenhum outro tributo de competência do Distrito Federal incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.		
REF.: 04.01.03.00.134.00.00 00 Art. 134 O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será progressivo, nos termos de lei específica, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:		
REF.: 04.01.03.00.134.00.01 00 I - o valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;		
REF.: 04.01.03.00.134.00.02 00 II - a existência ou não de área construída;		
REF.: 04.01.03.00.134.00.03 00 III - utilização própria ou locatícia.		
REF.: 04.01.03.00.135.00.00 00 Art. 135 O imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.		
REF.: 04.01.03.00.136.00.00 00 Art. 136 O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não exclui a incidência do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação sobre a mesma operação.		
REF.: 04.01.03.00.137.00.00 00 Art. 137 As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza serão aquelas fixadas em lei, que também definirá a exclusão da incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza nas exportações de serviços para o exterior.		
REF.: 04.01.03.00.138.00.00 00 Art. 138 O Distrito Federal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos demais recursos recebidos, inclusive os transferidos pela União.		
REF.: 04.01.03.00.139.00.00 00 Art. 139 O Distrito Federal orientará os contribuintes com vistas ao		

cumprimento da legislação tributária; que conterá, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará mediante lei medidas para esclarecer os consumidores acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, fazendo ainda publicar anualmente legislação tributária consolidada.			
REF.: 04.01.04.00.000.00.00 00 Seção IV Da Repartição das Receitas Tributárias			
REF.: 04.01.04.00.140.00.00 00 Art. 140 Constituem receitas do Distrito Federal:			
REF.: 04.01.04.00.140.00.01 00 I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Distrito Federal, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;		
REF.: 04.01.04.00.140.00.02 00 II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;		
REF.: 04.01.04.00.140.00.03 00 III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;		
REF.: 04.01.04.00.140.00.04 00 IV - a parcela que lhe couber dos fundos de participação a que se referem as alíneas a e b, do art. 159, I, da Constituição Federal, bem como o percentual decorrente da entrega prevista no inciso II do mesmo artigo;		
REF.: 04.01.04.00.140.00.05 00 V - o produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 153, V, e seu § 5o, da Constituição Federal.		
REF.: 04.02.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS		
REF.: 04.02.00.00.141.00.00 00 Art. 141 A receita pública será constituída por:		
REF.: 04.02.00.00.141.00.01 00 I - tributos;		
REF.: 04.02.00.00.141.00.02 00 II - contribuições financeiras e preços públicos;		
REF.: 04.02.00.00.141.00.03 00 III - multas;		
REF.: 04.02.00.00.141.00.04 00 IV - rendas provenientes de concessão, permissão, cessão, arrendamento, locação e autorização de uso;		
REF.: 04.02.00.00.141.00.05 00 V - produto da alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei;		
REF.: 04.02.00.00.141.00.06 00 VI - doações e legados com ou sem encargos;		
REF.: 04.02.00.00.141.00.07 00 VII - outras definidas em lei.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.02.00.00.142.00.00 00 Art. 142 A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal.		
REF.: 04.02.00.00.142.01.00 00 § 1o O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundamental de fomento da região.		
REF.: 04.02.00.00.142.02.00 00		

§ 2o A disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos da administração direta, bem como das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S.A., ressalvados os casos previstos em lei.		
REF.: 04.02.00.00.142.03.00 00 § 3o A execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Distrito Federal far-se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei.		
REF.: 04.02.00.00.143.00.00 00 Art. 143 Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão repassados em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido.		
REF.: 04.02.00.00.144.00.00 00 Art. 144 Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre:		
REF.: 04.02.00.00.144.00.01 00 I - finanças públicas;		
REF.: 04.02.00.00.144.00.02 00 II - emissão e resgates de títulos da dívida pública;		
REF.: 04.02.00.00.144.00.03 00 III - concessão de garantia pelas		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
entidades públicas do Distrito Federal;		
REF.: 04.02.00.00.144.00.04 00 IV - fiscalização das instituições financeiras do Distrito Federal.		
REF.: 04.02.00.00.144.01.00 00 § 1o Fica vedada ao Distrito Federal, salvo disposição em contrário de norma federal, a contratação de empréstimos sob garantias futuras, sem previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações financeiras do Distrito Federal.		
REF.: 04.02.00.00.144.02.00 00 § 2o A aquisição de títulos públicos pelo Banco de Brasília S.A. será disciplinada em lei específica.		
REF.: 04.02.00.00.144.03.00 00 § 3o O lançamento de títulos da dívida pública e a contratação de operações de crédito interno ou externo dependerão de prévia autorização da Câmara Legislativa, observadas as disposições pertinentes na legislação federal.		
REF.: 04.02.00.00.144.04.00 00 § 4o O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, até o último dia de cada mês, a posição contábil da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante do Poder Público no mês anterior.		
REF.: 04.03.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO		
REF.: 04.03.00.00.145.00.00 00 Art. 145 O orçamento público, expressão física, social, econômica e financeira do planejamento governamental, será documento formal de decisões sobre a alocação de recursos e instrumento de consecução, eficiência e eficácia da ação governamental.		
REF.: 04.03.00.00.146.00.00 00 Art. 146 Na elaboração de seu orçamento, o Distrito Federal destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível, com critério a ser definido em lei, prioritariamente para o atendimento de despesas de custeio e de		

investimento, indispensáveis à sua gestão.		
REF.: 04.03.00.00.146.99.00 00 Parágrafo único. Para os fins preconizados no caput deste artigo,		
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
as Regiões Administrativas constituem-se individualmente em órgãos.		
REF.: 04.03.00.00.147.00.00 00 Art. 147 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:		
REF.: 04.03.00.00.147.00.01 00 I - o plano plurianual;		
REF.: 04.03.00.00.147.00.02 00 II - as diretrizes orçamentárias;		
REF.: 04.03.00.00.147.00.03 00 III - os orçamentos anuais.		
REF.: 04.03.00.00.147.01.00 00 § 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal podendo ser revisto ou modificado, quando necessário, mediante lei específica.		
REF.: 04.03.00.00.147.02.00 00 § 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.		
REF.: 04.03.00.00.147.03.00 00 § 3º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.		
REF.: 04.03.00.00.147.04.00 00 § 4º A lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:		
REF.: 04.03.00.00.147.04.01 00 I - o orçamento fiscal referente		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;		
REF.: 04.03.00.00.147.04.02 00 II - o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;		
REF.: 04.03.00.00.147.04.03 00 III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.		
REF.: 04.03.00.00.147.05.00 00 § 5º O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência, à assistência social e à receita de concursos de prognósticos, incluídas as oriundas de transferências, e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços, integrantes da administração direta e indireta.		
REF.: 04.03.00.00.147.06.00 00		

§ 6º Os projetos de lei referentes às matérias de receita e despesa públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.		
REF.: 04.03.00.00.147.07.00 00 § 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão:		
REF.: 04.03.00.00.147.07.01 00 I - objetivos, metas e prioridades, por Região Administrativa;		
REF.: 04.03.00.00.147.07.02 00 II - identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 129;		
REF.: 04.03.00.00.147.07.03 00 III - demonstrativo da situação do endividamento, no qual se evidenciará para cada empréstimo o		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
saldo devedor e respectivas projeções de amortização e encargos financeiros correspondentes a cada semestre do ano da proposta orçamentária.		
REF.: 04.03.00.00.147.08.00 00 § 8º A lei orçamentária incluirá, obrigatoriamente, previsão de recursos provenientes de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares com outras esferas de governo e os destinados a fundos.		
REF.: 04.03.00.00.147.09.00 00 § 9º As despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.		
REF.: 04.03.00.00.147.10.00 00 § 10º O orçamento anual deverá ser detalhado por região administrativa e terá entre suas funções a redução das desigualdades inter-regionais.		
REF.: 04.03.00.00.147.11.00 00 § 11º A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:		
REF.: 04.03.00.00.147.11.01 00 I - a autorização para a abertura de créditos suplementares;		
REF.: 04.03.00.00.147.11.02 00 II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;		
REF.: 04.03.00.00.147.11.03 00 III - a forma da aplicação do superávit ou o modo de cobrir o déficit.		
REF.: 04.03.00.00.147.12.00 00 § 12º Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.		
REF.: 04.03.00.00.148.00.00 00 Art. 148 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu Regimento Interno.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.03.00.00.148.01.00 00 § 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador no primeiro ano de mandato, até dois meses e meio após sua posse, e devolvido pelo Legislativo para sanção até dois meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.		

REF.: 04.03.00.00.148.02.00 00 § 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.		
REF.: 04.03.00.00.148.03.00 00 § 3º O projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.		
REF.: 04.03.00.00.148.04.00 00 § 4º Cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.		
REF.: 04.03.00.00.148.05.00 00 § 5º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:		
REF.: 04.03.00.00.148.05.01 00 I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;		
REF.: 04.03.00.00.148.05.02 00 II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:		
REF.: 04.03.00.00.148.05.02 a 00 a) dotações para pessoal e seus encargos;		
REF.: 04.03.00.00.148.05.02 b 00 b) serviço da dívida.		
REF.: 04.03.00.00.148.05.03 00 III - sejam relacionadas:		
REF.: 04.03.00.00.148.05.03 a 00 a) com a correção de erros ou omissões;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.03.00.00.148.05.03 b 00 o) com os dispositivos do texto do projeto de lei.		
REF.: 04.03.00.00.148.06.00 00 § 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.		
REF.: 04.03.00.00.148.07.00 00 § 7º As emendas serão apresentadas à comissão competente da Câmara Legislativa, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma do Regimento Interno.		
REF.: 04.03.00.00.148.08.00 00 § 8º O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente da Câmara Legislativa, a votação da parte cuja alteração é proposta.		
REF.: 04.03.00.00.148.09.00 00 § 9º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.		
REF.: 04.03.00.00.148.10.00 00 § 10 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.		
REF.: 04.03.00.00.148.11.00 00 § 11 As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender preferencialmente gastos com pessoal e encargos sociais, amortizações, juros e demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de		

sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.		
REF.: 04.03.00.00.148.12.00 00 § 12 Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no § 3o, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos seus valores iniciais, monetariamente atualizados pela aplicação do índice inflacionário oficial.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.03.00.00.148.13.00 00 § 13 Na oportunidade da apreciação e votação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre o endividamento do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto no art. 144, § 4o.		
REF.: 04.03.00.00.149.00.00 00 Art. 149 São vedados:		
REF.: 04.03.00.00.149.00.01 00 I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.02 00 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.03 00 III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Legislativa, por maioria absoluta;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.04 00 IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8o, da Constituição Federal;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.05 00 V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.06 00 VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.07 00 VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.08 00 VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 147, § 4o, em conformidade com o art. 165, § 5o, da Constituição Federal;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.09 00 IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;		
REF.: 04.03.00.00.149.00.10 00 X - a concessão de subvenções ou auxílios do Poder Público a entidades de previdência privada;		
REF.: 04.03.00.00.149.01.00 00 § 1o Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.		
REF.: 04.03.00.00.149.02.00 00 § 2o Os créditos especiais e		

extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.			
REF.: 04.03.00.00.149.03.00 00 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e será objeto de apreciação pela Câmara Legislativa no prazo de trinta dias.			
REF.: 04.03.00.00.149.04.00 00 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:			
REF.: 04.03.00.00.149.04.01 00 I - finalidade básica do fundo;			
REF.: 04.03.00.00.149.04.02 00 II - fontes de financiamento;			
REF.: 04.03.00.00.149.04.03 00 III - instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do respectivo segmento da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 04.03.00.00.149.04.04 00 IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.		
REF.: 04.03.00.00.150.00.00 00 Art. 150 Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotações de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, bem como de suas projeções para o exercício em curso.		
REF.: 04.03.00.00.150.99.00 00 Parágrafo único. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Legislativa no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.		
REF.: 04.03.00.00.151.00.00 00 Art. 151 O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, do qual constarão:		
REF.: 04.03.00.00.151.00.01 00 I - as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta em seus valores mensais;		
REF.: 04.03.00.00.151.00.02 00 II - os valores realizados desde o início do exercício até o último bimestre objeto da análise financeira;		
REF.: 04.03.00.00.151.00.03 00 III - relatório de desempenho físico-financeiro.		
REF.: 04.03.00.00.152.00.00 00 Art. 152 A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.		
REF.: 04.03.00.00.153.00.00 00 Art. 153 Ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Distrito Federal.		
REF.: 04.03.00.00.154.00.00 00 Art. 154 Os ocupantes de cargos públicos do Governo do Distrito		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Federal serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange à		

administração pública.		
REF.: 04.03.00.00.155.00.00 00 Art. 155 A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.		
REF.: 04.03.00.00.155.99.00 00 Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:		
REF.: 04.03.00.00.155.99.01 00 I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;		
REF.: 04.03.00.00.155.99.02 00 II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.		
REF.: 05.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL		
REF.: 05.01.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
REF.: 05.01.01.00.000.00.00 00 Seção I Dos Princípios Gerais		
REF.: 05.01.01.00.156.00.00 00 Art. 156 A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:		
REF.: 05.01.01.00.156.00.01 00 I - autonomia econômico-financeira;		
REF.: 05.01.01.00.156.00.02 00 II - propriedade privada;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 05.01.01.00.156.00.03 00 III - função social da propriedade;		
REF.: 05.01.01.00.156.00.04 00 IV - livre concorrência;		
REF.: 05.01.01.00.156.00.05 00 V - defesa do consumidor;		
REF.: 05.01.01.00.156.00.06 00 VI - proteção ao meio ambiente;		
REF.: 05.01.01.00.156.00.07 00 VII - redução das desigualdades econômico-sociais;		
REF.: 05.01.01.00.156.00.08 00 VIII - busca do pleno emprego;		
REF.: 05.01.01.00.156.00.09 00 IX - integração com a região do entorno do Distrito Federal.		
REF.: 05.01.01.00.156.99.00 00 Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.		
REF.: 05.01.02.00.000.00.00 00 Seção II Da Disciplina da Atividade Econômica		
REF.: 05.01.02.00.157.00.00 00 Art. 157 O Poder Público só participará diretamente na exploração da atividade econômica nos casos previstos na Constituição Federal e, na forma da lei, como agente indutor do desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, nos investimentos de caráter estratégico ou para atender relevante interesse coletivo.		
REF.: 05.01.02.00.157.01.00 00 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras		

entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.		
REF.: 05.01.02.00.157.02.00 00 2o As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais que não sejam extensivos às do setor privado.		
REF.: 05.01.02.00.157.03.00 00 3o Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade,		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
legitimidade e economicidade, dará tratamento preferencial nos termos da lei às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa brasileira de capital nacional.		
REF.: 05.01.02.00.158.00.00 00 Art. 158 O regime de gestão das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público do Distrito Federal implica:		
REF.: 05.01.02.00.158.00.01 00 I - composição de pelo menos um terço da diretoria executiva por representantes de seus servidores, escolhidos pelo Governador entre os indicados em lista tripartite para cada cargo, mediante eleição pelos servidores, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos;		
REF.: 05.01.02.00.158.00.02 00 II - assinatura de contratos de gestão que estabeleçam metas de desempenho e responsabilidade, bem como assegurem a autonomia necessária ao alcance dos resultados estabelecidos.		
REF.: 05.01.02.00.158.99.00 00 Parágrafo único. Excetuam-se, do percentual indicado no inciso I, as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, cuja direção executiva terá a participação de pelo menos dois servidores, escolhidos na forma prevista no seu estatuto.		
REF.: 05.01.03.00.000.00.00 00 Seção III Da Regulação da Atividade Econômica		
REF.: 05.01.03.00.159.00.00 00 Art. 159 O Poder Público como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, na forma da lei.		
REF.: 05.01.03.00.160.00.00 00 Art. 160 A lei estabelecerá as diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do Distrito Federal, o qual incorporará e compatibilizará:		
REF.: 05.01.03.00.160.00.01 00 I - o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais;		
REF.: 05.01.03.00.160.00.02 00 II - as ações de integração com a região do entorno do Distrito		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Federal;		
REF.: 05.01.03.00.160.00.03 00 III - o plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;		
REF.: 05.01.03.00.160.00.04 00 IV - o plano plurianual;		
REF.: 05.01.03.00.160.00.05 00 V - o plano anual de governo;		
REF.: 05.01.03.00.160.00.06 00 VI - as diretrizes orçamentárias;		
REF.: 05.01.03.00.160.00.07 00 VII - o orçamento anual.		
REF.: 05.01.03.00.161.00.00 00 Art. 161 O plano diretor de ordenamento territorial e os planos		

diretores locais são os instrumentos básicos, de longo prazo, da política de desenvolvimento e expansão urbana, independentes da alternância de gestão governamental.		
REF.: 05.01.03.00.162.00.00 00 Art. 162 Ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal são o conjunto de políticas para o desenvolvimento das áreas do entorno, com vistas à integração e harmonia com o Distrito Federal, em regime de co-responsabilidade com as unidades da federação às quais pertencem, preservada a autonomia administrativa e financeira das unidades envolvidas.		
REF.: 05.01.03.00.163.00.00 00 Art. 163 O plano de desenvolvimento econômico-social do Distrito Federal é o instrumento que estabelece as diretrizes gerais, define os objetivos e políticas globais e setoriais que orientarão a ação governamental para a promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, no período de quatro anos.		
REF.: 05.01.03.00.163.01.00 00 I - O plano mencionado no caput será proposto pelo Poder Executivo, no primeiro ano do mandato do Governador, e aprovado em lei, observadas as seguintes premissas:		
REF.: 05.01.03.00.163.01.01 00 I - as demandas da sociedade civil e os planos e políticas econômicas e sociais de instituições não governamentais que condicionem o planejamento governamental;		
REF.: 05.01.03.00.163.01.02 00 II - as diretrizes estabelecidas		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
no plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais e as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;		
REF.: 05.01.03.00.163.01.03 00 III - os planos e políticas do Governo Federal;		
REF.: 05.01.03.00.163.01.04 00 IV - os planos regionais que afetem o Distrito Federal.		
REF.: 05.01.03.00.163.02.00 00 I - Serão consideradas ainda as seguintes condicionantes:		
REF.: 05.01.03.00.163.02.01 00 I - a singular condição de Brasília como Capital Federal;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.02 00 II - a compatibilização do ordenamento da ocupação e uso do solo com a concepção urbanística do Plano Piloto e Cidades Satélites e com a contenção da especulação e da concentração fundiária e imobiliária e da expansão desordenada da área urbana;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.03 00 III - a condição de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.04 00 IV - a concepção do Distrito Federal que pressupõe limitada extensão territorial como espaço modelar;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.05 00 V - a superação da disparidade sócio-cultural e econômica existente entre as Regiões Administrativas;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.06 00 VI - a concepção do Distrito Federal como pólo científico, tecnológico e cultural;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.07 00 VII - a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais em harmonia com a implantação e expansão das atividades econômicas, urbanas e rurais;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.08 00 VIII - a necessidade de elevar progressivamente os padrões de qualidade de vida de sua população;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.09 00 IX - a condição do trabalhador como fator preponderante da produção de riquezas;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 05.01.03.00.163.02.10 00 X - a participação da sociedade civil, por meio de mecanismo democrático, no processo de planejamento;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.11 00 XI - a articulação e integração dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades administrativas;		
REF.: 05.01.03.00.163.02.12 00 XII - a adoção de políticas que viabilizem a geração de novos empregos e o aumento da renda.		
REF.: 05.01.03.00.163.03.00 00 3o O plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal será encaminhado pelo Poder Executivo, no primeiro ano de mandato do Governador, até dois meses e meio após sua posse, e devolvido pelo Legislativo para sanção até dois meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.		
REF.: 05.01.03.00.164.00.00 00 Art. 164 O plano plurianual, a ser aprovado em lei, é o instrumento básico que detalha as diretrizes, os objetivos e as metas quantificadas física e financeiramente, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.		
REF.: 05.01.03.00.164.99.00 00 Parágrafo único. O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano de desenvolvimento econômico e social, para o período de quatro anos, incluindo o primeiro ano da administração subsequente.		
REF.: 05.01.03.00.165.00.00 00 Art. 165 O plano anual de Governo é instrumento básico que estabelece os objetivos, diretrizes e políticas que orientarão a ação governamental para o exercício subsequente e serve de base para elaboração das diretrizes orçamentárias.		
REF.: 05.01.03.00.166.00.00 00 Art. 166 A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:		
REF.: 05.01.03.00.166.00.01 00 I - dispor sobre as alterações da legislação tributária;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 05.01.03.00.166.00.02 00 II - estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;		
REF.: 05.01.03.00.166.00.03 00 III - servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;		
REF.: 05.01.03.00.166.00.04 00 IV - ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.		
REF.: 05.01.03.00.167.00.00 00 Art. 167 O orçamento anual é instrumento básico de detalhamento financeiro das receitas e das despesas para o exercício subsequente ao de sua aprovação, na forma da lei.		
REF.: 05.01.03.00.168.00.00 00 Art. 168 O processo de planejamento do desenvolvimento do Distrito Federal atenderá aos princípios de participação, de coordenação, de integração e de continuidade das ações governamentais.		
REF.: 05.01.03.00.168.99.00 00 Parágrafo único. As definições consequentes do processo de planejamento governamental são determinativas para o setor público e indicativas para o setor privado.		
REF.: 05.01.03.00.169.00.00 00 Art. 169 A lei disporá sobre a implementação e permanente atualização de sistema de informações capaz de apoiar as atividades de planejamento, execução e avaliação das ações governamentais.		
REF.: 05.01.03.00.170.00.00 00		

Art. 170 Poderão ser concedidos às empresas situadas no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei:		
REF.: 05.01.03.00.170.00.01 00 I - especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;		
REF.: 05.01.03.00.170.00.02 00 II - prioritários para as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos empregados nos resultados e em sua gestão;		
REF.: 05.01.03.00.170.00.03 00 III - para prestar assistência tecnológica e gerencial e estimular o desenvolvimento e transferência de tecnologia para as atividades		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
econômicas públicas e privadas, propiciando:		
REF.: 05.01.03.00.170.00.03 a 00 a) acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens;		
REF.: 05.01.03.00.170.00.03 b 00 b) estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;		
REF.: 05.01.03.00.170.00.03 c 00 c) incentivo a novas empresas que investirem em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.		
REF.: 05.01.03.00.171.00.00 00 Art. 171 O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.		
REF.: 05.01.03.00.172.00.00 00 Art. 172 A lei e as políticas governamentais apoiarão e estimularão as atividades econômicas exercidas sob a forma de cooperativa e associação.		
REF.: 05.01.03.00.173.00.00 00 Art. 173 O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido às empresas sediadas em seu território e dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, na forma da lei.		
REF.: 05.02.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO II DA INDÚSTRIA E DO TURISMO		
REF.: 05.02.01.00.000.00.00 00 Seção I Da Política Industrial		
REF.: 05.02.01.00.174.00.00 00 Art. 174 A política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros:		
REF.: 05.02.01.00.174.00.01 00 I - preservar o meio ambiente e		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante a definição de critérios e padrões para a implantação e operação de indústrias e mediante o estímulo, principalmente, à instalação de indústrias com menor impacto ambiental;		
REF.: 05.02.01.00.174.00.02 00 II - promover e estimular empreendimentos industriais que se proponham a utilizar, racional e prioritariamente, os recursos e matérias-primas disponíveis no Distrito Federal ou áreas adjacentes;		

REF.: 05.02.01.00.174.00.03 00 III - propiciar a implantação de indústrias, particularmente as de tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis no Distrito Federal e áreas adjacentes;		
REF.: 05.02.01.00.174.00.04 00 IV - promover a integração econômica do Distrito Federal com a região do entorno, mediante apoio e incentivo a projetos industriais, que estimulem maior concentração de atividades existentes e complementaridade na economia regional;		
REF.: 05.02.01.00.174.00.05 00 V - estimular a implantação de indústrias que permitam adequada absorção de mão-de-obra no Distrito Federal e geração de novos empregos.		
REF.: 05.02.01.00.174.99.00 00 Parágrafo único. O Poder Público adotará mecanismos de participação da sociedade civil na definição, execução e acompanhamento da política industrial.		
REF.: 05.02.02.00.000.00.03 00 Seção II Da Implantação de Pólos Industriais no Distrito Federal		
REF.: 05.02.02.00.175.00.00 00 Art. 175 O Poder Público estimulará:		
REF.: 05.02.02.00.175.00.01 00 I - a criação de pólos industriais de alta tecnologia, privilegiados os projetos que promovam a desconcentração espacial da atividade industrial e da renda, respeitadas as vocações culturais e as vantagens comparativas de cada região;		
REF.: 05.02.02.00.175.00.02 00 II - a criação de pólos agro-industriais respeitadas as diretrizes		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
do planejamento agrícola.		
REF.: 05.02.02.00.175.99.00 00 Parágrafo único. Todo projeto industrial com potencial poluidor, a critério do órgão ambiental do Distrito Federal, será objeto de licenciamento ambiental.		
REF.: 05.02.03.00.000.00.00 00 Seção III Dos Incentivos e Estímulos a Industrialização no Distrito Federal		
REF.: 05.02.03.00.176.00.00 00 Art. 176. A lei poderá, sem prejuízo do disposto no art. 129, conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para a implantação de empresas industriais consideradas prioritárias pela política de industrialização no Distrito Federal.		
REF.: 05.02.03.00.177.00.00 00 Art. 177 O Distrito Federal propiciará a criação de cooperativa e associação que objetivem:		
REF.: 05.02.03.00.177.00.01 00 I - integração e coordenação entre a produção e a comercialização;		
REF.: 05.02.03.00.177.00.02 00 II - redução dos custos de produção e comercialização;		
REF.: 05.02.03.00.177.00.03 00 III - a integração social.		
REF.: 05.02.03.00.178.00.00 00 Art. 178 O Poder Público direcionará esforços para fortalecer, especialmente, os segmentos do setor industrial de micro, pequeno e médio porte, por meio de ação concentrada nas áreas de capacitação empresarial, gerencial e tecnológica e na de organização da produção.		
REF.: 05.02.03.00.179.00.00 00 Art. 179 O Poder Público estimulará a formação do perfil industrial das empresas localizadas em cada região.		
REF.: 05.02.04.00.000.00.00 00 Seção IV Do Turismo		
REF.: 05.02.04.00.180.00.00 00 Art. 180 O Poder Público promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico e de		

afirmação dos valores culturais e históricos nacionais e locais.		
REF.: 05.02.04.00.181.00.00 00 Art. 181 Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal,		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
definir a política de turismo e as diretrizes e ações, devendo:		
REF.: 05.02.04.00.181.00.01 00 I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;		
REF.: 05.02.04.00.181.00.02 00 II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;		
REF.: 05.02.04.00.181.00.03 00 III - promover, no Brasil e no exterior, o turismo do Distrito Federal;		
REF.: 05.02.04.00.181.00.04 00 IV - incrementar a atração e geração de eventos turísticos;		
REF.: 05.02.04.00.181.00.05 00 V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;		
REF.: 05.02.04.00.181.00.06 00 VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;		
REF.: 05.02.04.00.181.00.07 00 VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;		
REF.: 05.02.04.00.181.00.08 00 VIII - conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social;		
REF.: 05.02.04.00.181.00.09 00 IX - incentivar a formação de pessoal especializado para o setor.		
REF.: 05.03.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO III DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS		
REF.: 05.03.00.00.182.00.00 00 Art. 182 O Poder Público regulará as atividades comerciais e de serviços no Distrito Federal, na forma da lei.		
REF.: 05.03.00.00.183.00.00 00 Art. 183 O Poder Executivo organizará o sistema de abastecimento do Distrito Federal, de forma coordenada com a União.		
REF.: 05.03.00.00.184.00.00 00 Art. 184 Cabe ao Poder Público do Distrito Federal, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e sempre por meio de licitação, observado o seguinte:		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 05.03.00.00.184.00.01 00 I - a delegação de prestação de serviços à pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á mediante comprovação técnica e econômica de sua necessidade, e de lei autorizativa;		
REF.: 05.03.00.00.184.00.02 00 II - os serviços concedidos ou permitidos ficam sujeitos à fiscalização do poder público, sendo suspensos, quando não atendam, satisfatoriamente, às finalidades ou às condições do contrato;		
REF.: 05.03.00.00.184.00.03 00 III - é vedado ao Poder Público subsidiar os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado;		
REF.: 05.03.00.00.184.00.04 00 IV - depende de autorização legislativa a prestação de serviços da atividade permanente da administração pública por terceiros;		
REF.: 05.03.00.00.184.00.05 00 V - a obrigatoriedade do cumprimento dos encargos e normas trabalhistas, bem como das de higiene e segurança de trabalho, deve figurar em cláusulas de contratos a ser executados pelas prestadoras de		

serviços públicos.			
REF.: 05.03.00.00.185.00.00 00 Art. 185 A política de comércio e serviços, terá por objetivo promover o desenvolvimento e a integração do Distrito Federal com a região do entorno e estimular empreendimentos comerciais e de serviços que permitam a geração de novos empregos.			
REF.: 05.04.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO IV DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO			
REF.: 05.04.00.00.186.00.00 00 Art. 186 A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada, com os seguintes objetivos:			
REF.: 05.04.00.00.186.00.01 00 I - cumprimento da função social da propriedade;			
REF.: 05.04.00.00.186.00.02 00 II - compatibilização das ações de política agrícola com as de reforma agrária definidas pela União;			
REF.: 05.04.00.00.186.00.03 00 III - o aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Distrito Federal;		
REF.: 05.04.00.00.186.00.04 00 IV - geração de emprego;		
REF.: 05.04.00.00.186.00.05 00 V - organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;		
REF.: 05.04.00.00.186.00.06 00 VI - apoio aos micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;		
REF.: 05.04.00.00.186.00.07 00 VII - orientação do desenvolvimento rural;		
REF.: 05.04.00.00.186.00.08 00 VIII - complementaridade das ações de planejamento e execução dos serviços públicos de responsabilidade da União e do Distrito Federal;		
REF.: 05.04.00.00.186.00.09 00 IX - definição das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais;		
REF.: 05.04.00.00.186.00.10 00 X - integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia.		
REF.: 05.04.00.00.187.00.00 00 Art. 187 O Poder Público criará estímulos a agricultura, a abastecimento alimentar e defesa dos consumidores, por meio de fomento e política de crédito favorecida aos micro, pequenos e médios produtores.		
REF.: 05.04.00.00.187.99.00 00 Parágrafo único. Dar-se-á preferência a aquisição de produtos locais, na formação de estoques reguladores.		
REF.: 05.04.00.00.188.00.00 00 Art. 188 O Governo do Distrito Federal manterá estoques reguladores e estratégicos de alimentos, na forma da lei.		
REF.: 05.04.00.00.189.00.00 00 Art. 189 São atribuições do Poder Público, entre outras:		
REF.: 05.04.00.00.189.00.01 00 I - criar estímulos a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas organizações cooperativas para		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
melhorar as condições de armazenagem, processamento, embalagem, com redução de perdas ao nível comunitário e de estabelecimento rural;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.02 00 II - apoiar a organização dos pequenos varejistas e feirantes, de modo a compatibilizar sua atuação com		

as comunidades, organizações de produtores rurais e atacadistas;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.03 00 III - estimular a criação de pequenas agroindústrias alimentares, especialmente de forma cooperativa, aproveitando os excedentes de produção e outros recursos disponíveis, com vistas ao suprimento das necessidades da população do Distrito Federal;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.04 00 IV - estimular a integração do programa de merenda escolar com a produção local, com prioridade para micro, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.05 00 V - desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis como idosos, gestantes, portadores de deficiência, desempregados e menores carentes;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.06 00 VI - instituir mecanismos que estimulem o trabalho de plantio individual, coletivo ou cooperativo de produtos básicos, especialmente hortigranjeiros;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.07 00 VII - manter os serviços de inspeção e fiscalização, articulados com o setor privado, com prioridade para os produtos alimentares;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.08 00 VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.09 00 IX - fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o emprego de produtos alternativos de controle de pragas e doenças;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.10 00 X - promover a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
em agricultura e abastecimento;		
REF.: 05.04.00.00.189.00.11 00 XI - manter serviço de pesquisa e difusão de tecnologias agropecuárias, voltados para as peculiaridades do Distrito Federal.		
REF.: 05.04.00.00.190.00.03 03 Art. 190 Os recursos da política agrícola regional, inclusive os do crédito rural, serviços, subsídios, apoio e assistência do Poder Público, serão destinados prioritariamente aos micro, pequenos e médios produtores rurais e suas organizações associativas ou cooperativas, bem como para o abastecimento de produtos alimentares indispensáveis ao consumo do Distrito Federal.		
REF.: 05.05.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA		
REF.: 05.05.00.00.191.00.00 00 Art. 191 O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de pólo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:		
REF.: 05.05.00.00.191.00.01 00 I - prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;		
REF.: 05.05.00.00.191.00.02 00 II - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;		
REF.: 05.05.00.00.191.00.03 00 III - produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;		

REF.: 05.05.00.00.191.00.04 00 IV - orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.		
REF.: 05.05.00.00.192.00.00 00 Art. 192 O plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal estabelecerá prioridades e objetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 05.05.00.00.192.01.00 00 1º As ações e programas empreendidos no âmbito do plano deverão ser compatíveis com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.		
REF.: 05.05.00.00.192.02.00 00 2º A dotação orçamentária para instituições de pesquisa do Distrito Federal será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano de ciência e tecnologia e constará da lei orçamentária anual.		
REF.: 05.05.00.00.192.03.00 00 3º O Distrito Federal garantirá o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas em todos os órgãos públicos ou em entidades e empresas em que tenha participação majoritária, na forma da lei.		
REF.: 05.05.00.00.192.04.00 00 4º A implantação e expansão de sistemas tecnológicos de impacto social, econômico ou ambiental devem ter prévia anuência do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da lei.		
REF.: 05.05.00.00.193.00.00 00 Art. 193 O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio a Pesquisa (FAPDF), atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita orçamentária do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.		
REF.: 05.05.00.00.194.00.00 00 Art. 194 O Poder Público apoiará e estimulará instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimulará a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei.		
REF.: 05.05.00.00.194.99.00 00 Parágrafo único. A lei definirá benefícios a empresas que propiciem pesquisas tecnológicas e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica e produzam equipamentos especializados destinados ao portador de deficiência.		
REF.: 05.05.00.00.195.00.00 00 Art. 195 O Distrito Federal criará, junto a cada pólo industrial ou em setores da economia, núcleos de apoio tecnológico e gerencial, que		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
estímulo:		
REF.: 05.05.00.00.195.00.01 00 I - a modernização das empresas;		
REF.: 05.05.00.00.195.00.02 00 II - a melhoria da qualidade dos produtos;		
REF.: 05.05.00.00.195.00.03 00 III - o aumento da produtividade;		
REF.: 05.05.00.00.195.00.04 00 IV - o aumento do poder competitivo;		
REF.: 05.05.00.00.195.00.05 00 V - a capacitação, difusão e transferência de tecnologia.		
REF.: 05.05.00.00.196.00.00 00 Art. 196 O Distrito Federal celebrará convênios com as universidades públicas sediadas no Distrito Federal para a realização de estudos, pesquisas, projetos e desenvolvimento de sistemas e protótipos.		

REF.: 05.05.00.00.197.00.00 00 Art. 197 O Poder Público orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de idéias e invenções.		
REF.: 06.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE		
REF.: 05.01.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
REF.: 05.01.00.00.198.00.00 00 Art. 198 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.		
REF.: 05.01.00.00.199.00.00 00 Art. 199 O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos a educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.		
REF.: 05.01.00.00.200.00.00 00 Art. 200 Compete ao Poder Público, em caso de iminente perigo ou de calamidade pública, prover o atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias, podendo para este fim requisitar a propriedade particular, observado, o disposto na Constituição Federal.		
REF.: 05.01.00.00.201.00.00 00 Art. 201 A seguridade social		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
compreende conjunto de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos referentes a saúde, previdência e assistência social.		
REF.: 06.01.00.00.201.01.00 00 1º O dever do Poder Público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.		
REF.: 06.01.00.00.201.02.00 00 2º O Distrito Federal promoverá, nos termos da lei, o planejamento e o desenvolvimento de ações baseadas nos objetivos previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal.		
REF.: 06.01.00.00.201.03.00 00 3º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.		
REF.: 06.02.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO II DA SAÚDE		
REF.: 06.02.00.00.202.00.00 00 Art. 202 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:		
REF.: 06.02.00.00.202.00.01 00 I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;		
REF.: 06.02.00.00.202.00.02 00 II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.		
REF.: 06.02.00.00.202.01.00 00 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.		
REF.: 06.02.00.00.202.02.00 00 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
...pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.		

REF.: 06.02.00.00.203.00.00 00 Art. 203 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecendo as seguintes diretrizes:		
REF.: 06.02.00.00.203.00.01 00 I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;		
REF.: 06.02.00.00.203.00.02 00 II - descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;		
REF.: 06.02.00.00.203.00.03 00 III - participação da comunidade;		
REF.: 06.02.00.00.203.00.04 00 IV - direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e à da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;		
REF.: 06.02.00.00.203.00.05 00 V - gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;		
REF.: 06.02.00.00.203.00.06 00 VI - integração dos serviços que executam ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.		
REF.: 06.02.00.00.204.00.00 00 Art. 204 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.		
REF.: 06.02.00.00.204.01.00 00 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, concedida preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.		
REF.: 06.02.00.00.204.02.00 00 2º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Distrito Federal, salvo nos casos previstos em lei federal.		
REF.: 06.02.00.00.204.03.00 00 3º É vedada a destinação de	S200066 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: PADRE JONAS	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e prazos privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos, bem como para serviços de saúde privativos de servidores. REF.: 06.02.00.00.204.03.00 00	Suprima-se do Parágrafo 3º, "in fine" do Art. 204 a seguinte expressão: "bem como para Serviços de Saúde Privativo de Servidores."	
	S200074 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: JOSE EDMAR Suprima-se do 3º. do artigo 204 a seguinte expressão: "bem como para serviços de saúde privativos de servidores".	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
	S200341 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES Dê-se ao 3º. do Artigo 204 a seguinte redação: Art. 204 ... 3º. É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílios e subvenções, às instituições privadas com fins lucrativos.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
	S200350 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: BENICIO TAVARES Suprima-se o parágrafo 3º. do artigo 204 do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE
	S200562 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: GILSON ARAUJO Suprima-se, no 3º. do art. 204, o trecho "bem como para serviços de saúde privativos de servidores".	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
	S200660 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: ROSE MARY Modifique-se o 3º., Art. 204, suprimindo-se a seguinte expressão: Art. 204 ... 3º. ... "bem como para serviços de saúde privativos de servidores".	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 06.02.00.00.204.04.00 00 4º É vedada, nos serviços públicos de saúde, a contratação de prestadores de serviço de empresas de caráter privado, salvo nos casos previstos em lei.		
REF.: 06.02.00.00.204.05.00 00		

1 So E vedada a designação ou nomeação de proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços privados de saúde para exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.			00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.00 00 Art. 205 Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:			00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.01 00 I - identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;			00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.02.00.00.205.00.02 00 II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 202;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.03 00 III - participar na formulação da política de ações de saneamento básico e de seu controle, integrando as ações e serviços de saúde;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.04 00 IV - prevenir os fatores determinantes das deficiências mental, sensorial e física, observados os aspectos de profilaxia;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.05 00 V - oferecer assistência odontológica preventiva e de recuperação;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.06 00 VI - participar na formulação e execução da política de fiscalização e inspeção de alimentos, bem como do controle do seu teor nutricional;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.07 00 VII - formular a política de recursos humanos na área de saúde, garantidas condições adequadas de trabalho a seus profissionais;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.08 00 VIII - promover e fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias, a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e imunobiológicos por laboratórios oficiais;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.09 00 IX - promover e fomentar práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, de comprovada base científica, entre outras, a homeopatia, acupuntura e fitoterapia;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.10 00 X - participar da formulação da política e do controle das ações de preservação do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.11 00 XI - participar no controle e fiscalização da produção, no transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, mutagênicos, carcinogênicos, inclusive radioativos;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.12 00 XII - fiscalizar e controlar os expurgos, lixos, dejetos e esgotos hospitalares, industriais e de origem nociva, em conformidade com o art. 293, bem como participar na		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
elaboração das normas pertinentes;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.13 00 XIII - desenvolver o sistema público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00
REF.: 06.02.00.00.205.00.14 00 XIV - garantir a assistência integral ao portador de qualquer doença infecto-contagiosa, inclusive ao portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA, assegurada a internação dos doentes nos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde e vedada qualquer forma de discriminação por parte de instituições públicas ou privadas;		00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00

REF.: 06.02.00.00.205.00.15 00 XV - prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante programas específicos;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.16 00 XVI - garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.17 00 XVII - orientar o planejamento familiar, de livre decisão do casal, garantido o acesso universal aos recursos educacionais e científicos e vedada qualquer forma de ação coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.18 00 XVIII - garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.19 00 XIX - executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.20 00 XX - executar a vigilância epidemiológica, mediante ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção dos fatores determinantes e condicionantes de saúde coletiva ou individual;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
adotando medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.21 00 XXI - executar a vigilância alimentar e nutricional, mediante ações destinadas ao conhecimento, a detecção, controle e avaliação da situação alimentar e nutricional da população, e recomendar intervenções para prevenir ou eliminar riscos e sequelas originadas do consumo inadequado de alimentos;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.22 00 XXII - promover a educação alimentar e nutricional;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.23 00 XXIII - prestar assistência à saúde comunitária mediante acompanhamento do doente em sua realidade familiar, comunitária e social;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.24 00 XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação da sua saúde;		
REF.: 06.02.00.00.205.00.25 00 XXV - executar o controle sanitário-farmacológico-epidemiológico sobre estabelecimentos de dispensação e manipulação de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano.		
REF.: 06.02.00.00.206.00.00 00 Art. 206 É dever do Poder Público garantir o serviço de reabilitação nos hospitais, centros de saúde, centros de atendimento ao portador de deficiência, ministrado por profissional graduado em fisioterapia ou terapia ocupacional.	S200120 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: FERNANDO NAVES Dê-se ao artigo 206 a seguinte redação: Art. 206 - É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência, os serviços de reabilitação, nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.02.00.00.207.00.00 00 Art. 207 Ao Poder Público, na forma da lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete:		
REF.: 06.02.00.00.207.00.01 00 I - criar banco de órgãos e tecidos;		
REF.: 06.02.00.00.207.00.02 00 II - incentivar a instalação e o funcionamento de unidades terapêuticas e educacionais para recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica;		
REF.: 06.02.00.00.207.00.03 00 III - prover o atendimento		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
médico e odontológico aos estudantes da rede pública, prioritariamente aos do ensino fundamental.		
REF.: 06.02.00.00.208.00.00 00 Art. 208 Compete ao Poder Público incentivar e auxiliar entidades filantrópicas de estudos, pesquisas e combate ao câncer e às doenças infecto-contagiosas, na forma da lei.		
REF.: 06.02.00.00.209.00.00 00 Art. 209 É dever do Poder Público promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de saúde preventivos, curativos e extra-hospitalares.		
REF.: 06.02.00.00.209.01.00 00 1º Fica vedado o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos ao doente mental.		
REF.: 06.02.00.00.209.02.00 00 2º A internação psiquiátrica compulsória, realizada pela equipe de saúde mental das emergências psiquiátricas como último recurso, deverá ser comunicada aos familiares e à Defensoria Pública.		
REF.: 06.02.00.00.209.03.00 00 3º Serão substituídos, gradativamente, os leitos psiquiátricos manicomial por recursos alternativos como a unidade psiquiátrica em hospital geral, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência, lares abrigados, cooperativas e atendimentos ambulatoriais.		
REF.: 06.02.00.00.209.04.00 00 4º As emergências psiquiátricas deverão obrigatoriamente compor as emergências dos hospitais gerais.		
REF.: 06.02.00.00.210.00.00 00 Art. 210 Compete ao Poder Público investir na pesquisa e produção de medicamentos e destinar recursos especiais, definidos anualmente no orçamento.		
REF.: 06.02.00.00.211.00.00 00 Art. 211 Cabe ao Distrito Federal, em coordenação com a União, desenvolver ações com vistas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições e processos de trabalho, incluídas, entre outras atividades:		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.02.00.00.211.00.01 00 I - a informação ao trabalhador, à entidade sindical e à empresa sobre:		
REF.: 06.02.00.00.211.00.01 a 00 a) riscos de acidentes do trabalho e de doenças profissionais;		
REF.: 06.02.00.00.211.00.01 b 00 b) resultados de fiscalização e avaliação ambiental;		
REF.: 06.02.00.00.211.00.01 c 00 c) exames médicos de admissão, periódicos e de demissão.	S200449 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Dê-se a alínea "c" do inciso I, do art. 211, a seguinte redação: "c) exames médicos periódicos".	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 06.02.00.00.211.00.02 00 II - a assistência a vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho;		
REF.: 06.02.00.00.211.00.03 00 III - a promoção regular de estudos e pesquisas em saúde do trabalhador;		
REF.: 06.02.00.00.211.00.04 00 IV - a proibição de exigência de atestado de esterilização, de teste de gravidez e de anti-HIV como condição para admissão ou permanência no emprego;	S200430 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Emenda de redação ao inciso IV, do art. 211. Dê-se ao inciso IV, do art. 211 a seguinte redação: "IV - a proibição de exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para a admissão ou permanência no emprego."	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 06.02.00.00.211.00.05 00 V - a intervenção com a finalidade de interromper as atividades em locais de trabalho comprovadamente insalubres, de risco ou que tenham provocado graves danos à saúde do trabalhador.		
REF.: 06.02.00.00.212.00.00 00		

Art. 212 A política de recursos humanos para o SUS será, nos termos da lei federal, organizada e formalizada articuladamente com as instituições governamentais de ensino e de saúde, com aprovação pela Câmara Legislativa.			
REF.: 06.02.00.00.212.99.00 00 Parágrafo Único. O plano de carreira da área de saúde da administração pública direta, indireta e fundacional deverá garantir a admissão por concurso público.			
REF.: 06.02.00.00.213.00.00 00 Art. 213 O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas e definidas na forma da			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
lei:		
REF.: 06.02.00.00.213.00.01 00 I - a Conferência de Saúde;		
REF.: 06.02.00.00.213.00.02 00 II - o Conselho de Saúde;		
REF.: 06.02.00.00.213.00.03 00 III - os Conselhos Regionais de Saúde;		
REF.: 06.02.00.00.213.01.00 00 1º A Conferência de Saúde, órgão colegiado, com representação de entidades governamentais e não governamentais e da sociedade civil, reunir-se-á a cada dois anos para avaliar e propor as diretrizes da política de saúde do Distrito Federal, por convocação do Governador ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde, pela maioria absoluta dos seus membros.		
REF.: 06.02.00.00.213.02.00 00 2º O Conselho de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terá suas decisões homologadas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.		
REF.: 06.02.00.00.213.03.00 00 3º Os Conselhos Regionais de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgãos colegiados, com representação do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuarão na formulação, execução, controle e fiscalização da política de saúde, em cada Região Administrativa, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terão suas decisões homologadas pelo Diretor Regional de Saúde.		
REF.: 06.02.00.00.213.04.00 00 4º A representação dos usuários na Conferência e nos Conselhos de Saúde será paritária com o conjunto dos demais segmentos.		
REF.: 06.02.00.00.213.05.00 00 5º A composição, organização e normas de funcionamento dos órgãos a que se refere o caput deste artigo serão definidos em seus respectivos regimentos internos.		
REF.: 06.02.00.00.214.00.00 00 Art. 214 O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal será financiado com recursos do orçamento do Distrito		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Federal, da seguridade social, da União, além de outras fontes, na forma da lei.		
REF.: 06.03.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
REF.: 06.03.00.00.215.00.00 00 Art. 215 A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.		
REF.: 06.03.00.00.215.99.00 00 Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família,		

maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.			
REF.: 06.03.00.00.216.00.00 00 Art. 216 Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:			
REF.: 06.03.00.00.216.00.01 00 I - apoio técnico e financeiro para programas de caráter sócio-educativos desenvolvidos por entidades beneficentes e de iniciativa de organizações comunitárias;			
REF.: 06.03.00.00.216.00.02 00 II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:	S200457 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Emenda de Redação a alínea "a" do inciso II do Art. 216. Acrescente-se a alínea "a" do inciso II, do art. 216, as seguinte expressões: "a alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostitutas."	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO acrescentando após a palavra "gestantes" uma vírgula.	
REF.: 06.03.00.00.216.00.02 a 00 a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostitutas;			
REF.: 06.03.00.00.216.00.02 b 00 b) gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários;			
REF.: 06.03.00.00.216.00.02 c 00 c) apoio a entidades			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
representativas da comunidade na criação de creches e pré-escolas comunitárias, conforme o disposto no art. 221;		
REF.: 06.03.00.00.216.00.02 d 00 d) atendimento à criança e ao adolescente;		
REF.: 06.03.00.00.216.00.02 e 00 e) atendimento ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.		
REF.: 06.03.00.00.217.00.00 00 Art. 217 O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, aos dependentes de substâncias químicas, aos portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei		
REF.: 06.03.00.00.217.99.00 00 Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deverão, ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados.		
REF.: 06.03.00.00.218.00.00 00 Art. 218 As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.		
REF.: 06.03.00.00.218.99.00 00 Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.		
REF.: 06.04.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO		
REF.: 06.04.01.00.000.00.00 00 Seção I Da Educação		
REF.: 06.04.01.00.219.00.00 00 Art. 219 A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal,		

será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade,

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.		
REF.: 06.04.01.00.219.01.00 00 1º O ensino público em nível fundamental será obrigatório e gratuito.		
REF.: 06.04.01.00.219.02.00 00 2º O Poder Público assegurará a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.		
REF.: 06.04.01.00.219.03.00 00 3º Gradativamente o Poder Público implantará o atendimento em turno de, no mínimo, seis horas diárias, aos alunos da rede oficial de ensino fundamental.		
REF.: 06.04.01.00.219.04.00 00 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.		
REF.: 06.04.01.00.219.05.00 00 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.		
REF.: 06.04.01.00.220.00.00 00 Art. 220 O Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do ensino público, com a participação e cooperação de todos os componentes do processo educacional na definição, implementação e avaliação de sua política.	S200201 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: MARIA DE LOURDES ABADIA Altere-se a redação do Artigo 220, substituindo a expressão: "componentes do processo educacional" por "segmentos envolvidos no processo educacional."	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.04.01.00.221.00.00 00 Art. 221 O Distrito Federal garantirá o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.		
REF.: 06.04.01.00.221.01.00 00 1º O Poder Público garantirá o atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.		
REF.: 06.04.01.00.221.02.00 00 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.04.01.00.222.00.00 00 Art. 222 O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e à permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.		
REF.: 06.04.01.00.223.00.00 00 Art. 223 O Poder Público proverá o atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, em ensino noturno de nível fundamental e médio, mediante oferta de cursos regulares e supletivos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.		
REF.: 06.04.01.00.223.99.00 00 Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados.		
REF.: 06.04.01.00.224.00.00 00 Art. 224 O Poder Público deverá assegurar, na rede pública de ensino, atividades e manifestações culturais integradas, garantido o acesso a museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos, religiosos e naturais como recursos educacionais.		
REF.: 06.04.01.00.225.00.00 00 Art. 225 O Poder Público manterá		

atendimento suplementar ao educando do ensino fundamental, mediante assistência médica, odontológica e psicológica.		
REF.: 06.04.01.00.225.99.00 00 Parágrafo único. O Poder Público submeterá, quando necessário, os alunos matriculados na rede pública de ensino regular a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais ao pleno desenvolvimento.		
REF.: 06.04.01.00.226.00.00 00 Art. 226 É dever do Poder Público garantir o serviço de orientação educacional, exercido por profissionais habilitados, nos níveis de ensino fundamental e médio da rede pública.		
REF.: 06.04.01.00.227.00.00 00 Art. 227 Cabe ao Poder Público assegurar a especialização de profissionais do magistério para a pré-escola e para as quatro primeiras		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
séries do ensino fundamental, incluída a formação de docentes para atuar na educação de portadores de deficiência e de superdotados, na forma da lei.		
REF.: 06.04.01.00.228.00.00 00 Art. 228 O Poder Público promoverá a descentralização de recursos necessários à administração dos estabelecimentos de ensino público, na forma da lei.		
REF.: 06.04.01.00.229.00.00 00 Art. 229 Os profissionais do magistério público que alfabetizem crianças ou adultos terão tratamento especial quanto a sua remuneração, a ser definido em lei.		
REF.: 06.04.01.00.230.00.00 00 Art. 230 O Poder Público garantirá o atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e aos portadores de deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.		
REF.: 06.04.01.00.230.01.00 00 1º Os educadores das escolas públicas, bem como os técnicos e auxiliares que exerçam atividades em unidades de ensino que atendam a excepcionais, a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.		
REF.: 06.04.01.00.230.02.00 00 2º Os serviços educacionais referidos no caput serão preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, e garantidos os materiais e equipamentos adequados.		
REF.: 06.04.01.00.230.03.00 00 3º O Poder Público destinará percentual mínimo do orçamento da educação, para assegurar o ensino especial gratuito aos portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei.		
REF.: 06.04.01.00.231.00.00 00 Art. 231 A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.		
REF.: 06.04.01.00.231.01.00 00 1º A educação física é disciplina curricular obrigatória, ministrada de forma teórica e		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
prática, em todos os níveis de ensino da rede escolar, nos termos da lei federal.		
REF.: 06.04.01.00.231.02.00 00 2º É dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática de educação física curricular, ministrada por professor licenciado em educação física e ajustando-se às necessidades de cada faixa etária e as condições da população escolar.		

REF.: 06.04.01.00.231.03.00 00 ↓ 3o Será estimulada a criação de turmas especiais, a fim de preparar alunos que demonstrem aptidão e talento para o esporte de competição.		
REF.: 06.04.01.00.231.04.00 00 ↓ 4o O Poder Público, por intermédio dos seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento, a partir do primeiro grau, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.		
REF.: 06.04.01.00.231.05.00 00 ↓ 5o É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade às instalações esportivas das escolas da rede pública do Distrito Federal, com a orientação de professores de educação física, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada estabelecimento de ensino.		
REF.: 06.04.01.00.232.00.00 00 Art. 232 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.		
REF.: 06.04.01.00.233.00.00 00 Art. 233 A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.		
REF.: 06.04.01.00.233.01.00 00 ↓ 1o A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do 1o e 2o graus da rede pública de ensino, tendo em vista, o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4o, parágrafo único.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.04.01.00.233.02.00 00 ↓ 2o Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasileira no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literárias locais.		
REF.: 06.04.01.00.233.03.00 00 ↓ 3o O currículo escolar e o universitário incluirão, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre a lutas das mulheres, dos negros e dos índios na história da humanidade e da sociedade brasileira.		
REF.: 06.04.01.00.234.00.00 00 Art. 234 Cabe ao Poder Público manter um sistema de bibliotecas escolares na rede pública e incentivar a criação de bibliotecas na rede privada, na forma da lei.		
REF.: 06.04.01.00.235.00.00 00 Art. 235 O Poder Público promoverá a educação técnico-profissionalizante no ensino médio da rede pública, com vistas à formação profissional, na forma da lei.		
REF.: 06.04.01.00.235.01.00 00 ↓ 1o Cabe ao Poder Público firmar convênios de integração entre escola e empresa, com vistas a harmonizar a relação da educação com o trabalho e adequar a formação profissional aos requisitos do mercado de trabalho, na forma da lei.		
REF.: 06.04.01.00.235.02.00 00 ↓ 2o O Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício, como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei.		
REF.: 06.04.01.00.235.00.00 00 Art. 235 O Poder Público implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos nelas matriculados tenham direito a tratamento adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano, seus ciclos agrícolas, a pecuária, as atividades extrativas e a aquisição de conhecimento específico de vida rural, mediante aulas práticas, na forma da lei.		

REF.: 06.04.01.00.237.00.00 00 Art. 237 Compete ao Poder Público promover, quadrienalmente, o recenseamento dos educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua frequência à escola junto aos pais ou responsáveis.			
REF.: 06.04.01.00.238.00.00 00 Art. 238 O Poder Público criará seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.			
REF.: 06.04.01.00.238.01.00 00 1º Na instalação das unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.			
REF.: 06.04.01.00.238.02.00 00 2º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.			
REF.: 06.04.01.00.239.00.00 00 Art. 239 O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º e 2º graus e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.			
REF.: 06.04.01.00.239.01.00 00 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.			
REF.: 06.04.01.00.239.99.00 00 Parágrafo único. O Poder Público publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	S200805 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Substitua-se, no Artigo 239, a expressão "parágrafo único" por 1º.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO. Pelas razões expostas na justificativa.	
REF.: 06.04.01.00.240.00.00 00 Art. 240 O Poder Público poderá dotar de infra-estrutura e recursos necessários as escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade sem fins lucrativos e integradas ao sistema de ensino, desde que ofereçam ensino gratuito.			
REF.: 06.04.01.00.241.00.00 00 Art. 241 O Poder Público somente aplicará recursos em escolas públicas ou em estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.			
REF.: 06.04.01.00.242.00.00 00 Art. 242 O Conselho de Educação do			

Distrito Federal, incumbido de normatizar, orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada, com atribuições e composição paritária definidas em lei, terá seus membros indicados pelo Executivo entre pessoas de notável saber e pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos pais e alunos e das mantenedoras de ensino.			
REF.: 06.04.01.00.243.00.00 00 Art. 243 O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.			
REF.: 06.04.01.00.243.99.00 00 Parágrafo único. O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.			
REF.: 06.04.02.00.000.00.00 00 Seção II			

Da Cultura		
REF.: 06.04.02.00.244.00.00 00 Art. 244 O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.		
REF.: 06.04.02.00.244.01.00 00 I Os direitos citados no caput constituem:	PARECER	
REF.: 06.04.02.00.244.01.01 00 I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;		
REF.: 06.04.02.00.244.01.02 00 II - o modo de criar, fazer e viver;		
REF.: 06.04.02.00.244.01.03 00 III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;		
REF.: 06.04.02.00.244.01.04 00 IV - a difusão e circulação dos bens culturais.		
REF.: 06.04.02.00.244.02.00 00 I 2o O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais,		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.		
REF.: 06.04.02.00.244.03.00 00 I 3o O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.		
REF.: 06.04.02.00.245.00.00 00 Art. 245 O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.		
REF.: 06.04.02.00.245.01.00 00 I 1o O disposto no caput abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.		
REF.: 06.04.02.00.245.02.00 00 I 2o A lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, conforme definição da UNESCO, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar.		
REF.: 06.04.02.00.245.03.00 00 I 3o Cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para a preservação e franquia da sua consulta, na forma da lei.		
REF.: 06.04.02.00.245.04.00 00 I 4o Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.		
REF.: 06.04.02.00.246.00.00 00 Art. 246 O Poder Público terá como prioritária a implantação de uma política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:		
REF.: 06.04.02.00.246.00.01 00 I - estímulo, por meio de incentivos fiscais a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, a preservação e a restauração do		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;		
REF.: 06.04.02.00.246.00.02 00 II - elaboração de programas de		

[illegible]

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.		
REF.: 06.04.02.00.247.00.00 00 Art. 247. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.		
REF.: 06.04.02.00.248.00.00 00 Art. 248. É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente, ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura.		
REF.: 06.04.02.00.249.00.00 00 Art. 249. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos.		
REF.: 06.04.02.00.250.00.00 00 Art. 250. O Poder Público manterá sistemas integrados de arquivos, bibliotecas e museus, que responderão pela política geral dos respectivos segmentos no âmbito da administração pública, na forma da lei.		
REF.: 06.04.02.00.250.99.00 00 Parágrafo único. O Poder Público firmará convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário com vistas à inclusão de suas unidades nos sistemas integrados referidos no caput.		
REF.: 06.04.02.00.251.00.00 00 Art. 251. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica.		

REF.: 06.04.03.00.000.00.00 00 Seção III Do Desporto		
REF.: 06.04.03.00.252.00.00 00 Art. 252 É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sócio-cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.		
REF.: 06.04.03.00.252.99.00 00 Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltadas para a população,		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
com atendimento especial à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência.		
REF.: 06.04.03.00.253.00.00 00 Art. 253 As ações do Poder Público darão prioridade:		
REF.: 06.04.03.00.253.00.01 00 I - ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;		
REF.: 06.04.03.00.253.00.02 00 II - ao lazer popular como forma de promoção social;		
REF.: 06.04.03.00.253.00.03 00 III - à promoção e estímulo à prática da educação física;		
REF.: 06.04.03.00.253.00.04 00 IV - à manutenção e à adequação dos locais já existentes, bem como à previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para os portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;		
REF.: 06.04.03.00.253.00.05 00 V - à proteção e ao incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;		
REF.: 06.04.03.00.253.00.06 00 VI - à criação, incentivo e apoio a centros de pesquisas científicas para o desenvolvimento de tecnologias, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o desporto e a educação física.		
REF.: 06.04.03.00.253.99.00 00 Parágrafo único. No exercício de sua competência, o Poder Público respeitará a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.		
REF.: 06.04.03.00.254.00.00 00 Art. 254 A lei disporá sobre o Sistema de Desporto do Distrito Federal.		
REF.: 06.04.03.00.254.99.00 00 Parágrafo único. As entidades desportivas que vierem a integrar o Sistema de Desporto do Distrito Federal ficam sujeitas à orientação normativa do estado, obedecendo o disposto no art. 217, I da Constituição Federal.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.04.03.00.255.00.00 00 Art. 255 Ao atleta selecionado para representar o Distrito Federal ou, o País, em competições oficiais, serão garantidos, na forma da lei:		
REF.: 06.04.03.00.255.00.01 00 I - quando servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições;		
REF.: 06.04.03.00.255.00.02 00 II - quando estudante, todos os direitos inerentes à sua situação escolar.		
REF.: 06.05.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL		
REF.: 06.05.00.00.256.00.00 00 Art. 256 A comunicação é bem social a serviço da pessoa humana, da realização integral de suas		

potencialidades políticas e intelectuais, garantido o direito fundamental do cidadão a participar dos assuntos da comunicação como maiores interessados por seus processos, formas e conteúdos.		
REF.: 06.05.00.00.256.99.00 00 Parágrafo único. Todo cidadão tem direito à liberdade de opinião e de expressão incluída a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias pelos meios disponíveis, observado o disposto na Constituição Federal.		
REF.: 06.05.00.00.257.00.00 00 Art. 257 A atuação dos meios de comunicação estatais e daqueles direta ou indiretamente vinculados ao Poder Público caracterizar-se-á pela independência editorial dos poderes constituídos, assegurada a possibilidade de expressão e confronto de correntes de opinião.		
REF.: 06.05.00.00.258.00.00 00 Art. 258 É responsabilidade do Poder Público a promoção da cultura regional e o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.		
REF.: 06.05.00.00.258.99.00 00 Parágrafo único. A regionalização da produção cultural, artística e jornalística dar-se-á conforme o estabelecido em lei.		
REF.: 06.05.00.00.259.00.00 00 Art. 259 O Poder Público manterá o Conselho de Comunicação Social do Distrito Federal, integrado por representantes de entidades da		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
sociedade civil e órgãos governamentais vinculados ao Poder Executivo, conforme previsto em legislação complementar.		
REF.: 06.05.00.00.259.99.00 00 Parágrafo único. O Conselho de Comunicação Social do Distrito Federal dará assessoramento ao Poder Executivo na formulação e acompanhamento da política regional de comunicação social.		
REF.: 06.05.00.00.260.00.00 00 Art. 260 As emissoras de televisão pertencentes ao Poder Público terão intérpretes ou legendas para deficientes auditivos sempre que transmitirem noticiários e comunicações oficiais.		
REF.: 06.05.00.00.260.99.00 00 Parágrafo único. O Poder Público implantará sistemas de aprendizagem e comunicação destinados aos portadores de deficiência visual e auditiva, de maneira a atender a suas necessidades educacionais e sociais, em conformidade com o art. 230.		
REF.: 06.05.03.00.260.00.00 00	S200252 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprima-se o artigo 260.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 06.06.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR		
REF.: 06.06.00.00.261.00.00 00 Art. 261. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:		
REF.: 06.06.00.00.261.00.01 00 I - adoção de política governamental própria;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.02 00 II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.03 00 III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.04 00 IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.05 00 V - proteção contra publicidade		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
enganosa;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.06 00 VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.07 00 VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.08 00 VIII - estímulo a ações de educação sanitária;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.09 00 IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;		
REF.: 06.06.00.00.261.00.10 00 X - proteção de direitos dos usuários dos serviços públicos.		
REF.: 06.06.00.00.262.00.00 00 Art. 262 O Poder Público adotará as medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.		
REF.: 06.06.00.00.263.00.00 00 Art. 263 O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:		
REF.: 06.06.00.00.263.00.01 00 I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;		
REF.: 06.06.00.00.263.00.02 00 II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;		
REF.: 06.06.00.00.263.00.03 00 III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;		
REF.: 06.06.00.00.263.00.04 00 IV - garantir o acesso do consumidor às informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.		
REF.: 06.06.00.00.264.00.00 00 Art. 264 O sistema de defesa do		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.		
REF.: 06.06.00.00.264.99.00 00 Parágrafo Único. O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.		
REF.: 06.07.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA	SZ00686 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: BENICIO TAVARES Suprima-se o Capítulo 07 do Título 06.	CONCLUSÃO: FELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.07.00.00.265.00.00 00 Art. 265 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Poder Público, na forma da Constituição Federal.		
REF.: 06.07.00.00.265.01.00 00 1º É considerada como entidade familiar não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.		
REF.: 06.07.00.00.265.02.00 00 2º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.		
REF.: 06.07.00.00.265.03.00 00 3º O planejamento familiar, fundado na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, receberá		

do Poder Público apoio educacional, científico e material, para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições governamentais e não governamentais.				
REF.: 06.07.00.00.265.04.00 00 4o Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida qualquer designação discriminatória relativa à filiação.				
REF.: 06.07.00.00.266.00.00 00 Art. 266 Os pais têm iguais direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos.				
REF.: 06.07.01.00.000.00.00 00 Seção I Da Criança e do Adolescente				

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.07.01.00.267.00.00 00 Art. 267 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.		
REF.: 06.07.01.00.267.01.00 00 1o O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:		
REF.: 06.07.01.00.267.01.01 00 I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;		
REF.: 06.07.01.00.267.01.02 00 II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;		
REF.: 06.07.01.00.267.01.03 00 III - condições para que a criança ou o adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;		
REF.: 06.07.01.00.267.01.04 00 IV - o direito de cidadania da criança e do adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;		
REF.: 06.07.01.00.267.01.05 00 V - o atendimento à criança em horário integral nas instituições educacionais.		
REF.: 06.07.01.00.267.02.00 00 2o A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e o desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.		
REF.: 06.07.01.00.268.00.00 00 Art. 268 As ações de proteção à		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:		
REF.: 06.07.01.00.268.00.01 00 I - descentralização do atendimento;		
REF.: 06.07.01.00.268.00.02 00 II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;		
REF.: 06.07.01.00.268.00.03 00 III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;		
REF.: 06.07.01.00.268.00.04 00 IV - participação da sociedade		

na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.			
REF.: 06.07.01.00.269.00.00 00 Art. 269 O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que busquem a garantia dos seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.			
REF.: 06.07.02.00.000.00.00 00 Seção II Do Idoso			
REF.: 06.07.02.00.270.00.00 00 Art. 270 É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.			
REF.: 06.07.02.00.271.00.00 00 Art. 271 O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.			
REF.: 06.07.02.00.272.00.00 00 Art. 272 O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:			
REF.: 06.07.02.00.272.00.01 00 I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
destinados à convivência e lazer;		
REF.: 06.07.02.00.272.00.02 00 II - à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;		
REF.: 06.07.02.00.272.00.03 00 III - à criação de núcleos de convivência para idosos;		
REF.: 06.07.02.00.272.00.04 00 IV - ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;		
REF.: 06.07.02.00.272.00.05 00 V - à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;		
REF.: 06.07.02.00.272.00.06 00 VI - à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.		
REF.: 06.07.03.00.000.00.00 00 Seção III Dos Portadores de Deficiências		
REF.: 06.07.03.00.273.00.00 00 Art. 273 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.		
REF.: 06.07.03.00.274.00.00 00 Art. 274 O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.		
REF.: 06.07.03.00.274.01.00 00 1º As empresas de transporte coletivo garantirão às pessoas portadoras de deficiência facilidade para a utilização de seus veículos.		
REF.: 06.07.03.00.274.02.00 00 2º O Poder Público reservará, nos estacionamentos públicos, vagas para veículos adaptados para		

portadores de deficiência.			
REF.: 06.07.03.00.275.00.00 00 Art. 275 O Poder Público disporá sobre linhas de crédito nas entidades			
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER	
ou instituições financeiras, vinculadas ao Governo do Distrito Federal, destinadas às pessoas carentes e portadores de deficiência para aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações.			
REF.: 06.07.04.00.000.00.00 00 Seção IV Da Mulher e das Minorias			
REF.: 06.07.04.00.276.00.00 00 Art. 276 É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência, particularmente contra a mulher e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:			
REF.: 06.07.04.00.276.00.01 00 I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência, em todas as Regiões Administrativas;			
REF.: 06.07.04.00.276.00.02 00 II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;			
REF.: 06.07.04.00.276.00.03 00 III - execução de programas que visem a coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra a mulher;			
REF.: 06.07.04.00.276.00.04 00 IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;			
REF.: 06.07.04.00.276.00.05 00 V - criação e execução de programas que visem a assistir as gestantes carentes, observado o disposto no art. 121, parágrafo único.			
REF.: 06.07.04.00.277.00.00 00 Art. 277 As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração, bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.			
REF.: 06.07.04.00.277.99.00 00 Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que exijam documento médico para controle de gravidez ou fertilidade.			
REF.: 06.08.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO VIII			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
DO MEIO AMBIENTE		
REF.: 06.08.00.00.278.00.00 00 Art. 278 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, obrigados o Poder Público e a coletividade a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	S200899 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Todos tem direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.278.99.00 00 Parágrafo único. Meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele formado pelo conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.	S200902 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Parágrafo Único - Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.00 00 Art. 279 O Governo do Distrito Federal, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:	S200929 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Art. 279 - O Poder Público, assegurará a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta e deverá:	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO A presente subemenda visa a sanar evidente erro do autor que duplicou uma mesma frase no texto proposto.
REF.: 06.08.00.00.279.00.01 00 I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação,		

proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.02 00 II - promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais à ocupação e uso dos espaços territoriais;	S200910 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O inciso II do art. 279 passa a ser o seguinte: II - Promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para a ocupação e uso dos espaços territoriais;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.03 00 III - elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.04 00 IV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.05 00 V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica entre outros;	S200937 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT V - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústicas, entre outras;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.06 00 VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.08.00.00.279.00.07 00 VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.08 00 VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser cumpridos pelos planos e projetos de ação no meio ambiente natural e construído;	S200945 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT VII - Estabelecer padrões de qualidade ambiental a serem obedecidos nos planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.09 00 IX - implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente, comunicando sistematicamente à população os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as causas de degradação ambiental, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde;	S201151 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT IX - implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população os dados relativos a qualidade ambiental, tais como os níveis de poluição, as causas de degradação ambiental, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
	S201240 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT IX - implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população os dados relativos a qualidade ambiental, tais como os níveis de poluição, as causas de degradação ambiental, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.10 00 X - promover programas que assegurem progressivamente os benefícios de saneamento à população urbana e rural;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.11 00 XI - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.12 00 XII - licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada bem como a exploração de recursos minerais;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.13 00 XIII - promover medidas judiciais e administrativas pelos danos causados ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;	S201011 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT XII - promover as medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.14 00 XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental ao nível federal, estadual e municipal;	S201020 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em níveis nacional, regional e local;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.15 00 XV - disciplinar o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e	S201046 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT XV - Condicionar a concessão de benefícios fiscais e créditos às pessoas físicas e jurídicas cond	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO A sugestão ora feita visa tornar claro o dispositivo em questão, uma vez que a proposta do nobre autor alcançou o objetivo inicial.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
jurídicas condenadas, cujas obrigações ambientais ainda estejam pendentes;	enadas por atos cujas obrigações ambientais ainda estejam pendentes, ao compromisso de quitação dessas obrigações;	
REF.: 06.08.00.00.279.00.16 00 XVI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas	S201038 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT XVI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente as encostas e recursos	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

e recursos hídricos, bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal necessária à proteção da fauna nativa;	hídricos, bem como manter índice mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;	
REF.: 06.08.00.00.279.00.17 00 XVII - avaliar e incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.18 00 XVIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.19 00 XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.20 00 XX - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;	S201070 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT XX - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.21 00 XXI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de controle ambiental, estabelecendo normas a ser observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;	S201089 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT XXI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.279.00.22 00 XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;		
REF.: 06.08.00.00.279.00.23 00 XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar as sanções administrativas pertinentes.		
REF.: 06.08.00.00.280.00.00 00 Art. 280 As terras públicas consideradas de interesse para a	S201267 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT art. 280- As terras públicas, consideradas de int	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.	eresses para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.	
REF.: 06.08.00.00.281.00.00 00 Art. 281 O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção a ecossistemas.		
REF.: 06.08.00.00.282.00.00 00 Art. 282 Cabe ao Poder Público estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, por meio de planos de gerenciamento, uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas, que deverão dar prioridade à solução de maior alcance ambiental, social e sanitário, além de respeitar a participação dos usuários.		
REF.: 06.08.00.00.282.99.00 00 Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental do Distrito Federal o gerenciamento do sistema de recursos hídricos.		
REF.: 06.08.00.00.283.00.00 00 Art. 283 O órgão ambiental do Distrito Federal deverá divulgar, a cada semestre, relatório da qualidade da água distribuída à população.		
REF.: 06.08.00.00.284.00.00 00 Art. 284 Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.		
REF.: 06.08.00.00.284.00.02 00	S201224 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: BANCADA DO PT O inciso II do parágrafo 1o. do artigo 284 passa a ter a seguinte redação: II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.284.00.04 00	S201259 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT IV - a utilização das águas para o abastecimento público, na piscicultura, na pesca e no turismo.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.284.00.05 00	S201216 TIPO: Á REDAÇÃO	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO

	AUTOR: BANCADA DO PT O inciso V do parágrafo primeiro do artigo 284 passa a ter a seguinte redação: V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e seus afluentes;	Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.284.01.00 00 I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;	S201135 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT parágrafo 1o. - É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico, das águas, devendo o Poder Público disciplinar:	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.08.00.00.284.01.01 00 I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;		
REF.: 06.08.00.00.284.01.02 00 II - sua proteção contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;		
REF.: 06.08.00.00.284.01.03 00 III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;		
REF.: 06.08.00.00.284.01.04 00 IV - sua utilização no abastecimento público, na piscicultura, na pesca e no turismo;		
REF.: 06.08.00.00.284.01.05 00 V - a exploração racional dos depósitos naturais subterrâneos e efluentes.		
REF.: 06.08.00.00.284.02.00 00 2o Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:		
REF.: 06.08.00.00.284.02.01 00 I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;		
REF.: 06.08.00.00.284.02.02 00 II - dotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;	S201100 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT II - adotar a bacia hidrográfica como a base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.284.02.03 00 III - cadastrar, registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedida ou efetuadas pela União.		
REF.: 06.08.00.00.284.03.00 00 3o A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.		
REF.: 06.08.00.00.285.00.00 00 Art. 285 Incumbe ao Poder Público estabelecer normas, padrões e parâmetros para prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão do solo em qualquer de suas formas, bem como fixar as medidas necessárias a seu manejo ecológico, respeitada sua vocação quanto à capacidade de uso.	S201178 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT art. 285 - Incumbe ao Poder Público estabelecer as normas, padrões e parâmetros para prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão do solo em qualquer de suas formas, bem como fixar as medidas necessárias a seu manejo ecológico, respeitada sua vocação quanto à capacidade de uso.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.08.00.00.286.00.00 00 Art. 286 O Distrito Federal, de comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais de seu território, fiscalizando a exploração de jazidas e estimulando estudos e pesquisas de solos, geológicas e de tecnologia mineral.		
REF.: 06.08.00.00.287.00.00 00 Art. 287 O Poder Público manterá permanente fiscalização e controle sobre a emissão de gases e partículas poluidoras produzidas pelas fontes estacionárias e não estacionárias, obrigatório nessas atividades o uso de equipamentos antipoluentes.	S201185 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O artigo 287, caput, passa a ter a seguinte redação: Art. 287 - O Poder Público manterá permanente fiscalização e controle da emissão de gases e partículas poluidoras produzidas pelas fontes estacionárias e não estacionárias, obrigatório nessa atividade o uso de equipamentos antipoluentes.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.288.00.00 00 Art. 288 O Poder Público estimulará a eficiência energética e a conservação de energia, incluída a utilização de fontes alternativas não poluidoras.		
REF.: 06.08.00.00.289.00.00 00 Art. 289 Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades		

potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.		
REF.: 06.08.00.00.289.01.00 00 1º Os projetos de parcelamento no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.	S201208 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O parágrafo do artigo 289 passa a ter a seguinte redação: Parágrafo primeiro - Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
	S201232 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O parágrafo primeiro passa a ter a seguinte redação: Parágrafo primeiro - Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão a sua aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.289.02.00 00 2º Da aprovação do parcelamento pelo Poder Público, deverá constar o respectivo licenciamento ambiental com as limitações administrativas, caso existam.	S201160 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O parágrafo segundo do artigo 289 passa a ter a seguinte redação: Parágrafo segundo - Quando da aprovação pelo Poder Público dos projetos, de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento deverá constar do ato administrativo de aprovação, com as respectivas limitações administrativas, caso existam.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO A presente subemenda tem por objetivo dar maior clareza e correção ao texto e aprimorar as técnicas legislativas.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.08.00.00.289.03.00 00 3º O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão ser cadastrados no órgão ambiental do Distrito Federal.		
REF.: 06.08.00.00.289.04.00 00 4º A execução das atividades referidas no caput dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigidas por lei.	S201127 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O parágrafo quarto do artigo 289 passa a ter a seguinte redação: Parágrafo 4º. - A execução das atividades referidas no caput deste artigo dependerá do prévio licenciamento pelo órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigidas por lei.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.289.05.00 00 5º Poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório em empreendimento ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental.		
REF.: 06.08.00.00.290.00.00 00 Art. 290 O Poder Público estabelecerá, na forma da lei complementar, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e impliquem significativa degradação ambiental.		
REF.: 06.08.00.00.291.00.00 00 Art. 291 Os projetos com significativo potencial poluidor, após a realização do estudo de impacto ambiental e da audiência pública, serão submetidos à apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.		
REF.: 06.08.00.00.292.00.00 00 Art. 292 As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis direta ou indiretamente pela coleta, acondicionamento, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos processados.	S201097 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Art. 292 - as pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes são responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta, acondicionamento, tratamento, esgotamento, e destinação final dos resíduos produzidos.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
	S201143 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O art. 292 passa a ter a seguinte redação: Art. 292 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis direta ou indiretamente pela coleta, acondicionamento, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.292.99.00 00 Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação das irregularidades agressoras ao meio ambiente e estabelecerá as	S201082 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O parágrafo único do artigo 292 passa a ter a seguinte redação: Parágrafo único - O Poder Público promoverá o cont	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
exigibilidades de medidas corretivas, bem como as penalidades decorrentes das atividades poluidoras, na forma da lei.	role e a avaliação das irregularidades agressivas ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá as medidas corretivas e aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis.	

REF.: 06.08.00.00.293.00.00 00 Art. 293 O controle, a fiscalização, o processo e a destinação dos resíduos rurais e urbanos obedecem a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.	S201119 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O artigo 293 passa a ter a seguinte redação: art. 293 - O processamento, o controle e a destinação dos resíduos rurais e urbanos obedecerão as normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.293.01.00 00 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam a sua reciclagem.		
REF.: 06.08.00.00.293.02.00 00 2º É vedado, no território do Distrito Federal, o lançamento de esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes, sem tratamento, diretamente em cursos d'água ou lagos.	S201054 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O parágrafo segundo do art. 293 passa a ter a seguinte redação: parágrafo segundo - É vedado, no território do Distrito Federal, lançar esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes, diretamente e em cursos ou corpos d'água, sem prévio tratamento.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.293.03.00 00 3º Cabe ao Poder Público regulamentar a permissão para o uso dos recursos naturais como via de esgotamento dos dejetos citados no 1º, após conveniente tratamento, controle e avaliação dos teores poluentes.		
REF.: 06.08.00.00.294.00.00 00 Art. 294 É vedada a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos, lagoas e demais fontes de recursos hídricos, respeitado o afastamento mínimo definido, em cada caso específico, pelo órgão ambiental do Distrito Federal.		
REF.: 06.08.00.00.295.00.00 00 Art. 295 As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.		
REF.: 06.08.00.00.295.01.00 00 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.08.00.00.295.02.00 00 2º Na criação pelo Poder Público de unidades de conservação, serão alocados recursos financeiros, estabelecidos prazos para regularização fundiária, demarcação, zoneamento e implantação da estrutura de fiscalização.		
REF.: 06.08.00.00.295.03.00 00 3º Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criadas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais.	S200872 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O parágrafo 3º do artigo 295 passa a ter a seguinte redação: Parágrafo 3º. - Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criadas com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais peculiares ou abriguem exemplares raros da biota regional, é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.296.00.00 00 Art. 296 Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal.		
REF.: 06.08.00.00.297.00.00 00 Art. 297 Os proprietários ou concessionários rurais ficam obrigados a preservar suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-las, preferencialmente com espécies nativas, na forma da lei.	S200996 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O artigo 297 passa a ter a seguinte redação: Art. 297 - Os proprietários ou concessionários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a conservar o ambiente de suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-las, preferencialmente com espécies nativas;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.298.00.00 00 Art. 298 As coberturas vegetais nativas existentes no Distrito Federal não poderão ter suas áreas reduzidas, salvo nos casos previstos em lei.		
REF.: 06.08.00.00.299.00.00 00 Art. 299 O Distrito Federal adotará políticas de estímulo ao		

reflorestamento ecológico em áreas degradadas, a fim de proteger as encostas e os recursos hídricos e de manter os índices mínimos de cobertura vegetal.			
REF.: 06.08.00.00.299.01.00 00 1º Será estimulado o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas, em áreas ecológicamente adequadas.			
REF.: 06.08.00.00.299.02.00 00 2º O Poder Público promoverá e estimulará ampla e permanente arborização de logradouros públicos.			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.08.00.00.300.00.00 00 Art. 300 É proibida a prática do carvoejamento com vistas à produção de carvão vegetal para fins industriais no Distrito Federal.	S201003 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O artigo 300 passa a ter a seguinte redação: Art. 300 - A prática do carvoejamento, visando à produção de carvão vegetal para fins industriais é proibida no território do Distrito Federal.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.301.00.00 00 Art. 301 São áreas de preservação permanente:		
REF.: 06.08.00.00.301.00.01 00 I - lagos e lagoas;		
REF.: 06.08.00.00.301.00.02 00 II - nascentes, o remanescente das matas ciliares ou de galerias, os mananciais de bacias hidrográficas e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme definidas pelo órgão ambiental do Distrito Federal;		
REF.: 06.08.00.00.301.00.03 00 III - áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção, vulneráveis, raros ou menos conhecidos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;		
REF.: 06.08.00.00.301.00.04 00 IV - áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;		
REF.: 06.08.00.00.301.00.05 00 V - aquelas assim declaradas em lei.	S200970 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O inciso V do artigo 301 passa a ter a seguinte redação: V - aquelas assim declaradas na legislação;	CONCLUSÃO: RETIRADA emenda retirada pelo autor.
REF.: 06.08.00.00.302.00.00 00 Art. 302 São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar seus atributos essenciais:		
REF.: 06.08.00.00.302.00.01 00 I - as coberturas florestais nativas;		
REF.: 06.08.00.00.302.00.02 00 II - as unidades de conservação já existentes;		
REF.: 06.08.00.00.302.00.03 00 III - aquelas assim declaradas em lei.	S200968 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O inciso III do artigo 302 passa a ter a seguinte redação: III - aquelas, assim declaradas na legislação;	CONCLUSÃO: RETIRADA emenda retirada pelo autor.
REF.: 06.08.00.00.303.00.00 00 Art. 303 O Poder Público criará sistema permanente de proteção, na forma da lei, que desenvolva ações permanentes de proteção, recuperação		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
e fiscalização do meio ambiente, primordialmente para preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético contido em seu território, incluídas a manutenção e ampliação de bancos de germoplasma e a fiscalização das entidades dedicadas a pesquisa e a manipulação de material genético.		
REF.: 06.08.00.00.303.99.00 00 Parágrafo único. É garantida a participação do Sistema Único de Saúde nas ações de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 205, X.		
REF.: 06.08.00.00.304.00.00 00 Art. 304 Compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e a sadia qualidade de vida.	S200961 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O artigo 304 passa a ter a seguinte redação: Art. 304 - Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade, para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e a sadia qualidade de vida;	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.304.99.00 00	S200880 TIPO: Á REDAÇÃO	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO

Parágrafo único. Atenção especial deverá ser dada ao bioma cerrado, a sua flora, fauna, relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração.	AUTOR: BANCADA DO PT O parágrafo único do artigo 304 passa a ter a seguinte redação: Parágrafo Único - O bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas, existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração, deverão receber atenção especial do Poder Público.	Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 06.08.00.00.305.00.00 00 Art. 305 O Distrito Federal deverá manter mapa atualizado que indique as unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental de seu território.		
REF.: 06.08.00.00.306.00.00 00 Art. 306 Cabe ao Poder Público garantir à população o acesso sistemático a informações referentes aos níveis de poluição e às causas da degradação ambiental de qualquer natureza e origem.		
REF.: 06.08.00.00.307.00.00 00 Art. 307 Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.		
REF.: 06.08.00.00.307.99.00 00 Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter:		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.08.00.00.307.99.01 00 I - subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, integrante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;		
REF.: 06.08.00.00.307.99.02 00 II - delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.		
REF.: 06.08.00.00.308.00.00 00 Art. 308 O Poder Público regulamentará, controlará e fiscalizará a produção, estocagem, manejo, transporte, comercialização, consumo, uso, disposição final, pesquisa e experimentação de substâncias nocivas à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente.		
REF.: 06.08.00.00.308.99.00 00 Parágrafo único. São vedadas no território do Distrito Federal, observada a legislação federal:		
REF.: 06.08.00.00.308.99.01 00 I - a instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins;		
REF.: 06.08.00.00.308.99.02 00 II - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem o composto cloro-fluor-carbono (CFC);		
REF.: 06.08.00.00.308.99.03 00 III - a fabricação, comercialização, e utilização de equipamentos e instalações nucleares, à exceção dos destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, que dependerão de licenciamento ambiental;		
REF.: 06.08.00.00.308.99.04 00 IV - a instalação de depósitos de resíduos tóxicos ou radioativos de outros Estados e países.		
REF.: 06.08.00.00.309.00.00 00 Art. 309 Ao Poder Público incumbe, na forma da lei, implantar unidades técnicas preventivas, curativas e emergenciais, para atendimento a pessoas e instalações afetadas por emissões tóxicas ou quaisquer outras causas nocivas à população e ao meio ambiente.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 06.08.00.00.310.00.00 00 Art. 310 O Poder Público disporá de laboratórios para análises físico-químico-biológicas, bem como incentivará e facilitará a participação da sociedade civil na apresentação de amostras de substâncias suspeitas de potencial poluidor, cuja análise terá resultados públicos.		
REF.: 06.08.00.00.311.00.00 00 Art. 311 A lei instituirá normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixados os níveis máximos de emissão de som e ruído de acordo com o local e a duração da fonte.	S200953 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O artigo 311 passa a ter a seguinte redação: Art 311 - As normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixando os níveis máximos de emissão de sons e ruídos, de acordo com o local e a duração da fonte, serão estabelecidas em legislação própria, observada a legislação federal pertinente.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO O objetivo da presente subemenda é tornar clara a redação e melhorar os aspectos da técnica legislativa.
REF.: 07.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA E RURAL		
REF.: 07.01.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
REF.: 07.01.00.00.312.00.00 00 Art. 312 A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra a sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:		
REF.: 07.01.00.00.312.00.01 00 I - adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma compatível com a preservação ambiental e cultural;		
REF.: 07.01.00.00.312.00.02 00 II - integração das atividades urbanas e rurais no território do Distrito Federal, bem como deste com a região geoeconômica e, em especial, com a região do entorno;		
REF.: 07.01.00.00.312.00.03 00 III - estabelecimento de créditos e incentivos fiscais às atividades econômicas;		
REF.: 07.01.00.00.312.00.04 00 IV - participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano e rural;		
REF.: 07.01.00.00.312.00.05 00 V - valorização, defesa,		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;		
REF.: 07.01.00.00.312.00.06 00 VI - proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;		
REF.: 07.01.00.00.312.00.07 00 VII - uso racional dos recursos hídricos para qualquer finalidade;		
REF.: 07.01.00.00.312.99.00 00 Parágrafo único. As entidades filantrópicas que desenvolvem atividades de atendimento ao menor carente, idoso ou ao portador de deficiência, declaradas de utilidade pública, terão atendimento prioritário na obtenção de terrenos para a sua instalação, nas áreas reservadas às entidades assistenciais.		
REF.: 07.01.00.00.313.00.00 00 Art. 313 É dever do Governo do Distrito Federal, nos termos de sua competência e em caso de utilidade pública e interesse social, efetuar desapropriações de bens destinados ao uso comum ou especial, em áreas urbanas e rurais, assegurado o direito de indenização por benfeitorias e cessões dos titulares de arrendamento ou concessão de uso, quando for necessário à execução dos sistemas de abastecimento de água, energia elétrica, esgotos sanitários, controle de poluição, proteção aos recursos hídricos e criação ou expansão dos loteamentos urbanos.		

REF.: 07.01.00.00.313.99.00 00 Parágrafo único. As desapropriações dependerão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.				
REF.: 07.02.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA				
REF.: 07.02.00.00.314.00.00 00 Art. 314 A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreender o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, a ocupação ordenada do território, o uso dos bens e a distribuição adequada dos serviços e equipamentos públicos por parte da população.				

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.02.00.00.314.99.00 00 Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:		
REF.: 07.02.00.00.314.99.01 00 I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.02 00 II - o acesso de todos às condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.03 00 III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.04 00 IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília, como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.05 00 V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.06 00 VI - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, com o apoio a suas iniciativas, na forma da lei;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.07 00 VII - o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.08 00 VIII - a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.09 00 IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.10 00 X - o combate a todas as formas de poluição;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.11 00 XI - o controle do uso e da		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
ocupação do solo urbano, de modo a evitar:		
REF.: 07.02.00.00.314.99.11 a 00 a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.11 b 00 b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;		
REF.: 07.02.00.00.314.99.11 c 00		

c) a não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.		
REF.: 07.02.00.00.315.00.00 00 Art. 315 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, nos planos diretores locais, na legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:		
REF.: 07.02.00.00.315.00.01 00 I - ao acesso à moradia;		
REF.: 07.02.00.00.315.00.02 00 II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;		
REF.: 07.02.00.00.315.00.03 00 III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.		
REF.: 07.02.01.00.000.00.00 00 Seção I Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais do Distrito Federal		
REF.: 07.02.01.00.316.00.00 00 Art. 316 O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e do desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.		
REF.: 07.02.01.00.317.00.00 00 Art. 317 O plano diretor de ordenamento territorial abrangerá todo espaço físico do território do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.02.01.00.317.99.00 00 Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal será elaborado para um período de doze anos, passível de revisão a cada quatro anos.		
REF.: 07.02.01.00.318.00.00 00 Art. 318 Os planos diretores locais, coerentes com o plano diretor de ordenamento territorial, são partes integrantes do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal.		
REF.: 07.02.01.00.319.00.00 00 Art. 319 Os planos diretores locais abrangerão cada núcleo urbano e regulamentarão o direito ao uso e ocupação do solo, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas, ou ocupação por urbanização de novas áreas.		
REF.: 07.02.01.00.319.99.00 00 Parágrafo único. Os planos diretores locais serão elaborados para um período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos.		
REF.: 07.02.01.00.320.00.00 00 Art. 320 Só serão admitidas modificações nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, em prazos diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado.		
REF.: 07.02.01.00.321.00.00 00 Art. 321 É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação.		
REF.: 07.02.01.00.321.99.00 00 Parágrafo único. É garantida a participação popular, nas fases de elaboração, implementação e avaliação dos planos diretores.		
REF.: 07.02.01.00.322.00.00 00 Art. 322 Do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual deverão constar as propostas integrantes dos planos diretores de ordenamento territorial		

e locais.		
REF.: 07.02.01.00.323.00.00 00 Art. 323 O Poder Público do Distrito Federal em relação a áreas não edificadas, subutilizadas ou não		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
utilizadas, aplicará o disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal, a fim de impedir distorções e especulação da terra como reserva de valor.		
REF.: 07.02.02.00.000.00.00 00 Seção II Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal		
REF.: 07.02.02.00.324.00.00 00 Art. 324 Fica instituído o sistema de informação territorial e urbana do Distrito Federal que englobará, informações sobre:	S200732 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao caput do artigo 324 a seguinte redação: "o sistema de informação territorial e urbana do Distrito Federal englobará, informações sobre:"	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO PARCIAL acatada na forma da seguinte subemenda: "O sistema de informação territorial e urbana do Distrito Federal englobará informações sobre:"
REF.: 07.02.02.00.324.00.01 00 I - aspectos regionais e microrregionais, físico-naturais, sócio-econômicos e institucionais;		
REF.: 07.02.02.00.324.00.02 00 II - uso e ocupação do solo;		
REF.: 07.02.02.00.324.00.03 00 III - habitação, indústria, comércio, agricultura, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e demais setores da economia;		
REF.: 07.02.02.00.324.00.04 00 IV - qualidade ambiental e saúde pública.		
REF.: 07.02.02.00.324.99.00 00 Parágrafo único. Fica assegurado ao cidadão o acesso às informações constantes do sistema de informações territoriais e urbanas do Distrito Federal, obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo daquelas de relevante interesse para a coletividade.		
REF.: 07.02.03.00.000.00.00 00 Seção III Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano		
REF.: 07.02.03.00.325.00.00 00 Art. 325 Serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano:		
REF.: 07.02.03.00.325.00.01 00 I - de planejamento urbano:		
REF.: 07.02.03.00.325.00.01 a 00 a) plano diretor de ordenamento territorial;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.01 b 00 b) planos diretores locais;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.02.03.00.325.00.01 c 00 c) legislação urbana e edificação;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.01 d 00 d) estudos de impacto ambiental.		
REF.: 07.02.03.00.325.00.02 00 II - tributários e financeiros, em especial:		
REF.: 07.02.03.00.325.00.02 a 00 a) imposto predial e territorial urbano progressivo;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.02 b 00 b) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.02 c 00 c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 00 III - jurídicos:		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 a 00 a) desapropriação;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 b 00 b) servidão administrativa;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 c 00 c) tombamento de bens;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 d 00 d) concessão de uso;		

REF.: 07.02.03.00.325.00.03 e 00 e) concessão de direito real de uso;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 f 00 f) arrendamento;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 g 00 g) parcelamento ou edificação compulsórios;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 h 00 h) retrovenda;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 i 00 i) locação;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 j 00 j) preempção;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 l 00 l) alienação;		
REF.: 07.02.03.00.325.00.03 m 00 m) solo criado.		
REF.: 07.02.03.00.325.00.04 00 IV - de participação popular.		
REF.: 07.02.03.00.325.01.00 00 1º Os instrumentos jurídicos referidos nos incisos II e III, não		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
regulamentados, serão regidos por lei própria.		
REF.: 07.02.03.00.325.02.00 00 1º Outros instrumentos poderão ser previstos em lei.		
REF.: 07.02.04.00.000.00.00 00 Seção IV Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal		
REF.: 07.02.04.00.326.00.00 00 Art. 326 Fica instituído o sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal estruturado em órgãos superior, central, executivo, setoriais e locais, tendo por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:	S200724 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao caput do artigo 326 a seguinte redação: "Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal estruturado em órgãos superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante."	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 07.02.04.00.326.00.01 00 I - articulação e compatibilização das políticas setoriais com vistas à ordenação do território, o planejamento urbano, a melhoria da qualidade de vida da população e o equilíbrio ecológico do Distrito Federal;		
REF.: 07.02.04.00.326.00.02 00 II - promoção das medidas necessárias à cooperação e à articulação da ação pública e privada no território do Distrito Federal e na região do entorno;		
REF.: 07.02.04.00.326.00.03 00 III - distribuição espacial adequada da população e das atividades produtivas;		
REF.: 07.02.04.00.326.00.04 00 IV - elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do plano diretor de ordenamento territorial e dos planos diretores locais.		
REF.: 07.03.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO		
REF.: 07.03.00.00.327.00.00 00 Art. 327 A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.		
REF.: 07.03.00.00.328.00.00 00 Art. 328 A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:		
REF.: 07.03.00.00.328.00.01 00 I - à oferta de lotes com infraestrutura básica;		
REF.: 07.03.00.00.328.00.02 00 II - ao incentivo para o		

desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e rural;			
REF.: 07.03.00.00.328.00.03 00 III - à implementação do sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;			
REF.: 07.03.00.00.328.00.04 00 IV - ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração da população de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;			
REF.: 07.03.00.00.328.00.05 00 V - ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;			
REF.: 07.03.00.00.328.00.06 00 VI - à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;			
REF.: 07.03.00.00.328.00.07 00 VII - ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional.			
REF.: 07.03.00.00.328.99.00 00 Parágrafo único. As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação, na forma da lei.			
REF.: 07.03.00.00.329.00.00 00 Art. 329 Lei disporá sobre os contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, observadas as seguintes condições:			
REF.: 07.03.00.00.329.00.01 00 I - O título de transferência de posse e de domínio, conforme o caso, será conferido ao homem ou à mulher independentemente do estado civil;			
REF.: 07.03.00.00.329.00.02 00 II - será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem, sem autorização do Poder Público, ou que seja proprietário de imóvel urbano;			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.03.00.00.329.00.03 00 III - o título de domínio somente será concedido após completados dez anos de concessão de uso.		
REF.: 07.03.00.00.330.00.00 00 Art. 330 O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, garantirão o atendimento às necessidades sociais por ocasião da distribuição dos recursos para aplicação em projetos de habitação urbana e rural pelos agentes financeiros oficiais de fomento.		
REF.: 07.03.00.00.331.00.00 00 Art. 331 É vedada a implantação de assentamento populacional sem que sejam observados os pressupostos obrigatórios de infra-estrutura e saneamento básico, bem como o disposto no art. 289.		
REF.: 07.04.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO		
REF.: 07.04.00.00.332.00.00 00 Art. 332 O Distrito Federal instituirá, mediante lei, plano de saneamento, constando ações articuladas com a União, Estados e Municípios, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o plano diretor de ordenamento territorial.		
REF.: 07.04.00.00.333.00.00 00 Art. 333 O plano de saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:		
REF.: 07.04.00.00.333.00.01 00 I - garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável; coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos; promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo; drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;		

REF.: 07.04.00.00.333.00.02 00 II - implantação de sistema de gestão de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;		
REF.: 07.04.00.00.333.00.03 00 III - proteção das bacias e microbacias, utilizadas para o abastecimento de água à população;		
REF.: 07.04.00.00.333.00.04 00 IV - implantação de sistemas		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;		
REF.: 07.04.00.00.333.00.05 00 V - incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área do saneamento;		
REF.: 07.04.00.00.333.00.06 00 VI - articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;		
REF.: 07.04.00.00.333.00.07 00 VII - implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano.		
REF.: 07.04.00.00.334.00.00 00 Art. 334 O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual garantirão o atendimento às necessidades sociais na distribuição dos recursos para aplicação em projetos de saneamento pelos agentes financeiros oficiais de fomento.		
REF.: 07.05.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO V DO TRANSPORTE		
REF.: 07.05.00.00.335.00.00 00 Art. 335 O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.		
REF.: 07.05.00.00.335.01.00 00 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.		
REF.: 07.05.00.00.335.02.00 00 2º O Poder Público estimulará o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território.		
REF.: 07.05.00.00.335.03.00 00 3º A lei estabelecerá as restrições quanto a distribuição, comercialização e consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, nos estabelecimentos comerciais		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
localizados em terminais rodoviários e às margens de rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.		
REF.: 07.05.00.00.336.00.00 00 Art. 336 Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:		
REF.: 07.05.00.00.336.00.01 00 I - o regime das empresas e autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;		
REF.: 07.05.00.00.336.00.02 00 II - os direitos dos usuários;		
REF.: 07.05.00.00.336.00.03 00 III - a política tarifária, com a garantia de que o custo do serviço de transportes públicos coletivos deverá ser assumido por todos que		

usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta, como o comércio, a indústria e o Poder Público;			
REF.: 07.05.00.00.336.00.04 00 IV - a obrigação de manter serviço adequado.			
REF.: 07.05.00.00.336.01.00 00 I - É dever do Poder Público instalar sinais sonoros nas vias de acesso aos estabelecimentos públicos ou privados que atendam a portadores de deficiência visual.			
REF.: 07.05.00.00.336.02.00 00 I - 2o - A lei disporá sobre a isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal.			
REF.: 07.05.00.00.337.00.00 00 Art. 337 Compete ao Poder Público planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança, o sistema viário público do Distrito Federal.			
REF.: 07.05.00.00.338.00.00 00 Art. 338 O sistema de transporte do Distrito Federal compreende:			
REF.: 07.05.00.00.338.00.01 00 I - transporte público de passageiros e de cargas;			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.05.00.00.338.00.02 00 II - vias de circulação de bens e pessoas e sua sinalização;		
REF.: 07.05.00.00.338.00.03 00 III - estrutura operacional;		
REF.: 07.05.00.00.338.00.04 00 IV - transporte coletivo complementar.		
REF.: 07.05.00.00.338.99.00 00 Parágrafo Único. o sistema de transporte do Distrito Federal deverá ser planejado, estruturado e operado em conformidade com os planos diretores de ordenamento territorial e local.		
REF.: 07.05.00.00.339.00.00 00 Art. 339 É assegurada a gratuidade nos transportes públicos coletivos a pessoas portadoras de deficiência, desde que apresentem carteira fornecida por órgãos credenciados, na forma da lei.		
REF.: 07.05.00.00.340.00.00 00 Art. 340 O Poder Público e as empresas operadoras dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal reconhecerão as convenções e acordos coletivos de trabalho, garantindo aos trabalhadores do setor, além dos direitos previstos no art. 7o da Constituição Federal, outros que visem à melhoria da sua condição social.		
REF.: 07.05.00.00.341.00.00 00 Art. 341 O Poder Público não admitirá ameaça de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço por parte das empresas operadoras de transporte coletivo.		
REF.: 07.05.00.00.341.99.00 00 Parágrafo Único. O Poder Público, para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave em sua prestação, poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, mediante controle dos meios humanos e materiais como pessoal, veículos, oficinas, garagens e outros.		
REF.: 07.05.00.00.342.00.00 00 Art. 342 A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:		
REF.: 07.05.00.00.342.00.01 00 I - compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.05.00.00.342.00.02 00 II - conservação de veículos e instalações em bom estado de;		
REF.: 07.05.00.00.342.00.03 00 III - segurança;		

REF.: 07.05.00.00.342.00.04 00 IV - continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;					
REF.: 07.05.00.00.342.00.05 00 V - urbanidade e prestabilidade.					
REF.: 07.05.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA					
REF.: 07.06.00.00.343.00.00 00 Art. 343 A política agrícola do Distrito Federal será planejada e executada com a previsão da elaboração de plano plurianual de desenvolvimento agrícola, plano de safra e plano cooperativo anual, na forma da lei.	PARECER	EMENDA			
REF.: 07.06.00.00.343.99.00 00 Parágrafo único. É assegurada por intermédio do Conselho de Política Agrícola, a participação efetiva do setor de produção, com o envolvimento de produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e transporte, na forma da Lei.					
REF.: 07.06.00.00.344.00.00 00 Art. 344 Compete ao Governo do Distrito Federal implementar a política de desenvolvimento rural, asseguradas as seguintes medidas:					
REF.: 07.06.00.00.344.00.01 00 I - promoção do zoneamento ecológico-econômico, com vistas à diversificação agrícola, respeitadas a aptidão natural de cada região para a produção agrícola, bem como para a preservação do meio ambiente;					
REF.: 07.06.00.00.344.00.02 00 II - programas de estímulo creditício e fiscal, com abertura de linhas de crédito especial em instituições financeiras oficiais, para o micro, pequeno e médio produtor, com vistas a incentivar a produção de alimentos básicos para a população;					
REF.: 07.06.00.00.344.00.03 00 III - programas de habitação, educação, saúde e saneamento básico, de modo a garantir a permanência do homem no campo e melhorar o bem-estar social das comunidades rurais;					

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.06.00.00.344.00.04 00 IV - pesquisa e tecnologia adequadas às necessidades de produção e às condições sócio-econômicas dos produtores e trabalhadores rurais;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.05 00 V - incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.06 00 VI - criação de escolas-fazendas, agrotécnicas, núcleos de treinamento, demonstração e experimentação de tecnologias;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.07 00 VII - programas de eletrificação, telefonia, irrigação, drenagem, correção e conservação do solo;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.08 00 VIII - disciplinamento da produção, comercialização, manipulação, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e semelhantes;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.09 00 IX - estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.10 00 X - sistema de seguro agrícola;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.11 00 XI - agroindustrialização no meio rural e em pequenas comunidades, em escala adequada às condições do Distrito Federal e em estreita articulação com as áreas de produção;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.12 00 XII - orientação, assistência técnica e extensão rural para o aumento da produção e da produtividade, pela difusão de:		
REF.: 07.06.00.00.344.00.12 a 00 a) tecnologia agrícola e de regeneração e conservação do solo;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.12 b 00		

b) noções de administração e organização rural;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.12 c 00 c) medidas econômicas, sociais e políticas para a agricultura;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.12 d 00 d) informações sobre o uso racional dos recursos naturais;	1.1	
REF.: 07.06.00.00.344.00.12 e 00 e) medidas de proteção ao meio ambiente;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.06.00.00.344.00.13 00 XIII - abastecimento e armazenamento;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.14 00 XIV - criação de mecanismos de apoio à comercialização da produção;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.15 00 XV - efetivação de um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.16 00 XVI - programas de fornecimento de insumos básicos e serviços de mecanização agrícola;		
REF.: 07.06.00.00.344.00.17 00 XVII - construção e conservação de estradas vicinais, com vistas ao escoamento da produção agrícola.		
REF.: 07.06.00.00.344.01.00 00 1º - Os serviços constantes deste artigo, realizados pelos órgãos competentes do Distrito Federal, darão prioridade aos micro, pequenos e médios produtores rurais.		
REF.: 07.06.00.00.344.02.00 00 2º - As instituições financeiras oficiais de fomento à produção rural do Distrito Federal informarão o Conselho de Política Agrícola e as entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais sobre o volume de recursos existentes para crédito agrícola.		
REF.: 07.06.00.00.344.03.00 00 3º - As ações de apoio econômico e social dos organismos do Distrito Federal estarão voltadas preferencialmente para beneficiar os projetos de assentamento de produtores e trabalhadores rurais e para os imóveis que cumpram a função social da propriedade.		
REF.: 07.06.00.00.344.04.00 00 4º - Lei específica estabelecerá normas de conservação, preservação e recuperação dos solos de uso agropecuário, bem como das fontes e outros mananciais de água, da flora e da fauna nas áreas rurais.		
REF.: 07.06.00.00.345.00.00 00 Art. 345 - O Poder Público dispensará aos micro, pequenos e médios produtores rurais, definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, que os incentive por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas, por meio de lei.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.07.00.00.000.00.00 00 CAPÍTULO VII DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO SOLO RURAL		
REF.: 07.07.00.00.346.00.00 00 Art. 346 A política fundiária e do uso do solo rural do Distrito Federal será compatibilizada com as ações da política agrícola, observados os princípios constitucionais pertinentes, e terá por finalidade:		
REF.: 07.07.00.00.346.00.01 00 I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;		
REF.: 07.07.00.00.346.00.02 00 II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial;		
REF.: 07.07.00.00.346.00.03 00 III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais;		
REF.: 07.07.00.00.346.00.04 00		

IV - incrementar a produção de alimentos;		
REF.: 07.07.00.00.346.00.05 00 V - fixar o homem ao campo, valorizando o trabalho como instrumento de promoção social;		
REF.: 07.07.00.00.346.00.06 00 VI - preservar áreas que contenham recursos hídricos para irrigação.		
REF.: 07.07.00.00.346.00.07 00 VII - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente.		
REF.: 07.07.00.00.347.00.00 00 Art. 347 É vedada a destinação de terras públicas rurais do Distrito Federal:		
REF.: 07.07.00.00.347.00.01 00 I - a membros e servidores dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;	S200465 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Suprima-se do inciso I, do Art. 347, as expressões : "e servidores".	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 07.07.00.00.347.00.02 00 II - a cônjuge ou companheiro, a parente consanguíneo ou afim, ascendente ou descendente, até segundo grau, das autoridades indicadas no inciso I;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 07.07.00.00.347.00.03 00 III - a um mesmo beneficiário por mais de uma vez e mais de uma parcela ou lote rural;		
REF.: 07.07.00.00.347.00.04 00 IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, sejam eles pessoa física ou jurídica, ainda que por dependente, cônjuge, companheiro ou preposto.		
REF.: 07.07.00.00.348.00.00 00 Art. 348 Somente poderão ser beneficiários da assistência dos órgãos especializados do Distrito Federal e de seus estabelecimentos oficiais de crédito os titulares ou concessionários de imóveis rurais cuja forma ou projeto de exploração atenda ao princípio da função social da propriedade.		
REF.: 07.07.00.00.348.01.00 00 1º - O Governo do Distrito Federal procederá bianualmente ao levantamento e cadastramento das terras públicas rurais de seu território, com vistas a identificar aquelas que não cumpram sua função social, bem como os concessionários inadimplentes.		
REF.: 07.07.00.00.348.02.00 00 2º - Será livre o acesso às informações do cadastro de terras públicas rurais, mediante solicitação do interessado.		
REF.: 07.07.00.00.349.00.00 00 Art. 349 É dever do Governo do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso anti-social da propriedade.		
REF.: 08.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
REF.: 08.00.00.00.350.00.00 00 Art. 350 É assegurada aos servidores públicos do Distrito Federal a contagem integral de tempo de serviço efetivamente prestado à União, aos Estados e Municípios para efeito de aposentadoria e disponibilidade.		
REF.: 08.00.00.00.351.00.00 00 Art. 351 Fica mantida a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador com suas atuais atribuições e competências.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 08.00.00.00.352.00.00 00 Art. 352 O Poder Público desenvolverá esforços, com a participação dos setores organizados da sociedade e		

com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 239 para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.		
REF.: 08.00.00.00.353.00.00 00 Art. 353 Cabe à Câmara Legislativa a análise e a autorização preliminar para implantação de nova tecnologia no sistema operacional de transporte coletivo do Distrito Federal, ressalvados os projetos em andamento e os a eles relacionados.		
REF.: 08.00.00.00.354.00.00 00 Art. 354 O dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial do Distrito Federal, como o Dia da Consciência Negra.		
REF.: 08.00.00.00.355.00.00 00 Art. 355 O Poder Público, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, estimulará, apoiará e divulgará o cooperativismo e outras formas associativas.		
REF.: 08.00.00.00.356.00.00 00 Art. 356 Os integrantes dos conselhos criados por esta lei, indicados pelo Poder Público, terão seus nomes obrigatoriamente referendados pela Câmara Legislativa.	S200473 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Suprima-se o Art. 356.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Acatada nos termos da seguinte subemenda, acrescente-se ao final do dispositivo a expressão: "ressalvado os membros natos", ficando o artigo com a seguinte redação: Art. 356 Os integrantes dos Conselhos criados por esta lei, indicados pelo Poder Público, terão seus nomes referendados pela Câmara Legislativa, ressalvados os membros natos.
REF.: 08.00.00.00.357.00.00 00 Art. 357 A lei orçamentária anual fixará o montante de recursos destinados a atender, no exercício, a financiamento de programas relativos a promoção do emprego e inserção no mercado de trabalho.		
REF.: 08.00.00.00.358.00.00 00 Art. 358 O Poder Executivo gestionará junto ao Governo Federal com vistas à regularização do art. 16, § 3o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, com o objetivo de constituir o acervo patrimonial do Distrito Federal, mediante transferência de bens da União.		
REF.: 08.00.00.00.359.00.00 00 Art. 359 As entidades filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, será outorgada a concessão de direito real de uso sobre imóvel do Governo do Distrito Federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.	S200481 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS De-se ao art. 359 do Projeto de Lei Orgânica a seguinte redação: "Art. 359 - As entidades filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso sobre imóvel do Governo do Distrito Federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo."	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 08.00.00.00.359.00.00 00	S200490 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Suprima-se o Art. 359.	CONCLUSÃO: PELA PREJUDICIALIDADE Pela aprovação de outra emenda.
REF.: 08.00.00.00.360.00.00 00 Art. 360 Cabe ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal estabelecer a política que assegure sua preservação.		
REF.: 08.00.00.00.361.00.00 00 Art. 361 Os cargos de direção dos departamentos de fiscalização atinentes à carreira de fiscalização e inspeção do Distrito Federal serão exercidos preferencialmente por servidores integrantes da carreira.		
REF.: 08.00.00.00.362.00.00 00 Art. 362 Serão obrigatoriamente apreciados em audiência pública:		
REF.: 08.00.00.00.362.00.01 00 I - projetos de licenciamento de obras e serviços que envolvam impacto ambiental;		
REF.: 08.00.00.00.362.00.02 00 II - atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do Distrito Federal;		
REF.: 08.00.00.00.362.00.03 00 III - obras que comprometam mais de cinco por cento do orçamento do Distrito Federal.		
REF.: 08.00.00.00.362.01.00 00 § 1o A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional, com a antecedência mínima de quinze dias.		
REF.: 08.00.00.00.362.02.00 00 § 2o O órgão concedente dará conhecimento das audiências públicas ao Ministério Público competente.		

REF.: 08.00.00.00.363.00.00 00 Art. 363 O Poder Público disciplinará em lei as relações da empresa pública com o Distrito Federal e a sociedade.			
REF.: 09.00.00.00.000.00.00 00 TÍTULO IX ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS			
REF.: 09.00.00.00.001.00.00 00 Art. 1º Fica criado o conselho de ciência e tecnologia do Distrito Federal a ser integrado por representantes de entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais envolvidos com a geração e aplicação do conhecimento			
REF.: 09.00.00.00.002.00.00 00 Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei Orgânica, projeto de lei que disporá sobre a organização, estruturação e funcionamento do sistema de controle interno do Distrito Federal, de forma a atender aos ditames dos arts. 77 e 80 desta Lei Orgânica e do art. 74 da Constituição Federal.	S200554 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Substitua-se no Art. 2º, das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS as expressões "no prazo de sessenta dias" no p. razo de cento e vinte dias".	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO	
REF.: 09.00.00.00.002.01.00 00 1º - O sistema de controle interno compreende as funções de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria e patrimônio.			
REF.: 09.00.00.00.002.02.00 00 2º As atribuições, competências e respectivas funções de confiança do sistema de controle interno serão exercidas preferencialmente pelos integrantes das carreiras funcionais correspondentes.			
REF.: 09.00.00.00.003.00.00 00 Art. 3º O Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, XVIII da Constituição Federal, remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que disporá sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais, em suas áreas de competência e jurisdição.			
REF.: 09.00.00.00.004.00.00 00 Art. 4º No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa projeto de lei que disporá sobre sua organização à vista das diretrizes estabelecidas nesta Lei Orgânica, assegurada entre os dois órgãos a isonomia prevista no art. 39, I da Constituição Federal.			
REF.: 09.00.00.00.005.00.00 00 Art. 5º A imprensa oficial e a imprensa dos demais órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações do Governo do			

Distrito Federal, bem como a Câmara Legislativa, imprimirão o texto integral da Lei Orgânica para distribuição gratuita à população do Distrito Federal.			
REF.: 09.00.00.00.005.99.00 00 Parágrafo único. A distribuição a que se refere este artigo será efetuada em escolas, bibliotecas, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade do Distrito Federal.			
REF.: 09.00.00.00.006.00.00 00 Art. 6º O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, no prazo de cento e vinte dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que disporá sobre a concessão das gratificações previstas no art. 230, I, II, e não poderão ser inferiores a:	S200546 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Suprima-se o Art. 6º, e seus incisos I, II e III, das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO	
REF.: 09.00.00.00.006.00.01 00			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.008.00.01 00 I - as cinco primeiras vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, serão preenchidas por indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2o.	S200520 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Emenda supressiva ao artigo 8o., inciso I, para retirar-se a expressão: "... existentes ou ..."	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 09.00.00.00.008.00.02 00 II - o Procurador-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, será indicado, em lista triplice, pelos integrantes da carreira, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	S200015 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprime-se o inciso II do artigo 8o. do Ato das Disposições Transitórias.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO Por tratarem de matéria subjudice quanto ao mérito.
REF.: 09.00.00.00.008.99.00 00 Parágrafo único. Lei complementar, a ser proposta no prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto da instituição e disporá sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, de provimento por concurso público de provas e títulos.	S200023 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprime-se o Parágrafo Único do artigo 8o. do Ato das Disposições Transitórias.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO Por tratarem de matéria subjudice quanto ao mérito.
REF.: 09.00.00.00.009.00.00 00 Art. 9o Fica instituída junto à estrutura orgânica da Polícia Civil a carreira de apoio policial, com aproveitamento dos servidores administrativos concursados em exercício na instituição e quadro definido na forma da lei.		
REF.: 09.00.00.00.010.00.00 00 Art. 10 Compete ao Distrito Federal prestar assistência judiciária aos necessitados, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária, enquanto não editada a lei complementar federal que disponha sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal, facultando a seus atuais ocupantes optar pelos serviços jurídicos das autarquias ou fundações, enquanto esses serviços não forem extintos, sendo extintos seus cargos, à medida que vagarem.	S200236 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprime-se o artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias.	CONCLUSÃO: RETIRADA emenda retirada pelo autor.
REF.: 09.00.00.00.010.01.00 00 § 1o O exercício da competência do centro de assistência judiciária é privativo dos integrantes da categoria de assistente jurídico do Distrito Federal.	S200295 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprime-se o parágrafo 1o. do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias.	CONCLUSÃO: RETIRADA emenda retirada pelo autor.
REF.: 09.00.00.00.010.02.00 00 § 2o O diretor do centro de assistência judiciária e os chefes de núcleo serão nomeados entre os integrantes da categoria funcional de	S200309 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprime-se o parágrafo 2o. do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias.	CONCLUSÃO: RETIRADA emenda retirada pelo autor.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
assistente jurídico do Distrito Federal.		
REF.: 09.00.00.00.010.03.00 00 § 3o Aplicam-se aos assistentes jurídicos do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias e vencimentos dos Procuradores do Distrito Federal.	S200244 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprima-se o Parágrafo 3o. do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias.	CONCLUSÃO: RETIRADA emenda retirada pelo autor.
	S200538 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Suprima-se o § 3o., do Art. 10, das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 09.00.00.00.011.00.00 00 Art. 11 O Poder Executivo expedirá decreto no prazo de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, com a consolidação da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos; repetindo a providência, nos anos subsequentes, até o dia 31 de janeiro de cada ano.		
REF.: 09.00.00.00.012.00.00 00 Art. 12 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, submeterá à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o projeto do Lódigo Tributário do Distrito Federal.	S200511 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Substitua-se no Art. 12, das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS as expressões: "no prazo de noventa dias" por "no prazo de cento e oitenta dias".	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 09.00.00.00.012.01.00 00 § 1o O Poder Executivo do Distrito Federal reavaliará as isenções, os benefícios e os incentivos fiscais em vigor, e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.		
REF.: 09.00.00.00.012.02.00 00 § 2o Após dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, os benefícios e os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados.		
REF.: 09.00.00.00.013.00.00 00 Art. 13 Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Distrito Federal não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.		
REF.: 09.00.00.00.013.99.00 00 Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder ao limite previsto no caput deverá retornar àquele limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano, na forma do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.014.00.00 00 Art. 14 Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de dois anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa.		
REF.: 09.00.00.00.015.00.00 00 Art. 15 Para o recebimento de recursos públicos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, conforme a lei.		
REF.: 09.00.00.00.015.99.00 00 Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de controle integrado, com vistas a identificar a situação de inadimplência de toda e qualquer entidade, beneficiária de recursos públicos, sob qualquer título ou forma.		
REF.: 09.00.00.00.016.00.00 00 Art. 16 É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos, privativos de profissionais de saúde, que estivessem sendo exercidos na administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, na data da promulgação da Constituição Federal.		
REF.: 09.00.00.00.016.99.00 00 Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput os cargos privativos de médico, nos termos do estabelecido no art. 37, XVI, c da Constituição Federal.		
REF.: 09.00.00.00.017.00.00 00 Art. 17 Fica criado o Instituto de	S200651 TIPO: MODIFICATIVA AUTOR: ROSE MARY	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal - IPASFE.	Dê-se ao "caput" do Art. 17, do Ato Das Disposições Transitórias a seguinte redação: "Art. 17 - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal - IPASFE, cujos beneficiários são os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, bem como, os empregados das empresas públicas e de sociedade de economia mista do Distrito Federal."		
REF.: 09.00.00.00.017.01.00 00 1o A regulamentação da estrutura, funcionamento e atribuições do órgão de que trata o caput será fixada no prazo de até sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica			
REF.: 09.00.00.00.017.02.00 00 2o É vedada ao Poder Público a criação ou manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social destinadas aos ocupantes de cargos eletivos.			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.017.03.00 00 3o É facultado aos Deputados Distritais vincular-se à previdência do Distrito Federal.		
REF.: 09.00.00.00.018.00.00 00 Art. 18 Compete ao Poder Público criar o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e o Conselho Regional de Assistência Social, na forma da lei.		
REF.: 09.00.00.00.018.01.00 00 1o O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, de caráter permanente e autônomo terá competência normativa e deliberativa na formulação da política do setor.		
REF.: 09.00.00.00.018.02.00 00 2o O Conselho referido no parágrafo anterior será composto paritariamente por representantes de:		
REF.: 09.00.00.00.018.02.01 00 I - usuários da assistência social;		
REF.: 09.00.00.00.018.02.02 00 II - trabalhadores da área de assistência social;		
REF.: 09.00.00.00.018.02.03 00 III - entidades não-governamentais prestadoras de serviços assistenciais sem fins lucrativos;		
REF.: 09.00.00.00.018.02.04 00 IV - entidades governamentais de assistência social.		
REF.: 09.00.00.00.018.03.00 00 3o O Conselho Regional de Assistência Social subsidiará o Conselho de Assistência Social na definição de políticas e programas da área de Assistência Social do Distrito Federal no âmbito da Regiões Administrativas, bem como fiscalizará as ações e a aplicação de recursos financeiros.		
REF.: 09.00.00.00.018.04.00 00 4o O Conselho referido no parágrafo anterior será composto paritariamente por representantes de:		
REF.: 09.00.00.00.018.04.01 00 I - usuários da assistência social;		
REF.: 09.00.00.00.018.04.02 00 II - trabalhadores da área de assistência social;		
REF.: 09.00.00.00.018.04.03 00 III - entidades não-governamentais de assistência social.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.019.00.00 00 Art. 19 Fica criado o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, com estrutura e composição definidas em lei, com base no critério da representatividade e, que será responsável pelo planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, do desporto e do lazer no Distrito Federal.		
REF.: 09.00.00.00.020.00.00 00 Art. 20 A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.	S200503 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: EDIMAR PIRENEUS Suprime-se o Art. 20.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO

REF.: 09.00.00.00.021.00.00 00 Art. 21 A lei disporá sobre a criação e a regulamentação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.			
REF.: 09.00.00.00.022.00.00 00 Art. 22 Fica criado o Conselho do Idoso do Distrito Federal, encarregado de formular diretrizes, promover políticas para a terceira idade, e implementá-las, na forma da lei.			
REF.: 09.00.00.00.023.00.00 00 Art. 23 Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal, encarregado de formular diretrizes e promover políticas para o setor.			
REF.: 09.00.00.00.024.00.00 00 Art. 24 A lei disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal.			
REF.: 09.00.00.00.025.00.00 00 Art. 25 A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal.			
REF.: 09.00.00.00.026.00.00 00 Art. 26 O Poder Público, com a participação dos órgãos representativos da comunidade, promoverá o zoneamento ecológico-econômico do território do Distrito Federal no prazo de vinte e quatro meses da promulgação desta Lei Orgânica.			
REF.: 09.00.00.00.026.99.00 00 Parágrafo único. A aprovação e as modificações do zoneamento ecológico-econômico do Distrito Federal devem ser objeto de lei ordinária.			

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.027.00.00 00 Art. 27 Fica criado o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, de composição paritária, do qual participarão os representantes do Poder Público, de entidades não governamentais relacionadas com a questão ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.		
REF.: 09.00.00.00.028.00.00 00 Art. 28 O Poder Público criará o Conselho de Transportes do Distrito Federal, destinado a promover a gestão democrática do sistema de transporte, com atribuições definidas em lei.		
REF.: 09.00.00.00.029.00.00 00 Art. 29 O ocupante de imóvel rural público do Distrito Federal, de área não superior a vinte e cinco hectares, que, na data da promulgação desta Lei Orgânica, tenha moradia efetiva comprovada e produção agrícola no local, durante cinco anos ininterruptos, poderá requerer título de concessão de uso, desde que:		
REF.: 09.00.00.00.029.00.01 00 I - não seja proprietário, arrendatário ou concessionário de imóvel rural;		
REF.: 09.00.00.00.029.00.02 00 II - tenha na agropecuária sua única atividade;		
REF.: 09.00.00.00.029.00.03 00 III - a área ocupada não seja de relevante interesse ecológico.	S201194 TIPO: Á REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT O inciso III do artigo 29 das disposições transitórias passa a ter a seguinte redação: III - a área ocupada não seja de interesse ambiental.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 09.00.00.00.029.99.00 00 Parágrafo único. É garantido o reassentamento em outra área rural às pessoas referidas no caput, quando ocupantes de área de relevante interesse ecológico.		
REF.: 09.00.00.00.030.00.00 00 Art. 30 Serão revistos, no prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, os atuais contratos de concessão de uso, de arrendamento e dos demais contratos de transferência de posse de terras urbanas e rurais.		
REF.: 09.00.00.00.030.01.00 00 1º Nos casos de rescisão de contrato de concessão de uso ou arrendamento pela parte concedente, o		

CONCESSIONÁRIA	PROPOSTA	RELAÇÃO DE PREÇOS
REF.: 09.00.00.00.030.02.00 00 Art. 20 As terras rurais retomadas pelo Governo do Distrito Federal serão destinadas ao assentamento de micro, pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais ou a preservação ambiental, nos termos da lei.		
REF.: 09.00.00.00.031.00.00 00 Art. 31 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei complementar relativo ao plano diretor de ordenamento territorial, que poderá ser revisto na primeira sessão legislativa da legislatura subsequente, contando-se, a partir de então os prazos de que trata o título VII, capítulo II, seção I.		
REF.: 09.00.00.00.031.99.00 00 Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial a que se refere o caput tomará por base o plano diretor em vigência na data de promulgação desta Lei Orgânica.		
REF.: 09.00.00.00.032.00.00 00 Art. 32 Os loteamentos localizados em zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, realizados sem autorização e registro competentes, deverão ser objeto de regularização ou desconstituição; analisados caso a caso, de acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, e nos termos de que dispõe a Lei nº 54, de 23 de novembro de 1989, além da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.		
REF.: 09.00.00.00.033.00.00 00 Art. 33 Fica reservado, para construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o terreno em forma de trapézio, com a área aproximada de sessenta mil metros quadrados, situado no eixo monumental, com os seguintes limites e confrontações:		
REF.: 09.00.00.00.033.00.01 00 I - ao norte, com a via N1 - oeste;		
REF.: 09.00.00.00.033.00.02 00 II - ao sul com a via S1 - oeste;		
REF.: 09.00.00.00.033.00.03 00 III - a oeste com a Praça do Buriti;		
REF.: 09.00.00.00.033.00.04 00 IV - a leste, com uma linha imaginária paralela à confrontação oeste, e distante desta duzentos e		
sessenta metros.		
REF.: 09.00.00.00.034.00.00 00 Art. 34 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.		
REF.: 09.00.00.00.035.00.00 00 Art. 35 A lei criará o sistema integrado de ensino, educação e extensão rural-SIEN/PURAL, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e estabelecerá sua estrutura e objetivos.		
REF.: 09.00.00.00.036.00.00 00 Art. 36 A lei instituirá a Universidade Regional do Planalto - UNIFLAP - órgão vinculado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e estabelecerá sua estrutura e objetivos.		
REF.: 09.00.00.00.037.00.00 00 Art. 37 O Poder Público iniciará, no prazo de noventa dias da promulgação desta lei, a identificação prévia de áreas para o aproveitamento de ações discriminatórias, com vistas a separar as terras públicas das particulares, bem como manterá		

cadastro atualizado de seus recursos fundiários.		
REF.: 09.00.00.00.038.00.00 00 Art. 38 Para efeito do disposto no art. 243, o Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Legislativa o plano de educação do Distrito Federal para o biênio de 1993 a 1995, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.		
REF.: 09.00.00.00.039.00.00 00 Art. 39 Será instituído por lei o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, assegurada a participação de entidades representativas no estudo e encaminhamento dos programas, planos e projetos de sua competência.		
REF.: 09.00.00.00.040.00.00 00 Art. 40 Os atuais empregos de advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e aqueles típicos de advogado das fundações e autarquias, do Distrito Federal, qualquer que seja sua denominação, serão extintos, à medida que vagarem.	S200368 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: BANCADA DO PT Suprima-se o art. 40 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. "Art. 40 - Os atuais empregos de advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e aqueles típicos de advogado das fundações e autarquias do Distrito Federal, qualquer que seja sua denominação, serão extintos, à medida que vagarem."	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO. Pelas razões expostas na justificativa.

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.041.00.00 00 Art. 41 Até que se atinja o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, previstas no art. 19, X desta Lei Orgânica, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço.		
REF.: 09.00.00.00.041.99.00 00 Parágrafo único. Attingido o limite referido no caput, a redução aplicar-se-á independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.		
REF.: 09.00.00.00.042.00.00 00 Art. 42 A Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará a lei de que trata o art. 219, § 3o.		
REF.: 09.00.00.00.043.00.00 00 Art. 43 A revisão desta Lei Orgânica será realizada logo após a revisão da Constituição Federal.		
REF.: 09.00.00.00.044.00.00 00 Art. 44 Até que seja regulamentado o art. 7o, XI da Constituição Federal, os incentivos e benefícios referidos no art. 170 serão concedidos em caráter prioritário às empresas que, mediante acordo com seus empregados, estabeleçam a participação deles em seus resultados.		
REF.: 09.00.00.00.045.00.00 00 Art. 45 Para a erradicação do analfabetismo, em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 352 desta Lei Orgânica, o Poder Público do Distrito Federal:	S200813 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao inciso IV, artigo 45 do Ato das Disposições Transitórias a seguinte redação: "IV - envidará todos os esforços para erradicar o analfabetismo dos servidores públicos do Distrito Federal no prazo de dois anos, incluída a destinação de duas horas de sua jornada de trabalho para esse fim sempre gozo dos direitos e garantias estatutárias."	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO. Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 09.00.00.00.045.00.01 00 I - destinará, nos cursos de formação de magistério para o ensino fundamental, o mínimo de trinta por cento da carga horária do estágio supervisionado para monitoria a turmas de alfabetização de jovens e adultos, reconhecida sua validade curricular;		
REF.: 09.00.00.00.045.00.02 00 II - reconhecerá como aproveitamento de estudos atividades de alunos do ensino médio que participem de programa de alfabetização de jovens e adultos;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.045.00.03 00 III - promoverá por intermédio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a colaboração de instituições públicas e entidades civis;		
REF.: 09.00.00.00.045.00.03 a 00 a) a oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores de jovens e adultos;		

REF.: 09.00.00.00.045.00.03 b 00 b) a reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental e em alfabetização de jovens e adultos;		
REF.: 09.00.00.00.045.00.03 c 00 c) a elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental e à alfabetização de jovens e adultos;		
REF.: 09.00.00.00.045.00.03 d 00 d) a realização de projetos de pesquisa voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização de jovens e adultos.		
REF.: 09.00.00.00.045.00.04 00 IV - envidará todos os esforços para erradicar o analfabetismo dos servidores públicos do Distrito Federal no prazo de dois anos, incluída a destinação de duas horas de sua jornada de trabalho para esse fim, sem prejuízo dos direitos e garantias trabalhistas;	S200228 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: MARIA DE LOURDES ABADIA Substitua-se, no final do inciso IV do Art. 45 do Ato das Disposições Transitórias, a expressão "Trabalhistas" por "Estatutários".	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 09.00.00.00.045.00.05 00 V - assegurará que, durante o período estipulado para erradicação do analfabetismo no Distrito Federal, os meios de comunicação social pertencentes ao Governo do Distrito Federal, veiculem anúncios, mensagens e avisos diários de apoio à alfabetização de jovens e adultos, bem como destinem trinta minutos por semana para emissão de programa com o mesmo fim.		
REF.: 09.00.00.00.046.00.00 00 Art. 46 Os empregados do complexo administrativo do Distrito Federal, que passaram à condição de funcionários públicos por força da Lei no 4.242, de 17 de julho de 1963, arts. 40e e 43, e optaram pelo regime celetista nos termos da Lei no 6.152, de 09 de dezembro de 1974, poderão integrar o regime jurídico único da administração direta, mediante opção, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, preservados os direitos adquiridos no emprego permanente que ocuparem à data da opção.		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.046.01.00 00 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos aposentados.		
REF.: 09.00.00.00.046.02.00 00 2º O benefício estabelecido no 1º deste artigo estende-se aos professores da Fundação Educacional do Distrito Federal da tabela de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e aposentado anteriormente à Lei 119, de 16 de agosto de 1990, mediante complementação dos proventos da aposentadoria, garantida pelo Governo do Distrito Federal aos regidos pelo Regime Jurídico Único;		
REF.: 09.00.00.00.046.03.00 00 3º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará o disposto neste artigo.		
REF.: 09.00.00.00.047.00.00 00 Art. 47 O Poder Público implantará, no prazo de três anos, da promulgação desta Lei Orgânica, sistema de creche para atendimento aos filhos dos servidores da administração direta, autárquica, fundacional e das empresas públicas.	S200830 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BANCADA DO PT Dê-se ao caput do artigo 47, do Ato das Disposições Transitórias a seguinte redação: Art. 47. O Poder Público implantará, no prazo de três anos, da promulgação desta Lei Orgânica, sistema de creche para atendimento aos filhos dos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 09.00.00.00.047.99.00 00 Parágrafo Único. As unidades de creche existentes nas entidades mencionadas no caput passarão a integrar os órgãos a que estão vinculados os servidores beneficiários.		
REF.: 09.00.00.00.048.00.00 00 Art. 48 O Poder Executivo deverá realizar, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, estudo sobre os mecanismos de financiamento do setor público, incluídas as transferências vinculadas ao produto da arrecadação federal, bem como de outras transferências negociadas.		
REF.: 09.00.00.00.048.01.00 00 1º O resultado do estudo referido no caput deverá ser publicado, destacadas as vantagens e desvantagens do Distrito Federal no atual sistema tributário nacional.		

REF.: 09.00.00.00.048.02.00 00 1 - 2o O Governo do Distrito Federal, com base no estudo realizado, poderá propor ao Governo Federal revisão dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.		
TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.049.00.00 00 Art. 49 - O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Distrito Federal será criado por lei, com finalidade de:		
REF.: 09.00.00.00.049.00.01 00 I - investigar violações a direitos humanos no Distrito Federal;		
REF.: 09.00.00.00.049.00.02 00 II - encaminhar denúncias a quem de direito;		
REF.: 09.00.00.00.049.00.03 00 III - propor soluções.		
REF.: 09.00.00.00.050.00.00 00 Art. 50 O disposto no art. 219, II 2o e 3o desta Lei Orgânica será implantado no prazo máximo de dez anos de sua promulgação.		
REF.: 09.00.00.00.050.99.00 00 Parágrafo Único. A implantação gradativa das medidas a que se refere o caput constará obrigatoriamente do plano de educação do Distrito Federal.		
REF.: 09.00.00.00.051.00.00 00 Art. 51 O Poder Executivo criará, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, a diretoria de saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, dirigida por oficial superior do respectivo quadro.	S200317 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: MAURILIO SILVA Suprima-se o artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
	S200648 TIPO: SUPRESSIVA AUTOR: BANCADA DO PT Suprima-se o artigo 51 do Ato das Disposições Transitórias, renumerando-se os demais.	CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO
REF.: 09.00.00.00.052.00.00 00 Art. 52 O Poder Executivo enviará no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que criará o Conselho Superior de Segurança Pública.		
REF.: 09.00.00.00.053.00.00 00 Art. 53 Os professores originários da União, Estados e Municípios que se encontram à disposição do Distrito Federal poderão optar, após anuência da unidade cedente, por ser aproveitados na Fundação Educacional do Distrito Federal.		
REF.: 09.00.00.00.053.99.00 00 Parágrafo único. Poderão exercer o direito de opção os professores que:		
REF.: 09.00.00.00.053.99.01 00 I - sejam concursados, em suas unidades de origem;		

TEXTO ORIGINAL	EMENDAS	PARECER
REF.: 09.00.00.00.053.99.02 00 II - tenham estado à disposição do Distrito Federal até 31 de dezembro de 1991.		
REF.: 09.00.00.00.054.00.00 00 Art. 54 Será criada, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, comissão composta de membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, para reestudar a área geográfica do quadrilátero definido pela Comissão Cruz, com vistas à possível ampliação da base territorial do Distrito Federal.		
REF.: 09.00.00.00.055.00.00 00 Art. 55 Fica criado, nos termos da Constituição Federal, o sistema de Radiodifusão Comunitária do Distrito Federal, sistema público diverso do privado e do estatal, e complementar a estes, sem fins lucrativos, segundo princípio consagrado pela Constituição Federal, sob controle social e gestão democratizada, formado por emissoras de rádio e televisão de baixa potência, para uso educativo, cultural e comunitário.		
REF.: 99.99.99.99.999.99.99 00	S200600 TIPO: A REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.

	Evite-se o emprego de artigos definidos antes de substantivos abstratos, em todos os Dispositivos do Projeto de Lei Orgânica.	
	S200619 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES Grafe-se, em todos os Dispositivos do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, a expressão "regimento interno" com letras iniciais minúsculas.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
	S200627 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES Grafe-se, em todos os Dispositivos do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, a expressão "plano diretor de desenvolvimento territorial" com letras iniciais minúsculas.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO Pelas razões expostas na justificativa.
REF.: 99.99.99.99.999.99.99 99	S200570 TIPO: À REDAÇÃO AUTOR: BENICIO TAVARES De-se ao Preâmbulo do Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal a seguinte redação: PREÂMBULO Sob a proteção de Deus, os Deputados Distritais da primeira legislatura da Câmara Legislativa do Distrito Federal, legítimos representantes do povo, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana e consagrar os princípios da autonomia federativa.	CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO A referida emenda foi acatada nos termos da seguinte subemenda: "Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana."

Comissões

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CONVOCAÇÃO

EXMO(a). SR(a). DEPUTADO(a)

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado JOSÉ ORNELLAS, tem a honra de convocar Vossa Excelência, para a REUNIÃO ORDINÁRIA desta Comissão, a realizar-se, quarta-feira, dia 12/05/93, às 09:00 horas no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília(DF), 07 de maio de 1993

LENY EIRO DIAZ DE OLIVEIRA
Coordenadora
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PAUTA DA 9ª REUNIÃO EM 12 DE MAIO DE 1993
(ORDINÁRIA)

ITEM 01 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/91

"Proíbe arrendamento, licitação, alienação e concessão de terras públicas do Distrito Federal por período

determinado e dá outras providências".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER : Favorável ao Projeto na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

ITEM 02 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 199/91

"Cria o Parque Ecológico e Recreativo do Paranoá".

AUTORES : Deputados JOSÉ EDMAR E GILSON ARAÚJO

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER: Favorável ao Projeto com 01 emenda de Relator, na forma do Substitutivo proposto pelo Dep. Wasny de Roure.
(Pedido de vistas Dep. José Ornellas)

ITEM 03 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 325/92

"Dispõe sobre o fornecimento gratuito para acondicionamento de compras e dá outras providências".

AUTOR : Deputado WASNY DE ROURE

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável ao Projeto

ITEM 04 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 327/92

"Autoriza o Poder executivo a criar os Centros de Convivência e Assistência ao Idoso - CECAI e o Fundo Distrital do Idoso, no âmbito do Distrito Federal".

AUTORES : Deputados ROSE MARY MIRANDA E JORGE CAUHY

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável ao Projeto

ITEM 05 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 440/92

"Dá a denominação de "Parque Ecológico EZECHIAS HERINGER" ao "Parque do Guará"

AUTOR : Deputado PENIEL PACHECO

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável ao Projeto com duas emendas de Relator

ITEM 06 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 446/92

"Dispõe sobre a participação regular dos Professores de

Educação Física da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal no programa Escola-Comunidade/Ginástica nas Quadras, levadas a efeito no Plano Piloto, nas cidades satélites e nos assentamentos de populações de baixa renda e das outras providências".

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável ao Projeto

ITEM 07 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 465/92

"Dispõe sobre as condições para comercialização, instalação, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no DF, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável ao Projeto com as emendas de Nº01 a 06 exceto a de Nº07.
(Verificar aprovação de 07 emendas do Dep. Benício Tavares)

ITEM 08 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 471/92

"Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, em área rural delimitada a norte pela rodovia federal BR-070, a leste pela rodovia DF-190, mediante poligonais a serem definidas no projeto ambientais".

AUTORES : Deputados EDIMAR PIRENEUS, BENÍCIO TAVARES E FERNANDO NAVES

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Contrário ao Projeto.
(Pedido de vistas Dep. José Ornellas)

ITEM 09 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 513/92

"Dispõe sobre autorização para criação do Setor de Micros e Pequenos Empresários da OML/OMJ de Taguatinga Norte, estabelecendo critérios e dá outras providências".

AUTOR : Deputado CARLOS ALBERTO

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER :

ITEM 10 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 514/92

"Determina a fixação da Candangolândia II no próprio local onde está estabelecida".

AUTOR : Deputado PEDRO CELSO

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER :

ITEM 11 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 549/92

"Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Roque".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER : Favorável ao Projeto

ITEM 12 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 580/92

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na Rede Hospitalar Pública do DF".

AUTORES : Deputados AGNELO QUEIROZ E LUCIA CARVALHO

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável ao Projeto

ITEM 13 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 086/91

"Concessão aos comerciantes, que comprovarem atuar na profissão há pelo menos 05 anos no DF, prioridade na aquisição de lotes residenciais no Programa de Assentamento Populacional".

AUTOR : Deputado PENIEL PACHECO

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 14 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 102/92

"Sugere ao Poder Executivo a Criação da Região Administrativa-Setor de Indústria e Abastecimento".

AUTOR : Deputado PADRE JOMAS

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 15 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 107/92

"Sugere uma rígida fiscalização em áreas destinadas ao METRÔ".

AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 16 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 111/92

"Sugere ao Governador do DF, o encaminhamento a esta Casa, de projeto de lei dispondo sobre a criação do cargo de Diretor de Escola Rural e respectivo quadro de cargos em Comissão".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 17 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 151/92

"Sugere ao Governador a fixação definitiva das 21 famílias de pioneiros, já cadastrados no acampamento do Tamboril na Vila Planalto, e que ali residem há mais de 30 anos".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ E FERNANDO NAVES

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 18 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 196/92

"Sugere a execução de obras de Ampliação do Sistema Iluminação Pública no Gama".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 19 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 215/92

"Sugere ao Exmo. Sr. Governador do DF, a criação de um Polo Agroindustrial na Região Administrativa de Planaltina-DF, ao qual deve ser dado o nome de "Polo Agroindustrial Paulo Sady Barbosa".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

P. VISTA Dep. GILSON ARAÚJO

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 20 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 261/92

"Sugere a construção de Pista Oficial de Atletismo, na Cidade Satélite da Ceilândia ao lado do CIAC".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 21 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 269/92

"Sugere ao Governo do DF, a instalação de um Posto de Fiscalização do PROCON, na Cidade Satélite do Cruzeiro".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 22 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 271/92

"Alteração do Sistema viário para interligação das vias internas da Quadra 02, na Cidade Satélite de Sobradinho".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 23 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 275/92

"Utilização de gás natural pelos táxis, no Distrito Federal".

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER : Favorável à Indicação.
P. VISTA - Dep. GILSON ARAÚJO

ITEM 24 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 276/92

"Instalação de Agência do Banco de Brasília S/A - BRB no assentamento do Riacho Fundo".

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 25 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 296/92

"Sugere ao Poder Executivo Local a construção de vias de retorno na Cidade Satélite do Cruzeiro, uma na EPTG/AOS e outra na Estrada Parque EPCT/HFA".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 26 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 298/92

"Sugere ao Poder executivo Local a construção de um Ginásio Coberto de Múltiplas Funções, na Cidade Satélite de Ceilândia, na área contígua ao Centro Cultural".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 27 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 300/92

"Sugere ao Poder Executivo Local a construção de uma passarela para pedestre na BR-020, nas imediações da Quadra 14, da Cidade Satélite de Sobradinho".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

ITEM 28 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 304/92

"Sugere ao Governo do DF a pavimentação asfáltica e a infra-estrutura (boca de lobo e meio-fio), nas quadras 20 a 26 da QNM - Ceilândia Norte-DF".

AUTOR : Deputado MAURÍLIO SILVA

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 29 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 310/92

"Sugere ao Poder Executivo Local que destine recursos para o término do Ginásio Coberto de Sobradinho".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 30 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 311/92

"Sugere ao Poder Executivo Local que faça gestão junto ao DNER para construção de lombada e sonorizadores na BR-020, no perímetro urbano da Cidade Satélite de Sobradinho/Plano Piloto".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 31 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 319/92

"Sugere ao Poder Executivo Local a implantação de redes de esgotos no Setor Sul do Gama, nas Quadras 04, 06, 10 e 12".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 32 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 334/92

"Sugere a pavimentação asfáltica nas rodovias DF-320 e 355".

AUTOR : Deputado AROLDO SATAKE

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 33 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 337/92

"Sugere ao Exmo. Sr. Governador do DF a colocação de Semáforos no encontro das rodovias DF-095-EPCL e DF-070, nas imediações do Setor de Oficinas em Taguatinga Norte".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 34 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 338/92

"Sugere ao Exmo. Sr. Governador do DF, o recapeamento asfáltico no Eixo L, Trecho Teatro Nacional Cláudio Santoro 214 Norte, inclusive".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 35 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 341/92

"Sugere ao Poder Executivo que, pela futura Estação Central do Metrô de Brasília, localizada próxima à Rodoviária do Plano Piloto, possua um espaço permanente para realização de mostras e exposições fotográficas".

AUTOR : Deputado CARLOS ALBERTO

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 36 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 342/92

"Sugere ao Poder Executivo, através da CEB e do DER-DF a implantação de iluminação pública na DF-457, trecho entre o Setor QNL de Taguatinga e o primeiro balão de Samambaia".

AUTOR : Deputado CARLOS ALBERTO

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 37 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 345/92

"Sugere a construção de Centro Poliesportivo na 606 Norte, entre o CEAN e o Hospital Universitário".

AUTORA : Deputada LÚCIA CARVALHO

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 38 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 346/92

"Solicita ao Governo do Distrito Federal construção de Auditório em Centro de Ensino de Taguatinga-DF".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 39 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 351/92

"Celebrar convênio entre o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e a Lira Infantil de Brasília, com vistas a promover atividades assistenciais e promocionais a crianças e adolescentes carentes e a seus familiares".

AUTORA : Deputada ROSE MARY MIRANDA

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 40 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 353/92

"Sugere a execução de obra de Ampliação do Sistema de Iluminação Pública ao longo da DF-005 (antiga Estrada Parque Tamandua)".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 41 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 355/92

"Sugere ao Governador do Distrito Federal a pavimentação do Setor Veredas de Brazlândia".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 42 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 367/92

"Sugere ao Senhor Governador do DF. criar uma Campanha de conscientização à respeito dos malefícios da droga, bem como instruindo a se proteger dos Entorpecentes".

AUTOR : Deputado MAURÍLIO SILVA

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 43 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 374/92

"Sugere ao Poder Executivo a destinação de espaços apropriados para instalação de atividades artesanais no Eixo Norte e Sul, de Brasília".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 44 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 378/92

"Sugere à Secretaria de Transportes a realização de uma nova pré-qualificação de Kombistas para operar no Sistema de Transporte alternativo do Distrito Federal".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER : Favorável à Indicação.

P. VISTA - Dep. GILSON ARAÚJO

ITEM 45 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 382/92

"Sugere à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a construção de abrigos nas paradas de ônibus do Setor P-Sul da Ceilândia".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 46 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 384/92

"Sugere à Companhia de Águas e Esgoto do Distrito Federal uma revisão geral no sistema de abastecimento de água na Quadra 06, da Ceilândia Norte".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 47 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 386/92

"Sugere a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a adoção de sistema próprio de recolhimento do lixo hospitalar".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 48 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 389/92

"Sugere ao Poder Executivo a complementação asfáltica na QNL, colocação de meios-fios e captação de águas pluviais em Taguatinga, nas quadras onde especifica".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 49 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 396/92

"Sugere a construção de passarela para pedestres na Estrada Parque Contorno em Taguatinga Sul".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 50 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 397/92

"Sugere ao Sr. Governador do Distrito Federal a construção de um Posto Policial no Setor Policial do

Setor Residencial Norte (Jardim Roriz) em Planaltina-DF".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 51 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 398/92

"Sugere a instalação de um sistema de informações ao público mediante a instalação de ramais telefônicos na Secretaria de Saúde do DF".

AUTORA : Deputada ROSE MARY MIRANDA

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 52 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 400/92

"Propõe ao Poder Executivo a instalação de semáforos no Cruzamento que liga a Av. Hélio Prates e o Setor Leste na altura da Quadra QNN 18 Sul e a do Setor Sul QNN 17 Norte na Ceilândia".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 53 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 401/92

"Propõe ao Poder Executivo a implantação de Saneamento Básico no Setor de Oficinas Sul - SOF Sul".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 54 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 405/92

"Propõe ao Executivo a ligação asfáltica entre as ruas no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 55 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 406/92

"Propõe ao Poder Executivo a instalação de semáforos no cruzamento que liga a Pista da QNL a QNF 2, em frente ao SENAI, em Taguatinga".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATOR : Deputado AROLD SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 56 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 409/92

"Sugere a conclusão das obras de Ampliação do Sistema de Iluminação Pública, no que se refere à colocação de braços pesados com luminárias no Assentamento Jardim Roriz (SRN) em Planaltina-DF".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 57 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 410/92

"Sugere a construção de um Centro Educacional (nº 03) no Assentamento Jardim Roriz do Setor Residencial Norte em Planaltina-DF".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 58 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 411/92

"Sugere a construção de um CIAC acima da Rodoviária na Cidade Satélite de Sobradinho".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 59 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 425/92

"Sugere ao Governador do Distrito Federal a extensão da gratificação de 20% (vinte por cento), instituído pela Lei nº 202/91, e a criação de cargo de emprego em Comissão símbolo EC-04, aos servidores que exercem as funções de apoio pedagógico e assistencial nas Escolas de 1º e 2º graus da Fundação Educacional do DF".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 60 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 426/92

"Sugere ao Banco Regional de Brasília a criação de uma linha de crédito específica destinada a financiar programas de investimento e melhoria da qualidade dos produtos e serviços de informática no Distrito Federal".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado AROLD SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 61 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 429/92

"Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de um Centro Comunitário na QNL, em Taguatinga-DF".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR

RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 62 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 430/92

"Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a construção de abrigos de passageiros no Setor de Indústria e Abastecimento-SIA, onde específica".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 63 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 435/92

"Sugere ao Executivo que recupere o Estádio de Futebol da Metropolitana".

AUTOR : Deputado JORGE CAUHY

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 64 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 439/92

"Sugere à Secretaria de Segurança Pública a implantação de um serviço de proteção policial regular no Colégio Santa Maria".

AUTORES : Deputados TADEU RORIZ E ROSE MARY MIRANDA

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 65 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 443/92

"Sugere à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a construção de abrigos de ônibus no assentamento de Sobradinho II".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado AROLD SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 66 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 444/92

"Sugere à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a construção de uma praça no assentamento de Sobradinho II".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 67 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 445/92

"Sugere à Secretaria de Segurança Pública a criação de uma Delegacia Policial em Sobradinho".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 74 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 469/92

"A Câmara Legislativa do DF, nos termos do art. 105 do Regimento Interno sugere ao Exmo. Sr. Governador do DF, a instalação de iluminação pública na via de acesso da Ermida Dom Bosco e Mosteiro São Bento".

AUTOR : Deputado FERNANDO NAVES

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 68 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 452/92

"Construção de abrigo para os usuários do transporte coletivo, na parada de ônibus existente em frente à Câmara Legislativa do DF".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 75 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 470/92

"Requer o envio de SUGESTÃO ao Sr. Governador do Distrito Federal, no sentido de destinar área ao Setor de Mansões na Cidade-Satélite do Gama".

AUTOR : Deputado MANOEL DE ANDRADE

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 69 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 453/92

"Sugere a construção um centro Educacional (nº 03), no Assentamento denominado "Sobradinho II", em Sobradinho-DF".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 76 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 478/92

"Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de uma praça na CSA 01".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 77 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 480/92

"Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de uma parada de ônibus com proteção de abrigo de sol e chuva em frente ao Clube do Cacau, MSPW Quadra 08-Conj. 04 Casa 04".

AUTOR : Deputado MAURÍLIO SILVA

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 70 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 461/92

"Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a instalação de semáforo em frente a Escola Classe 603 de Samambaia".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 78 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 482/92

"Sugere à Secretaria de Educação a realização de concurso para preenchimento de cargos na regional de ensino de Samambaia".

AUTORES : Deputados AROLDO SATAKE E FERNANDO NAVES

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 71 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 463/92

"Sugere ao Governo do Distrito Federal, seja dado ao CIAC da Cidade do Núcleo Bandeirante o nome do Presidente JOÃO GOULART".

AUTORES : Deputados SALVIANO GUIMARÃES E CLÁUDIO MONTEIRO

RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 79 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 484/92

"Sugere à Secretaria de Educação a ampliação do regime de semi-internato nas regionais de ensino do Distrito Federal".

AUTORES : Deputados AROLDO SATAKE E FERNANDO NAVES

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 72 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 465/92

"Colocação de "meio-fio" para delimitar a área da Igreja Nossa Senhora de Fátima localizada na Granja do Torto".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 80 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 486/92

"Sugere à Secretaria de Educação a transferência da Escola 603 para o Centro de Ensino 411, tão logo esteja concluído".

AUTORES : Deputados AROLDO SATAKE E FERNANDO NAVES

RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 73 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 466/92

"Sugere ao Poder Executivo Local, que destine recursos para reforma da Escola-Classe Granja do Torto. Com consequente construção de uma Quadra de Esporte Polivalente".

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

ITEM 81 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 488/92

"Sugere à Secretaria de Educação a implantação de um Programa Enriquecedor da Merenda Escolar até a 8ª Série".

AUTORES : Deputados **AROLD SATAKE** E **FERNANDO NAVES**

RELATORA: Deputada **MARIA DE LOURDES ABADIA**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 82 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 494/92

"Sugere ao Secretário da Fazenda e Planejamento, a abertura de dois postos do BRB nas quadras 100 e 500 de Samambaia".

AUTORES : Deputados **AROLD SATAKE** E **FERNANDO NAVES**

RELATOR : Deputado **GILSON ARAÚJO**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 83 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 495/92

"Sugere ao Governador do Distrito Federal a instalação de uma delegacia integrada da mulher, da criança e do adolescente, em Samambaia".

AUTORES : Deputados **AROLD SATAKE** E **FERNANDO NAVES**

RELATOR : Deputado **WASNY DE ROURE**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 84 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 499/92

"Sugere à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a pavimentação asfáltica e duplicação de vias em Samambaia".

AUTORES : Deputados **AROLD SATAKE** E **FERNANDO NAVES**

RELATOR : Deputado **CARLOS ALBERTO**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 85 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 507/92

"Sugere à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação, a criação de Cursos Profissionalizantes no período noturno, nas Escolas Públicas de Samambaia".

AUTORES : Deputados **AROLD SATAKE** E **FERNANDO NAVES**

RELATOR : Deputado **WASNY DE ROURE**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 86 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 508/92

"Sugere à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a instalação de rede coletora de esgotos em Samambaia".

AUTORES : Deputados **AROLD SATAKE** E **FERNANDO NAVES**

RELATOR : Deputado **WASNY DE ROURE**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 87 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 515/92

"Sugere à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a construção do Cemitério de Samambaia".

AUTORES : Deputados **AROLD SATAKE** E **FERNANDO NAVES**

RELATOR : Deputado **CARLOS ALBERTO**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 88 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 516/92

"Sugere à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a construção de Albergue Público em Samambaia".

AUTORES : Deputados **FERNANDO NAVES** E **AROLD SATAKE**

RELATOR : Deputado **CARLOS ALBERTO**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 89 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 518/92

"Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a conclusão do Estádio de Futebol em Samambaia".

AUTORES : Deputados **FERNANDO NAVES** E **AROLD SATAKE**

RELATOR : Deputado **GILSON ARAÚJO**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 90 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 519/92

"Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a criação de uma Biblioteca Pública em Samambaia".

AUTORES : Deputados **FERNANDO NAVES** E **AROLD SATAKE**

RELATOR : Deputado **CARLOS ALBERTO**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 91 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 524/92

"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para liberação imediata do Setor de Oficinas de Samambaia".

AUTORA : Deputada **MARIA DE LOURDES ABADIA**

RELATOR : Deputado **AROLD SATAKE**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 92 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 525/92

"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para instalação, em regime de urgência, de postos de saúde em Samambaia".

AUTORA : Deputada **MARIA DE LOURDES ABADIA**

RELATOR : Deputado **AROLD SATAKE**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 93 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 527/92

"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para melhorar o policiamento de Samambaia, mediante ROCA'S".

AUTORA : Deputada **MARIA DE LOURDES ABADIA**

RELATOR : Deputado **AROLD SATAKE**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 94 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 528/92

"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para adequação do processo de canalização de águas pluviais em Samambaia, as quais atualmente se transformam em verdadeiros esgoto a céu aberto".

AUTORA : Deputada **MARIA DE LOURDES ABADIA**

RELATOR : Deputado **GILSON ARAÚJO**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 95 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 529/92

"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para criação de uma creche na área da SHIS, em Samambaia".

AUTORA : Deputada **MARIA DE LOURDES ABADIA**

RELATOR : Deputado **GILSON ARAÚJO**

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 96 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 532/92

"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para instalação imediata de posto de saúde dotado de laboratório de análise clínicas em

Samambaia".
AUTORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 97 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 533/92
"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para priorizar o atendimento de idosos, deficientes e gestantes em todos os postos de assistência médica de Samambaia".
AUTORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 98 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 537/92
"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para imediata instalação de iluminação pública em todas as quadras e entrequadras de Samambaia".
AUTORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
RELATOR : Deputado GILSON ARAUJO
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 99 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 539/92
"Sugere ao Senhor Governador sejam adotadas providências para criação de um albergue público em Samambaia".
AUTORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 100 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 540/92
"Sugere ao Senhor Governador sejam tomadas as providências para instalação de Rede Coletora de Esgotos em toda a cidade de Samambaia".
AUTORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 101 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 543/92
"Sugere ao Sr. Governador sejam adotadas providências para urbanização das quadras comerciais de Samambaia e tracado das ruas quando existente".
AUTORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
RELATOR : Deputado GILSON ARAUJO
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 102 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 545/92
"Sugere ao Sr. Governador sejam adotadas providências para criação de uma delegacia integrada para atendimento da criança, do adolescente e da mulher, em Samambaia".
AUTORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 103 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 547/92
"Sugere ao Sr. Governador sejam adotadas providências para abertura de licitação de lotes a preço compatíveis, para a instalação de pelo menos mais dois postos para venda de combustíveis em Samambaia".
AUTORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA
RELATOR : Deputado GILSON ARAUJO
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 104 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 549/92
"Sugere a contratação da Liga das Associações de Desportos de Sobradinho-LADES, na Administração do Ginásio de Esportes daquela Cidade".
AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES
RELATOR : Deputado GILSON ARAUJO
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 105 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 553/92
"Sugere a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a construção de um galpão para o Grêmio Recreativo Unidos de Samambaia".
AUTOR : Deputado TADEU RORIZ
RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 106 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 556/92
"Sugere a Secretaria de Educação a instalação de um Centro de Ensino Especial em Samambaia".
AUTOR : Deputado TADEU RORIZ
RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELAS
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 107 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 558/92
"Sugere ao Comando do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a organização dos grupos e postos de defesa civil em locais estratégicos de Samambaia".
AUTOR : Deputado TADEU RORIZ
RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 108 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 570/92
"Sugere ao Poder Executivo a ampliação do Salão Comunitário Núcleo Bandeirante".
AUTOR : Deputado JORGE CAUHY
RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 109 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 572/92
"Sugere ao Poder Executivo a recuperação da iluminação pública das vias de acesso às GE 42/44 no Guarã II".
AUTOR : Deputado JORGE CAUHY
RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 110 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 573/92
"Sugere a construção de abrigos para passageiros ao longo da DF 420".
AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES
RELATOR : Deputado WASNY DE ROURE
PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 111 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 574/92
"Sugere a ampliação do sistema de iluminação pública de Sobradinho II".
AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 112 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 576/92

"Sugere ao Governo do DF a abertura de linhas especiais de crédito para micro, pequenas e médias empresas".

AUTOR : Deputado MAURÍLIO SILVA

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 113 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 578/92

"Sugere ao Poder executivo a construção de Ginásio de Esportes no Paranoá".

AUTOR : Deputado JORGE CAUHY

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 114 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 580/92

"Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a instalação de Minipostos Policiais nas Regiões Administrativas".

AUTOR : Deputado JOSÉ EDUARDO CORDEIRO

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 115 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 586/92

"Sugere ao Sr. Governador que estude a possibilidade de executar os serviços de ampliação e pavimentação no Setor de Habitação Individual Norte - SHI Norte".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 116 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 587/92

"Sugere ao Sr. Governador do DF, sejam executados serviços de urbanização no Setor de Habitação Individual Norte - SHI Norte".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 117 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 588/92

"Sugere ao Sr. Governador a execução de serviços de drenagem pluvial no Setor de Habitação Individual Norte - SHI - Norte".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 118 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 592/92

"Sugere ao Sr. Governador sejam construídos abrigos nas paradas de ônibus ao longo da Estrada Parque Dom Bosco bem naquelas situadas nas vias internas da QI e QL 26 e 28, do Setor de Habitação Individual Sul - SHIS".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 119 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 593/92

"Sugerimos ao Sr. Governador a execução de serviços de melhoria e pavimentação asfáltica nos locais do Setor

de Habitação Individual Sul - SHIS".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 120 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 594/92

"Sugere ao Sr. Governador sejam tomadas providências no sentido de viabilizar a ampliação do Centro Educacional do Lago localizado na QI 09, Setor de Habitação Individual - SHIS".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 121 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 597/92

"Sugere ao Sr. Governador a realização de serviços que acompanham uma área anteriormente utilizada como jazida para material de construção, situada próxima da QI 29 e seu conjunto 16, no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 122 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 598/92

"Sugere ao Sr. Governador a execução de serviços de urbanização, incluindo ajardinamento, pavimentação de acostamento de vias, meios-fios e passeios, no Setor de Habitações Individuais Sul".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado AROLDO SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 123 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 606/92

"Sugere ao Governo do Distrito Federal que seja complementado o trevo de acesso à Península Norte com interligação com a EPIA".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 124 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 611/92

"Sugere ao Governador do DF, adoção de medidas junto ao IBAMA a fim de que seja construído um chafariz de água mineral, à margem da Estrada Parque Indústria e Abastecimento-EPIA, altura do Parque Nacional de Brasília".

AUTOR : Deputado SALVIANO GUIMARÃES

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 125 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 625/92

"Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal a construção de um Posto Policial no Assentamento Recanto das Emas".

AUTOR : Deputado GILSON ARAÚJO

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 126 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 627/92

"Sugere ao Sr. Governador do DF que sejam reservadas áreas no Assentamento Recanto das Emas, para a construção de quadras esportivas polivalentes".

AUTOR : Deputado GILSON ARAÚJO

RELATOR : Deputado AROLD SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 127 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 633/92

"Sugere ao Sr. Governador a execução de serviços de iluminação pública em vários locais de Brasília".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado GILSON ARAUJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 128 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 635/92

"Sugere ao Sr. Governador do DF a construção de calçadas em Brasília, especialmente nos locais discriminados na referida Indicação".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 129 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 636/92

"Sugere ao Sr. Governador do DF a colocação de meios-fios em Brasília, especialmente nos locais discriminados na referida Indicação".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 130 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 637/92

"Sugere ao Sr. Governador do DF a execução de serviços de drenagem objetivando solucionar o problema de inundação, especialmente nos locais discriminados na referida Indicação".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado AROLD SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 131 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 639/92

"Sugere ao Sr. Governador a construção de praças de lazer em Brasília, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desta CASA".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado AROLD SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 132 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 640/92

"Sugere ao Sr. Governador do DF a implantação de gramado em Brasília, especialmente nos locais discriminados na referida Indicação".

AUTOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

RELATOR : Deputado AROLD SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 133 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 644/92

"Sugere ao Poder Executivo a construção de 3ª via na DF-03, Trecho compreendido entre o viaduto da EPTG e o Viaduto Guará/Zoológico".

AUTOR : Deputado PENIEL PACHECO

RELATOR : Deputado AROLD SATAKE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 134 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 646/92

"Sugere à Secretaria de Fazenda e Planejamento a descentralização do Imposto de Transmissão e também a expedição de certidões relativas ao ISS, IPTU, ICMS".

AUTOR : Deputado TADEU RORIZ

RELATOR : Deputado MASNY DE ROURE

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 135 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 667/92

"Pavimentação asfáltica do estacionamento da Igreja Nossa Senhora do Rosário na QI 26".

AUTOR : Deputado CLAUDIO MONTEIRO

RELATOR : Deputado GILSON ARAUJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 136 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 670/92

"Sugere ao Poder Executivo a urbanização, ajardinamento e plantio de árvores entre a QI 21 e QI 23 do Lago Sul na estrada que dá acesso ao Jardim Botânico".

AUTOR : Deputado CLAUDIO MONTEIRO

RELATOR : Deputado GILSON ARAUJO

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 137 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 696/92

"Sugere ao Governador do Distrito Federal a Construção de uma escola no INCRA 8".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 138 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 698/92

"Sugere ao Governador do Distrito Federal a implantação de um abatedouro público na Região Administrativa de Brazlândia".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 139 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 701/92

"Sugere ao Governador do Distrito Federal a construção de uma posto de saúde no Engenho das Lages".

AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS

RELATOR : Deputado JOSÉ ORNELLAS

PARECER : Favorável à Indicação.

ITEM 140 - ASSUNTOS GERAIS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CONVOCAÇÃO

EXMO(a). SR(a). DEPUTADO(a)

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Deputado Jorge Cauhy, tem a honra de convocar Vossa Excelência para a reunião desta Comissão a realizar-se no dia 12 de maio (quarta-feira), às 10 horas na Sala de Reunião das Comissões desta Casa.

Solicita, ainda, aos Senhores Deputados membros desta Comissão que, na impossibilidade do seu comparecimento, seja solicitada a presença do seu suplente.

Brasília, 07 de maio de 1993

SINON-USOAT OBSERVADO: MOTUA

ELVÉCIO DINIZ SILVEIRO
Coordenador da
Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

P A U T A

102 REUNIÃO A REALIZAR-SE NO DIA 12/05/93

ITEM 01 PROJETO DE LEI Nº 350/92

CRIA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:
DEPUTADO WASNY DE ROURE
RELATOR:
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 356/92 DE AUTORIA DO EXECUTIVO LOCAL E O PROJETO DE LEI Nº 399/92 DE AUTORIA DO DEPUTADO TADEU RORIZ

ITEM 02 PROJETO DE LEI Nº 304/91

RESERVA ASSENTOS NOS VEÍCULOS QUE OPERAM NOS TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA PARA DEFICIENTES, IDOSOS, GESTANTES E CRIANÇAS.

AUTORA:
DEPUTADA LÚCIA DE CARVALHO
RELATOR:
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 03 PROJETO DE LEI Nº 406/92

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RETROVENDA NA ALIENAÇÃO DE LOTES E PROJEÇÕES DO DISTRITO FEDERAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES:
DEPUTADO GERALDO MAGELA E DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
RELATOR:
DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 04 INDICAÇÃO Nº 297/92

SUGERE AO PODER EXECUTIVO LOCAL O REMANEJAMENTO DA REDE DE ESGOTO E REDIMENSIONAMENTO DA REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS DO CRUZEIRO VELHO.

AUTOR:
DEPUTADO PADRE JONAS
RELATOR:
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 05 INDICAÇÃO Nº 476/92

SUGERE AO PODER EXECUTIVO A IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS PARA O PERCURSO ASA NORTE/SETOR DE CLUBES ESTÁDIOS SUL E VICE-VERSA, NOS HORÁRIOS DE MAIOR FLUXO DE PASSAGEIROS.

AUTOR:
DEPUTADO PADRE JONAS
RELATOR:
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 06 INDICAÇÃO Nº 387/92

SUGERE À SECRETARIA DE SEGURANÇA A REALIZAÇÃO DE RONDAS POLICIAIS ORDINÁRIAS NO INÍCIO DA MANHÃ, NA QUADRA 08 (CITO) DO GAMA E DENAIS ÁREAS PERIFÉRICAS DAQUELA CIDADE SATELITE.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ
RELATOR:
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 07 INDICAÇÃO Nº 441/92

SUGERE AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A ILUMINAÇÃO PARA O CENTRO COMUNITÁRIO E DA ESCOLA DO CARRÃO DO MEIO - SOBRADINHO - DF.

AUTOR:
DEPUTADO MAURÍLIO SILVA

RELATOR:
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

ITEM 08 INDICAÇÃO Nº 448/92

SUGERE AO PODER EXECUTIVO DO DF, A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO SOBRADINHO II.

AUTOR:
DEPUTADO PADRE JONAS
RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

ITEM 09 INDICAÇÃO Nº 201/92

SUGERE AO SENHOR GOVERNADOR DO DF, A EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO VALE DO AMANHECER, EM PLANALTINA - DF.

AUTOR:
DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES
RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

ITEM 10 INDICAÇÃO Nº 195/92

SUGERE A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE NO SETOR CENTRAL DO GAMA.

AUTOR:
DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES
RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

ITEM 11 INDICAÇÃO Nº 145/92

SUGERE AO SENHOR GOVERNADOR DO DF A CONSTRUÇÃO DE PASSARELA OU INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS ONDE ESPECIFICA.

AUTOR:
DEPUTADO PADRE JONAS
RELATOR:
DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

ITEM 12 INDICAÇÃO Nº 135/92

SUGERE AO SENHOR GOVERNADOR DO DF, SEJA CONCEDIDO ALVARÁ PROVISÓRIO DE FUNCIONAMENTO A COMÉRCIOS AONDE ESPECIFICA.

AUTOR:
DEPUTADO PADRE JONAS
RELATOR:
DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

APENSADO A INDICAÇÃO Nº 136/92 DE AUTORIA DO DEPUTADO GILSON ARAÚJO

ITEM 13 INDICAÇÃO Nº 503/92

SUGERE AO SECRETÁRIO DE SAÚDE GESTÃO NO SENTIDO DE QUE SEJA INSTALADO UM ESCRITÓRIO DA SUCAM, EM SAMANBAIA.

AUTORES:
DEPUTADO AROLDI SATAKE E DEPUTADO FERNANDO NAVES
RELATOR:
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

ITEM 14 INDICAÇÃO Nº 364/92

SUGERE AO SENHOR GOVERNADOR DO DF, A AMPLIAÇÃO E ILUMINAÇÃO DA PISTA QUE LIGA A CIDADE SATELITE DE TAGUATINGA A CIDADE SATELITE DE SAMANBAIA.

AUTOR:
DEPUTADO MAURÍLIO SILVA
RELATOR:
DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

ITEM 15 INDICAÇÃO Nº 279/92

SUGERE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - ILUMINAÇÃO, SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E URBANIZAÇÃO NA CIDADE SATELITE DO GAMA.

AUTOR:
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE
RELATOR:
DEPUTADO SALVIANO GUIMARÃES
PARECER:
FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA

ITEM 16 ASSUNTOS GERAIS

**COORDENADORIA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Convocação Nº 015/93-CCJ/ORD.

Ata da Mesa Diretora

SECRETARIA SETOR DE APOIO AS COMISSÕES
O excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado **MANOEL DE ANDRADE**, tem o prazer de convocar Vossa Excelência, para a **REUNIÃO ORDINÁRIA** desta Comissão a realizar-se no dia **12/05/93**, às **8:30 hs**, na Sala de Reuniões da Comissão.

Brasília, 07 de maio de 1993.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 12 DE MAIO DE 1993

ITEM 01 - EXPEDIENTES

1) Doc s/nº : "Requer que sejam tomadas as medidas legais contra a omissão do Poder Executivo em submeter à Câmara Legislativa do DF o Projeto de Implantação do Setor Habitacional Recanto das Emas e da Zona de Expansão Urbana A2 ZEU1 - RA II - Gama".

AUTOR: Prefeitura do Park Way - Vargem Bonita

RELATOR: Deputado Fernando Naves

2) OF. Nº 1.636/92 - "Conforme disposto nos arts. 21 e 29 da Lei nº 239 de 10.02.92, encaminhamos informações relativas aos reajustes tarifários de 04.10.92".

AUTOR: Executivo Local

RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

3) PROCESSO Nº 002044/92 - "Solicitação dirigida ao Presidente da Câmara Legislativa, pedindo informações ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do DF".

AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro

RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 02 - PROJETO DE LEI Nº 432/92

"Dispõe sobre a publicação trimestral de despesas efetuadas com publicidade pela Administração Direta, Indireta e Fundacional no DF".

AUTOR: Deputada Lúcia Carvalho

RELATOR: Deputado Fernando Naves
(Concedido vista ao Sr. Dep. Geraldo Magela)

ITEM 03 - PROJETO DE LEI Nº 585/92

"Estabelece prazo para conversão do auto de infração em multa de trânsito nos casos que especifica e dá outras providências".

AUTORES: Deputado Peniel Pacheco e Manoel de Andrade.

RELATOR: Deputado Fernando Naves

ITEM 04 - PROJETO DE LEI Nº 872/92

"Institui o Código de Posturas do DF e dá outras providências".

AUTOR: Deputado José Edmar

RELATOR: Deputado Tadeu Roriz

ITEM 05 - PROJETO DE LEI Nº 735/93

"Dispõe sobre o emplacamento de veículos de tração animal - carroças - no âmbito do DF e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Padre Jonas

RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 06 - PROJETO DE LEI Nº 740/93

"Torna obrigatória a plantação de árvores nos lotes dos Assentamentos das Populações de Baixa Renda do DF".

AUTOR: Deputado Manoel de Andrade

RELATOR: Deputado Maurílio Silva

ITEM 07 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 140/93

"Veda aos Deputados benefícios concedidos pela Resolução nº 022 de 05.07.91 e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Gilson Araújo e outros

RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 08 - INDICAÇÕES

01) Nº 732/93 - Sugere ao Senhor Governador do DF a construção de um Centro Educacional no Assentamento Buritis III, do Setor Residencial Leste, em Planaltina-DF.
Autor: Salviano Guimarães
Relator: Agnelo Queiroz (favorável)

02) Nº 733/93 - Sugere a execução de obras de construção do Sistema de Captação de Águas Pluviais no Assentamento Buritis III, do Setor Residencial Leste na Região Administrativa de Planaltina.
Autor: Salviano Guimarães
Relator: Cláudio Monteiro

03) Nº 751/93 - Sugere a execução de obras de duplicação de galerias de captação de águas pluviais no Taguacenter na Região Administrativa de Taguatinga.
Autor: Salviano Guimarães
Relator: Cláudio Monteiro

04) Nº 782/93

Sugere a implementação da construção de praças de lazer no Paranoá, mediante suplementação no Orçamento do DF.

Autor: Gilson Araújo

Relator: Agnelo Queiroz

05) Nº 801/93

Sugere à CAESB a declaração como imprópria para a construção civil pesada a área livre da Quadra 104 de Santa Maria e sua destinação para um campo de futebol amador comunitário.

Autor: Tadeu Roriz

Relator: Agnelo Queiroz

06) Nº 819/93

Sugere à Secretaria de Obras do GDF a construção de praças públicas, conjugadas com quadras de esportes nas entrequadras Sul e Norte.

Autor: Tadeu Roriz

Relator: Maurílio Silva

07) Nº 828/93

Sugere a construção de abrigo para caminhoneiros nos locais que especifica.

Autor: Manoel de Andrade

Relator: Maurílio Silva

08) Nº 830/93

Sugere a TELBRASIL a instalação de telefone público às margens da DF 250, onde especifica.

Autora: Maria de Lourdes Abadia

Relator: Maurílio Silva

COORDENADORIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Deputado Agnelo Queiroz, no uso de suas atribuições convoca todos os membros desta Comissão para reunião ordinária no dia 12 de maio, quarta-feira, às 14:00 horas, na Sala de Reuniões das Comissões.

É encarecido aos Deputados e Deputadas membros desta Comissão, a presença no horário previsto.

Brasília-DF, 07 de maio de 1993.

MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENEVIDES
Coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

COORDENADORIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PAUTA

REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 1993

ITEM 1 - Discussão e votação das ATAS das reuniões de 15/04, 28/04 e da Audiência Pública de 31/03/93;

ITEM 2 - Encaminhamentos das visitas realizadas pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania à PAPUDA, CERE e CASA DO INDÍGENA

ITEM 3 - Denúncias e correspondências recebidas pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

ITEM 4 - O que ocorrer.

Ata da Mesa Diretora

ATA DA 11ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DATA: 14/04/93

HORÁRIO: 09 horas

LOCAL: Sala de Reuniões da Presidência

I - ASSUNTOS DA PAUTA

01 - Processo Nº 534/93 - Proposta de criação do Prêmio Mário Fontinelli (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: A Assessoria da Mesa analisará para a próxima reunião.

02 - Processo Nº 535/93 - proposta de criação do acervo artístico da Câmara legislativa do DF (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: A Assessoria da Mesa analisará para a próxima reunião.

03 - OE Nº 003/93 - NUT - UNB - Solicita uma passagem aérea RIO/BSB/RIO (Relator: Dr. Ricardo)

DELIBERAÇÃO: Indeferido. Não há normatização.

04 - MEMO S/N/Presidência - Seminário sobre Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento do Distrito Federal (Relator Dr. Ricardo)

DELIBERAÇÃO: Indeferido. Impossibilitado de atender por falta de normatização.

05 - Expediente de 15/02/93 do Presidente da comissão Permanente de Licitação - Substituição em Comissão (Relator: Dr. Ricardo)

DELIBERAÇÃO: A 2ª Secretaria indicará novos nomes.

06 - MEMO DMP Nº 16/93 - 2ª Secretaria - Substituição de Membros da Comissão de Inventário (Relator: Dr. Ricardo)

DELIBERAÇÃO: A 2ª Secretaria indicará novos nomes.

07 - Processo Nº 591/93 - Requerimento da Servidora Ana Maria Cristina da Silva (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: Encaminhado para reapreciação da Consultoria Jurídica.

08 - CI Nº 051/93 - GVP - Situação do Setor de Editoração (Relator: Dr. Nóbrega)

DELIBERAÇÃO: A Deputada Rose Mary Miranda apresentou relatório aos Membros da Mesa.

09 - Relatório de Auditoria Interna

DELIBERAÇÃO: Solicitar resposta aos Deputados membros da Mesa.

10 - Requerimento Nº 1346/93 - Deputado Manoel Andrade - Tramitação conjunta (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

11 - Processo Nº 1876/92 - Recurso contra arquivamento do processo Nº 409/92 - Deputado Padre Jonas (Relator: Dr. Ricardo)

DELIBERAÇÃO: Rejeitado.

12 - Processo Nº 716/93 - Contribuições para Seguridade Social (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: Próxima reunião da Mesa.

13 - Processo Nº 838/93 - Substituição de Suplente na Comissão Coordenadora do Concurso Público (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: Assinado o respectivo Ato da Mesa.

14 - Processo Nº 017/93 - Ressarcimento CSN referente servidor Saulo Santiago (Relator: Dr. Ricardo)

DELIBERAÇÃO: A 2ª Secretaria analisará a questão inclusive quanto às consequências decorrentes da privatização da CSN.

15 - Processo Nº 1118/92 - Correção situação funcional, servidora Zózima Eunice Monteiro Ferreira (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: Próxima reunião da Mesa.

16 - Processo Nº 1794/92 - Aquisição linha dedicada (HOT LINE) (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

17 - Projeto de Decreto Legislativo nº 034/93 (designar Relator pela Mesa) após, encaminhar à CCJ e CODDHC

DELIBERAÇÃO: Designada a Deputada Rose Mary Miranda como Relatora da Mesa em Plenário.

18 - Requerimento nº 1341/93 - Solicita sala na Câmara Legislativa para a OAB/DF colocar advogados à disposição daquelas que recorrem a CODDHC. (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Indeferido por inexistência de espaço físico para esta finalidade.

19 - Requerimento nº 1338/93 - Requer realização de Sessão Solene em homenagem ao 23º aniversário do Guarã em 25/05/93. (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

20 - Projeto de Resolução nº 128/92/Memo WR/162/92 de 22/12/92 (para ciência) (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Encaminhar à CCJ.

21 - PL nº 206/91 - Autoriza o GDF a criar a Secretaria de Turismo - Arquivamento da matéria. (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Encaminhar à CCJ.

22 - CI nº 220/93 - DRH - 1ª Secretaria - Republicação de Ato da Mesa nº 064/92 (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: A 1ª Secretaria deverá instruir o expediente de republicação.

23 - Requerimento nº 1342/93 - Solicita convocação Sessão Extraordinária (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Próxima reunião da Mesa.

24 - MEMO WR nº 158/92 - Deputado WASNY DE ROURE - Investigações na Ponte do Brageto (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: A Mesa considera prejudicado o Requerimento e deliberou por levar essa questão ao Plenário para levantar os problemas regimentais.

25 - Requerimento nº 1354/93 - Deputado JOSÉ EDMAR - Tramitação Conjunta (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

26 - Requerimento nº 1344/93 - Deputado CLÁUDIO MONTEIRO - Tramitação Conjunta (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

27 - Requerimento nº 1352/93 - Deputada LÚCIA CARVALHO - Requer retirada de PL (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: Aprovado.

28 - Carta do Conselho Administrativo de FASCAL - Continuidade da contribuição da CLDF no FASCAL (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: Aguardar pronunciamento da Consultoria Jurídica.

29 - Memo nº 018/93 - CPL - Relatório dos Trabalhos da CPL (Relator: Dr. Alirio)

DELIBERAÇÃO: A Mesa tomou ciência.

30 - CI UCE nº 006/93 - Solicita Curso de Orçamento Governamental e Carta da servidora Márcia Seve Gomes - de 13/04/93 (Relatora: Drª Luciane)

DELIBERAÇÃO: O assunto será discutido na reunião da Mesa com Líderes em conjunto com a questão da representação da Câmara pelos Senhores Deputados em eventos externos.

31 - Publicidade

I - Carta do Diretor - Presidente do Jornal da Comunidade de 11/04/93.

DELIBERAÇÃO: Aprovada a proposta. Foi levantada a possibilidade de se tentar uma redução nos custos.

II - Carta da Contexto Editora e Comunicações Ltda. de 06/04/93.

DELIBERAÇÃO: Aprovada a publicação de matéria institucional da CLDF alusiva ao aniversário de Brasília.

III - Carta do Jornal Morar Brasília de 11/04/93.

DELIBERAÇÃO: Aprovada a publicação de matéria institucional da CLDF alusiva ao aniversário de Brasília.

IV - Jornal O Globo - carta de 11/04/93.

DELIBERAÇÃO: Aprovada a publicação de matéria institucional da CLDF alusiva ao aniversário de Brasília.

V - Carta Jornal Versage - de 13/04/93.

DELIBERAÇÃO: Aprovada a publicação de matéria institucional da CLDF alusiva ao aniversário de Brasília.

VI - Jornal da Península Norte - carta de 08/04/93.

DELIBERAÇÃO: Aprovada a publicação de matéria institucional da CLDF alusiva ao aniversário de Brasília.

VII - Carta de Clip e Clipping Publicidade e Produções de 17/02/93.

DELIBERAÇÃO: A proposta foi encaminhada para a reunião com os Líderes.

VIII - GP Editora e Publicidade Ltda. - Jornal Correio dos Estados e Municípios - carta de 27/01/93.

DELIBERAÇÃO: Adiada para outra oportunidade.

IX - Pirâmide Agência de Notícias e Publicidade Ltda. - carta de 29/03/93.

DELIBERAÇÃO: Adiada para outra oportunidade.

X - Contrato com o programa Jair de Faria - TV Record.

DELIBERAÇÃO: Prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, com a ressalva do Deputado Cláudio Monteiro de não participar dessa votação.

32 - Encontro de Tribunais de Contas (Relator: Deputado Peniel Pacheco)

DELIBERAÇÃO: Aprovada a expedição de convites pela Câmara e a visita à Câmara em 23/05/93.

33 - Autorização para afastamento do servidor Luiz Recena para viagem ao exterior.

DELIBERAÇÃO: Autorizado o afastamento.

34 - Processo S/N/93 - Afastamento do servidor Joelson

DELIBERAÇÃO: Autorizado o afastamento a partir desta data. O tempo anterior será computado como falta.

II - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA (PARA HOMOLOGAÇÃO)

Deputados Padre Jonas - 01/04/93; Benício Tavares - 01/04/93.

III - PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS (Aprovadas pela Mesa Diretora)

01 - REQUERIMENTO Nº 1117/92

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

EMENTA: Requer organização de Comissão para visita ao Jardim Zoológico.

02 - REQUERIMENTO Nº 1328/93

AUTOR: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENTA: Requer voto de pesar da CLDF pelo falecimento do Dr. Albert Sabin.

03 - REQUERIMENTO Nº 1332/93

AUTOR: Deputado EURÍPEDES CAMARGO

EMENTA: Solicita convocação do Presidente da SHIS.

04 - REQUERIMENTO Nº 1353/93

AUTOR: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENTA: Solicita informações à Secretaria de Segurança Pública do DF.

05 - REQUERIMENTO Nº 1359/93

AUTOR: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENTA: Requer informações à Secretaria de Saúde sobre o repasse de recursos financeiros para o Instituto de Saúde do DF.

06 - REQUERIMENTO Nº 1350/93

AUTOR: Deputado AGNELO QUEIROZ

EMENTA: Requer informações ao Secretário de Saúde sobre a regularidade na distribuição de remédios aos doentes.

07 - REQUERIMENTO Nº 1361/93

AUTOR: Deputado PEDRO CELSO

EMENTA: Requer ao Secretário de Transportes do DF informações sobre a contratação de pessoal na TCB.

08 - REQUERIMENTO Nº 1362/93

AUTOR: Deputado PADRE JONAS e outros

EMENTA: Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao 33º aniversário de Sobradinho.

09 - REQUERIMENTO Nº 1363/93

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO

EMENTA: Solicita à Secretaria de Administração que sejam enviadas as tabelas salariais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do DF.

10 - REQUERIMENTO Nº 1365/93

AUTOR: Deputado GERALDO MAGELA

EMENTA: Solicita formação de comissão especial para acompanhar os trabalhos do GDF relativos aos condomínios rurais.

11 - REQUERIMENTO Nº 1366/93

AUTOR: Deputado GERALDO MAGELA

EMENTA: Requer à Secretaria de Agricultura cópia do relatório de conclusão da sindicância instituída pela Portaria 007 de 20/01/93.

12 - REQUERIMENTO Nº 1372/93

AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO

EMENTA: Requer informações à FEDF

13 - REQUERIMENTO Nº 1371/93

AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO

EMENTA: Requer informações à Secretaria de Educação.

14 - REQUERIMENTO Nº 1369/93

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

EMENTA: Solicita informações ao GDF.

III - DOCUMENTOS APROVADOS EM PLENÁRIO PARA CONHECIMENTO DA MESA DIRETORA (MOÇÕES E INDICAÇÕES)

01 - MOÇÃO Nº 102/93

AUTOR: Deputado JOSÉ EDMAR

EMENTA: Sugere a destinação das instalações da COLMEIA do Gama para implantação de campus - URB.

02 - MOÇÃO Nº 103/93

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

EMENTA: Solicita revogar expulsão de policiais da PMDF e reautorizar desconto em folha de pagamento para os Praças

associados à Cooperativa Habitacional da PM e Bombeiros.

03 - MOÇÃO Nº 104/93

AUTOR: Deputado TADEU RORIZ

EMENTA: Solicita manifestação junto ao GDF para instalação de abrigos nas paradas de ônibus em Sobradinho II.

04 - MOÇÃO Nº 105/93

AUTOR: Deputado TADEU RORIZ

EMENTA: Reivindica da NOVACAP a urbanização de Centros de Saúde nos 01 e 02 de Sobradinho com a construção de estacionamentos e plantios de árvores.

05 - MOÇÃO Nº 106/93

AUTOR: Deputado TADEU RORIZ

EMENTA: Reivindica a reforma do "Galpão João de Barro" e a urbanização do centro de tradições com a construção de um estacionamento.

06 - MOÇÃO Nº 107/93

AUTOR: Deputado TADEU RORIZ

EMENTA: Reivindica a criação da Assessoria de Cultura junto à Administração Regional de Sobradinho.

07 - MOÇÃO Nº 108/93

AUTOR: Deputado JOSÉ EDMAR

EMENTA: Encaminha manifestação ao Presidente da ECT reivindicando providências para que seja instalada uma Agência de Serviços Postais no Assentamento do Recanto das Emas-DF.

08 - MOÇÃO Nº 109/93

AUTOR: Deputado JOSÉ EDMAR

EMENTA: Encaminha manifestação ao Presidente da Telebrasília reivindicando providências para que seja instalados dois telefones públicos comunitários no Assentamento do Recanto das Emas.

09 - MOÇÃO Nº 110/93

AUTOR: Deputado JOSÉ EDMAR

EMENTA: Reivindica providências para que sejam financiados postes-padrão de eletricidade para instalação no Assentamento do Recanto das Emas.

10 - MOÇÃO Nº 111/93

AUTOR: Deputado JOSÉ EDMAR

EMENTA: Reivindica providências para que sejam promovidas melhorias de habilitação no Assentamento do Recanto das Emas.

11 - MOÇÃO Nº 112/93

AUTOR: Deputado JOSÉ EDMAR

EMENTA: Reivindica providências para que seja instalado um posto de serviço da CEB no Assentamento do Recanto das Emas.

12 - MOÇÃO Nº 113/93

AUTOR: Deputado JOSÉ EDMAR

EMENTA: Reivindica providências para que seja colocado em funcionamento a iluminação pública no Assentamento do Recanto das Emas.

13 - MOÇÃO Nº 114/93

AUTOR: Deputado TADEU RORIZ

EMENTA: Reivindica da Secretaria de Educação da liberação de salas ou auditórios de prédios públicos ociosos para realização de cursos de aperfeiçoamento profissional.

14 - MOÇÃO Nº 115/93

AUTOR: Deputada LÚCIA CARVALHO

EMENTA: Solicita ao GDF pela contratação dos concursados a cargos públicos na Administração Direta, Indireta e Fundacional do DF.

15 - MOÇÃO Nº 116/93

AUTOR: Deputado PADRE JONAS

EMENTA: Solicita ao GDF no sentido de solucionar o problema da área existente entre a W4 e W5 Norte, que é utilizada pelo CEUB.

16 - MOÇÃO Nº 117/93

AUTOR: Deputado FERNANDO NAVES

EMENTA: Solicita instalação de uma delegacia do meio ambiente no DF.

17 - INDICAÇÃO Nº 132/92

AUTOR: Deputado MAURÍLIO SILVA

EMENTA: Solicita a construção de duas pistas laterais a estrada contorno de Taguatinga.

18 - INDICAÇÃO Nº 148/92

AUTOR: Bancada do PDT

EMENTA: Sugere alteração de percurso de linha de transporte coletivo em Sobradinho.

19 - INDICAÇÃO Nº 218/92

AUTOR: Deputado SALVIANO GUIMARÃES

EMENTA: Sugere a instalação das associações de crianças e adolescentes em galpão comunitário em Ceilândia.

20 - INDICAÇÃO Nº 185/92

AUTOR: Deputado FERNANDO NAVES

EMENTA: Sugere ao GDF a transformação da Companhia de Polícia Militar de Brasília em Companhia Independente.

21 - INDICAÇÃO Nº 248/92

AUTOR: Deputado PADRE JONAS

EMENTA: Sugere ao GDF seja implantado a 2ª e 3ª etapas do Projeto ALUMIAR na Zona Rural do DF.

22 - INDICAÇÃO Nº 262/92

AUTOR: Deputado MANOEL DE ANDRADE

EMENTA: Sugere ao GDF a instalação de posto de policial no Assentamento de Riacho Fundo.

23 - INDICAÇÃO Nº 272/92

AUTOR: Deputado PADRE JONAS

EMENTA: Sugere ao GDF a instalação de um Posto de Fiscalização do PROCON na Cidade-Satélite de Taguatinga.

24 - INDICAÇÃO Nº 274/92

AUTOR: Deputado PADRE JONAS

EMENTA: Sugere ao GDF a alteração das normas de edificação uso de gabarito-NGB destinado ao uso dos lotes especiais.

25 - INDICAÇÃO Nº 277/92

AUTOR: Deputada ROSE MARY MIRANDA

EMENTA: Sugere à Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária a criação de um projeto de atendimento às crianças e adolescentes autistas um programa de atendimento sócio-educativo.

26 - INDICAÇÃO Nº 284/92

AUTOR: Deputado SALVIANO GUIMARÃES

EMENTA: Sugere a execução de obra de urbanização compreendendo a pavimentação asfáltica da QNN-25, conjuntos B ao G da Ceilândia.

27 - INDICAÇÃO Nº 291/92

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO

EMENTA: Sugere ao GDF a inauguração de uma praça ou logradouro no DF em homenagem ao povo palestino.

28 - INDICAÇÃO Nº 313/92

AUTOR: Deputado MANOEL DE ANDRADE

EMENTA: Sugere ao GDF a construção do Hospital do Câncer no Gama.

29 - INDICAÇÃO Nº 323/92

AUTOR: Deputado MAURÍLIO SILVA

EMENTA: Regularização dos moradores de algumas quadras nos Setores Norte e Sul de Taguatinga.

30 - INDICAÇÃO Nº 328/92

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

EMENTA: Sugere a construção de uma quadra esportiva polivalente na península norte.

31 - INDICAÇÃO Nº 331/92

AUTOR: Deputado PADRE JONAS

EMENTA: Sugere ao GDF o asfaltamento final da QNL 19 em Taguatinga Norte.

32 - INDICAÇÃO Nº 352/92

AUTOR: Deputado SALVIANO GUIMARÃES

EMENTA: Sugere a construção de abrigos para passageiros de ônibus ao longo da DF-005-EPT.

33 - INDICAÇÃO Nº 360/92

AUTOR: Deputado MAURÍLIO SILVA

EMENTA: Sugere ao GDF a construção de um hospital em Taguatinga Sul para atender também a Samambaia, Riacho Fundo, Vila Areal.

34 - INDICAÇÃO Nº 372/92

AUTOR: Deputado PADRE JONAS

EMENTA: Sugere a construção de posto de saúde em área especial da Quadra 2 próxima ao Conjunto C-13 de Sobradinho.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, da qual eu, ALEXANDRE GAZAL, secretariei e lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Deputados presentes.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Rose Mary Miranda
Deputada ROSE MARY MIRANDA
Vice-Presidente

Deputado PENIEL PACHECO
Segundo Secretário

Claudio Monteiro
Deputado CLAUDIO MONTEIRO
Terceiro Secretário

Deputado GILSON ARAÚJO
Suplente da Mesa

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 1054, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

EXONERAR JOÃO DE DEUS SILVA CARVALHO da função gratificada de Auxiliar de Administração I, GF-6, da Divisão de Taquigrafia e Apoio ao Plenário, da Diretoria Legislativa - 3ª Secretaria.

Brasília, 07 de maio de 1993

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1055, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 028/91, anexo II,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato do Presidente nº 989, de 1993, publicado no Diário da Câmara Legislativa em 04.05.93

Brasília, 07 de maio de 1993

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1056, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 028/91, anexo II,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato do Presidente nº 993, de 1993, publicado no Diário da Câmara Legislativa em 04.05.93.

Brasília, 07 de maio de 1993

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1057, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 035/91, considerando, ainda, o disposto no art. 34 da Lei nº 8.112, de 1990,

RESOLVE:

EXONERAR ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI do cargo de Assessor Técnico, Categoria Economista, padrão 16

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1058, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 035/91, considerando, ainda, o disposto no art. 34 da Lei nº 8.112, de 1990,

RESOLVE:

EXONERAR EUGÊNIO PACCELI RIBEIRO do cargo de Assessor Técnico, Categoria Economista, padrão 16.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1059, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 064/92,

RESOLVE:

EXONERAR MÔNICA DE ARRUDA CAMARA do cargo em comissão de Assessor Parlamentar I, CL-11, do Gabinete do Deputado Tadeu Roriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1060, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolu-
ção nº 064/92,

R E S O L V E :

NOMEAR MÔNICA DE ARRUDA CAMARA para ocupar o cargo em
comissão de Assistente Parlamentar I, CL-09, do Gabinete do De-
putado Tadeu Roriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1061, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolu-
ção nº 064/92,

R E S O L V E :

EXONERAR JUSCINEI SÉRGIO SOARES do cargo em comissão
de Assessor Parlamentar I CL-11, do Gabinete do Deputado
Tadeu Roriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1062, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolu-
ção nº 064/92,

R E S O L V E :

NOMEAR JUSCINEI SÉRGIO SOARES para ocupar o cargo em

comissão de Assistente Parlamentar I, CL-09, do Gabinete do De-
putado Tadeu Roriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1063, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolu-
ção nº 064/92,

R E S O L V E :

EXONERAR NEUZA PEREIRA DE SOUZA, do cargo em comissão
de Auxiliar de Gabinete II, CL-02, do Gabinete do Deputado
Tadeu Roriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES.
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1064, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolu-
ção nº 064/92,

R E S O L V E :

NOMEAR NEUZA PEREIRA DE SOUZA para ocupar o cargo em
comissão de Assessor Parlamentar I, CL-11, do Gabinete do Deputado
Tadeu Roriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1065, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolu-
ção nº 064/92,

R E S O L V E :

EXONERAR ARAMIS CASSIMIRO CARDOSO do cargo em comissão de Secretário Parlamentar I, CL-06, do Gabinete do deputado Tadeu Roriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1066, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 064/92,

R E S O L V E :

NOMEAR ARAMIS CASSIMIRO CARDOSO para ocupar o cargo em comissão de Secretário Parlamentar II, CL-07, do Gabinete do Deputado Tadeu Roriz.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1067, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 064/92,

R E S O L V E :

EXONERAR HUDSON GOMES DOS SANTOS do cargo em Comissão de Secretário Parlamentar I, CL-06, do Gabinete da Deputada Lúcia Carvalho.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1068, DE 1993

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 064/92,

R E S O L V E :

NOMEAR HUDSON GOMES DOS SANTOS para ocupar o cargo em comissão de Secretário Parlamentar III, CL-08, do Gabinete da Deputada Lúcia Carvalho.

Brasília, 07 de maio de 1993.

Benício Tavares
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

Comunicado

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução nº 034, de 1991, nos termos da Lei Federal nº 8.112, de 1990, tendo em vista requerimentos, concede prorrogação de prazo para posse dos seguintes candidatos:

Nome: IZABELA LEONOR SOBRAL ROLEMBERG
Cargo: Assessor Técnico
Categoria: Assistente Social
Período: 30 (trinta) dias a partir de 29.04.93

Nome: DAGOMAR HENRIQUES LIMA
Cargo: Assessor Técnico
Categoria: Estatístico
Período: 30 (trinta) dias a partir de 01.05.93

Brasília, 30 de abril de 1993.

Maria Natividade
MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA
Diretora de Recursos Humanos

Convênio

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

FASCAL

CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR QUE ENTRE SI FAZEM O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA - FASCAL E O HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A NA FORMA ABAIXO:

O Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa, criado pela Resolução Nº 038/91, com endereço o Setor de Áreas Isoladas Norte SAIN - Parque Rural - Ed. Sede da EMATER-DF, doravante denominado simplesmente FASCAL, ou Conveniente, neste ato representado pelo Presidente da Câmara

Legislativa do Distrito Federal, Deputado Benício Tavares da Cunha Melo, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da Cédula de Identidade Nº 350.093 SSP/DF, CPF Nº 113.597.221-49, residente e domiciliado nesta Capital e Dr. Nelson de Carvalho Seixas, Gerente do FASCAL, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade Nº 1.133.476 SSP/SP, CPF Nº 011.792.688-49, residente e domiciliado nesta Capital e o Hospital Santa Lúcia S/A com sede à SHEL5 Quadra 1716 Conjunto Cosem Brasília - Distrito Federal, inscrita no C.G.C. Nº 00025841/0001-53, doravante denominado, simplesmente Conveniado, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Dr. José do Patrocínio Leal, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade Nº 292.307-SSP/DF e do C.G.C. Nº 0485.491.017-53, residente e domiciliado nesta Capital, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Nº 002097/92, entre si, justa e acordada a prestação dos serviços de conformidade com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos beneficiários do FASCAL, participantes e dependentes, pelo corpo clínico do Conveniado, em regime ambulatorial e hospitalar, compreendendo consultas, serviços auxiliares, tratamentos clínicos, cirurgias, partos, exames laboratoriais, radiologia, atendimentos de emergências.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ATENDIMENTO

Os serviços, ora conveniados, serão prestados da seguinte forma:

- por profissionais do Conveniado, em suas instalações;
- por profissionais ou organização contratadas pelo Conveniado, previamente aprovados pelo Conveniente;
- nas especialidades constantes na relação em anexo;
- mediante a apresentação da Carteira de Identificação do FASCAL e da Guia de Atendimento - GA, expedidas pelo Conveniente;
- nos casos de atendimentos de emergência, o beneficiário ou o seu responsável efetuarão uma caução para o atendimento, a qual será devolvida quando da apresentação da guia no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- o Conveniado não poderá se eximir do atendimento ao beneficiário que preencher as condições supramencionadas, dispensando-lhe o mesmo tratamento concedido aos demais clientes;
- o Conveniado não poderá cobrar nova guia para prestar atendimento ao beneficiário antes de decorridos 15 (quinze) dias da data da consulta inicial ou ainda para verificação de resultados de exames solicitados;
- no caso de internações, será assegurado ao beneficiário a utilização de apartamento com banheiro privativo e com acomodações para acompanhante.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE REAJUSTE

Os valores dos serviços, ora conveniados, observarão a Tabela de Pagamento do FASCAL aprovada nos termos do Ato da Mesa Diretora Nº 019 de 1992, cujos índices terão por base os fixados nas tabelas da Associação Médica Brasileira - AMB, Sindicato Brasiliense de Hospitais - SBH, e Brasíndice - Medicamentos e Material, não sendo permitida a cobrança, pelo conveniado, de valores complementares aos atendimentos realizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Tabela de Pagamento do FASCAL poderá ser reajustada, de acordo com o novo valor da UP - Unidade de Pagamento e será estabelecida por Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No cálculo dos preços estabelecidos em Unidades de Pagamento (UP), utilizar-se-ão os valores vigentes na data da prestação dos serviços;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os medicamentos e outros materiais serão pagos de acordo com os preços vigentes no mercado ou constantes das tabelas do BRASÍNDICE e do SBH;

PARÁGRAFO QUARTO - O Conveniado obriga-se a enviar ao FASCAL cópia das notas fiscais de medicamentos ou materiais que não constem de tabelas vigentes.

CLÁUSULA QUARTA - DO FATURAMENTO

As faturas referentes aos serviços ora conveniados, deverão ser encaminhadas ao FASCAL, constando a data do atendimento, o nome e o número de inscrição do beneficiário, o quantitativo de UP's referente ao atendimento prestado e demais dados adicionais, considerados necessários pelo Conveniente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conveniado deverá apresentar ao FASCAL até o dia 5 (cinco) de cada mês, as faturas correspondentes aos atendimentos prestados no mês anterior, devendo ser acompanhadas dos comprovantes de assistência, pedidos de exames e Guias de Atendimento - GAs;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos comprovantes de prestação de serviços deverão vir discriminados, mediante código da Tabela de Pagamento do FASCAL (mencionada na Cláusula Terceira) ou do CID, o tipo de tratamento realizado e o quantitativo de UP's correspondentes, dados imprescindíveis ao processamento do pagamento, sendo que o não preenchimento desses dados implicará o não recebimento da fatura;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Eventuais gastos extraordinários, tais como refeições de acompanhantes, refrigerantes, jornais, revistas, lavagem de roupas pessoais, telefonemas interurbanos, enfim, tudo que não for custeado pelo FASCAL, será cobrado pelo Conveniado diretamente ao beneficiário ou seu responsável, sem interferência do Conveniente.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO

O valor estimado do presente Convênio é de R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de cruzeiros) cujos recursos são procedentes do orçamento do FASCAL, para o presente exercício, correndo à conta do Elemento de Despesas 3490-39-01- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, representada pela Nota de Empenho Estimativo Nº 024/93, de 04/01/93 - FASCAL.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O FASCAL se compromete a liquidar as faturas apresentadas pelo Conveniado, em até 20 (vinte) dias após a entrega, sob a forma de depósito em Conta Corrente Nº 60.346-4, mantida pelo Conveniado, na agência bancária 037, BRB - Banco de Brasília S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao Conveniente compete o direito de glosar as contas cobradas em desacordo com a Tabela de Pagamento do FASCAL, ou ainda, por excessos sem justificativas;

a) as glosas efetuadas serão comunicadas ao Conveniado, acompanhadas dos esclarecimentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da fatura;

b) o Conveniado terá o direito de reaver as glosas, dentro de 20 (vinte) dias após o recebimento da justificativa de glosa, que, se procedente, o pagamento será efetuado 20 (vinte) dias a contar da entrega da glosa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo máximo para entrega do faturamento mensal, por parte do Conveniado, é de até 2 (dois) meses após sua data de competência, quando, então, perderá sua validade junto ao FASCAL;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não será paga fatura de taxa de administração, de manutenção, nem de fatura mínima mensal.

PARÁGRAFO QUARTO - As despesas de que trata esta cláusula, correrão por conta dos recursos alocados ao FASCAL.

PARÁGRAFO QUINTO - O não pagamento das faturas no prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, implica em pagamento das faturas com valores da UP vigente na ocasião do depósito em conta corrente do Conveniado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

O FASCAL se reserva o direito de fiscalizar a execução dos serviços ora ajustados, verificando se estão de acordo com este Convênio, podendo solicitar do Conveniado a correção de deficiências, omissões ou desvios contratuais, de conformidade com os relatórios feitos pelo representante do FASCAL junto ao Conveniado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado o acesso aos prontuários dos beneficiários por profissionais de saúde credenciados pelo FASCAL.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Câmara Legislativa, a vigor por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, permanecendo o atendimento regular por 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso, sem prejuízo de quaisquer das partes, sem qualquer indenização, exceto o pagamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO

O presente Convênio poderá ser alterado unilateralmente, pelo Conveniente, tendo em vista adequá-lo às necessidades dos beneficiários e objetivos do FASCAL, com anuência do conveniado.

CLÁUSULA DEZ - DA RESCISÃO

O Conveniente poderá rescindir este Convênio, sem embargos da CLÁUSULA OITAVA, caso ocorra um dos seguintes motivos:

- a) não cumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do ajuste;
- b) decretação de falência, pedido de concordata ou instauração de insolvência do Conveniado;
- c) prestação insatisfatória dos serviços acordados;
- d) dissolução da firma ou empresa contratada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conveniado poderá suspender os atendimentos aos beneficiários do Convênio, quando houver atraso de pagamento das faturas por 60 (sessenta) dias ou mais, e o atraso por mais de 60 (sessenta) dias ocorrerá a rescisão do contrato pelo Conveniado.

CLÁUSULA ONZE - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Fica entendido, sob todos os aspectos legais, que o presente Convênio não constitui qualquer espécie de vínculo empregatício ou quaisquer outras obrigações trabalhistas com o FASCAL.

O Conveniado obriga-se, a partir da vigência deste Convênio, dar completa orientação ao FASCAL para boa utilização dos serviços contratados.

O Conveniente designará através de Ato do Gerente do FASCAL, o executor do Convênio, que se incumbirá de cumprir as atribuições contidas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto Nº 13.708/91 de 27/12/91 e Regulamento das Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Nº 10.996/88 de 26/01/88, aplicável à Câmara Legislativa do Distrito Federal, por força do Ato da Mesa Diretora Nº 020/91.

O Conveniente se obriga a esclarecer plenamente a seus beneficiários sobre as condições de utilização dos serviços, ora conveniados, visando a prevenir erros de interpretação, por ocasião do atendimento.

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, pelas partes, aplicando-se a legislação pertinente a matéria.

As partes elegem o Foro de Brasília-DF, para dirimir qualquer ação advinda deste Convênio, com renúncia a qualquer outro Foro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam este instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo-assinadas, que a tudo assistiram.

Brasília, 10 de maio de 1993.

Dep. BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NELSON DE CARVALHO SEIXAS
Gerente do FASCAL

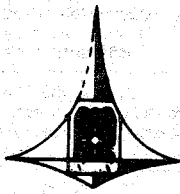
JOSÉ DO PATROCÍNIO LEAL
Diretor Presidente do Hospital Santa Lúcia 3/A

TESTEMUNHAS

CREMILDA BARBOSA SILVA OLIVEIRA

MARIA DE FÁTIMA DIAS

Aviso



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fundo de Assistência à Saúde

da

Câmara Legislativa do Distrito Federal FASCAL

Prezado Associado:

O Cartão de Identificação do associado e de seus dependentes, cuja documentação exigida foi entregue ao FASCAL, está sendo encaminhado para confecção.

O associado que ainda não entregou a documentação necessária deverá fazê-lo, comparecendo à sala R9 — FASCAL — Edifício Sede da EMATER — DF.

O FASCAL está ultimando a análise dos currículos para credenciamento e convênio com pessoas físicas e jurídicas.

Deputado, servidor da Câmara ou associado do FASCAL poderão, ainda, indicar profissionais e entidades da área de saúde para credenciamento e convênio.

O servidor que desejar ser inscrito deve se dirigir ao endereço citado acima.

A Gerência

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



(Mesa Diretora e Comissões Técnicas)

MESA DIRETORA

PRESIDENTE:

Benício Tavares - PP

VICE-PRESIDENTE:

Rosa Mary Miranda - PP

1ª SECRETÁRIA:

Lúcia Carvalho - PT

2ª SECRETÁRIO:

Peniel Pacheco - PTB

3ª SECRETÁRIO:

Cláudio Monteiro - PDT

SUPLENTE DA MESA:

Gilson Araújo - PP

Eurípedes Camargo - PT

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE:

MANOEL ANDRADE (PP)

VICE-PRESIDENTE:

GERALDO MAGELA (PT)

DEPUTADOS TITULARES

FERNANDO NAVES — PP

GERALDO MAGELA — PT

TADEU RORIZ — PP

CLÁUDIO MONTEIRO — PDT

AGNELO QUEIROZ — PC do B

MAURÍLIO SILVA — PP

DEPUTADOS SUPLENTE

EDIMAR PIRENEUS — PP

AROLD SATAKE — PP

EURÍPEDES CAMARGO — PT

ROSE MARY MIRANDA — PP

MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB

JOSÉ EDMAR — Bloco Trabalhista Liberal

JORGE CAUHY — Bloco Trabalhista Liberal

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE:

JOSÉ ORNELAS (PL)

VICE-PRESIDENTE:

WASNY DE ROURE (PT)

DEPUTADOS TITULARES

GILSON ARAÚJO — PP

AROLD SATAKE — PP

WASNY DE ROURE — PT

EDIMAR PIRENEUS — PP

MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB

CARLOS ALBERTO — PPS

JOSÉ ORNELAS — Bloco Trabalhista Liberal

DEPUTADOS SUPLENTE

MANOEL ANDRADE — PP

FERNANDO NAVES — PP

GERALDO MAGELA — PT

PADRE JONAS — PP

SALVIANO GUIMARÃES — PDT

AGNELO QUEIROZ — PC do B

PENIEL PACHECO — Bloco Trabalhista Liberal

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE:

JORGE CAUHY (PL)

VICE-PRESIDENTE:

EURÍPEDES CAMARGO (PT)

DEPUTADOS TITULARES

PENIEL PACHECO — PTB

PADRE JONAS — PP

EURÍPEDES CAMARGO — PT

PEDRO CELSO — PT

SALVIANO GUIMARÃES — PDT

JOSÉ EDMAR — Bloco Trabalhista Liberal

JORGE CAUHY — Bloco Trabalhista Liberal

DEPUTADOS SUPLENTE

GILSON ARAÚJO — PP

TADEU RORIZ — PP

LÚCIA CARVALHO — PT

WASNY DE ROURE — PT

CLÁUDIO MONTEIRO — PDT

CARLOS ALBERTO — PPS

JOSÉ ORNELAS — Bloco Trabalhista Liberal

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

PRESIDENTE:

AGNELO QUEIROZ (PC do B)

VICE-PRESIDENTE:

GILSON ARAÚJO (PP)

DEPUTADOS TITULARES

LÚCIA CARVALHO — PT

MAURÍLIO SILVA — PP

GILSON ARAÚJO — PP

GERALDO MAGELA — PT

PADRE JONAS — PP

SALVIANO GUIMARÃES — PDT

AGNELO QUEIROZ — PC do B

DEPUTADOS SUPLENTE

PEDRO CELSO — PT

FERNANDO NAVES — PP

EDIMAR PIRENEUS — PP

WASNY DE ROURE — PT

TADEU RORIZ — PP

MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB

JOSÉ EDMAR — Bloco Trabalhista Liberal

LEI ORGÂNICA — DF COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE:

MAURÍLIO SILVA (PP)

VICE-PRESIDENTE:

MARIA DE LOURDES ABADIA (PSDB)

SECRETÁRIOS:

FERNANDO NAVES (PP)

GERALDO MAGELA (PT)

RELATORES:

AROLD SATAKE (PP)

CARLOS ALBERTO (PPS)

PENIEL PACHECO (PTB)

ROSE MARY MIRANDA (PP)

EXPEDIENTE

Coordenação de Editoração

Ivan Carvalho

(Reg. Profissional

461/04 — DF)

Editor — Executivo

Luís Rocha

(Reg. Profissional

1433/08 — DF)

Projeto Gráfico

Cláudio Antônio de Deus

(Reg. Profissional

1943/10 — DF)

Redação: 347-5128

347-4626 Ramal 226